



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
 COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
 SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00242/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.059638/2017-39**

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTO: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 41, de 06 de junho de 2022, sobre a simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item nº 2 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº 9635929).**

**EMENTA: 1.** Aspectos Formais. Competência da Anatel. Realização de Consulta Interna e Análise de Impacto Regulatório. Atendimento do procedimento de Consulta Pública aos ditames legais e regimentais. Pela regularidade formal do procedimento em tela. **2.** Quanto ao mérito. **2.1.** Consolidação dos serviços de telecomunicações (tema 1). **2.2.** Revisão das regras dos serviços de telecomunicações (tema 2). Impactos da destinação de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) na regulamentação do serviço (subtema 2.1). Revisão das regras de interconexão/remuneração do SMGS com os demais serviços de voz (STFC, SMP), frente à destinação de numeração nacional E.164 para o serviço (subtema 2.2). Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à internet fixa (subtema 2.3). Definição de grupo determinado de usuários do SLP (subtema 2.4). Restrição para não empresas terem outorga de serviço coletivo (subtema 2.5). Revisões no Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais - SEFICE (subtema 2.6). Revisão das regras do Serviço de Rádio do Cidadão (subtema 2.7). Revisão das regras do Serviço de Radioamador (subtema 2.8). Revisões na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual (subtema 2.9). Redes Neutras para prestação de serviços de telecomunicações (subtema 2.10). Sandbox Regulatório (subtema 2.11). Serviço Móvel Aeronáutico e Móvel Marítimo. (subtema 2.12). Outras alterações (subtema 2.13). **2.3.** Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações - Comentários Gerais (tema 3). **2.4.** Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações - Glossário (tema 3). **2.5.** Outras considerações da Procuradoria sobre a Minuta de RGST.

**1. RELATÓRIO.**

1. Para fins de relato, vale transcrever os itens 3.4 a 3.12 do Informe nº 97/2022/PRRE/SPR (SEI nº 9427936), que bem descrevem o histórico dos autos:

3.4. Como mencionado, a proposta está contemplada em Iniciativa Regulamentar, conforme a Agenda Regulatória aprovada para o biênio 2023-2024 pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 2022, cuja descrição segue abaixo:

ID	INICIATIVA REGULAMENTAR	DESCRIÇÃO	PROCESSO	SEI Nº	PROPRIETÁRIO	MÉTRICA		
						ESTADO	STATUS	DATA
1	Simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações.	Proposta de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item nº 2 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº 9635929).	00000000000000000000	00	Procuradoria			

3.5. A proposta inicial da área técnica constou no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR (SEI nº [6638655](#)) conforme debate feito no relatório de Análise de Impacto Regulatório objeto do SEI nº [6703169](#).

3.6. A Procuradoria se manifestou por meio do Parecer nº 460/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº [7414944](#)), de 16 de setembro de 2021, concluindo pela regularidade formal do processo e, quanto ao mérito, com comentários e sugestões endereçados pela área técnica por meio do Informe nº 124/2021/PRRE/SPR (SEI nº [7416765](#)).

3.7. Após os ajustes adicionais nas minutas regulamentares, a proposta de Consulta Pública foi encaminhada ao Conselho Diretor por meio da Matéria nº 651/2021/PRRE/SPR, de 19 de outubro de 2021 (SEI nº [7417702](#)).

3.8. Em 25 de outubro de 2021 foi sorteado como relator da matéria o Conselheiro Moisés Queiroz Moreira, conforme Certidão de Distribuição SEI nº [7581393](#).

3.9. O Conselheiro Moisés Moreira diligenciou a área técnica solicitando esclarecimentos adicionais, nos termos do Memorando nº 20/2022/MM (SEI nº [8321405](#)), de 14 de abril de 2022, que foi respondido pelo Informe nº 39/2022/PRRE/SPR (SEI nº [8330690](#)), de 25 de abril de 2022.

3.10. Ato contínuo, o Conselheiro Moisés Moreira apresentou a sua Análise nº 4/2022/MM (SEI nº [7949103](#)) na Reunião do Conselho Diretor nº 913, de 2 de junho de 2022. A matéria foi aprovada por unanimidade nos termos do Acórdão nº 190, de 6 de junho de 2022 (SEI nº [8580215](#)), tendo a Consulta Pública nº 41, também de 6 de junho de 2022 (SEI nº [8580365](#)) ficado aberta para o recebimento de contribuições, exclusivamente por meio do Sistema Participa Anatel, entre os dias 6 de junho e 8 de setembro de 2022, após análise e deliberação do Conselho Diretor dos Pedidos de prorrogação da referida consulta pública, nos termos do Acórdão nº 234, de 27 de julho de 2022 (SEI nº [8872785](#)) e Acórdão nº 294, de 8 de setembro de 2022 (SEI nº [9080894](#)).

3.11. Foi realizada uma Audiência Pública, de maneira remota, no dia 28 de julho de 2022 (SEI nº [8679241](#)), cuja participação e discussões foram registradas na Ata de Sessão Pública SEI nº [8880331](#).

3.12. São os fatos.

2. No bojo do aludido Informe, o corpo técnico pontuou, ainda, os objetivos da proposta:

3.1. Trata-se de análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 41, de 6 de junho de 2022 (SEI nº [8580365](#)), que versa sobre a simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do Item nº 2 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30

de dezembro de 2022 (SEI nº [9635929](#)), continuidade do Item nº 25 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, republicada pela Resolução Interna Anatel nº 82, de 15 de fevereiro de 2022.

3.2. Como **meta**, a Agenda Regulatória 2023-2024 traz a perspectiva de **aprovação final do projeto até o final de 2023**. Destaca-se, também, que a conclusão do presente projeto regulamentar é essencial para a conclusão da revisão e consolidação normativa prevista no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

3.3. Este Informe tem por objetivo analisar as contribuições recebidas, propondo os consequentes ajustes nas minutas regulamentares, e, após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), submeter à apreciação do Conselho Diretor tais novas minutas.

3. Assim é que o corpo técnico concluiu o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

**VI - CONCLUSÃO**

3.322. Diante da análise supracitada, foram realizados ajustes às minutas de Resolução, com e sem marcas de revisão em relação às minutas submetidas à Consulta Pública, conforme referenciadas no item a seguir neste Informe.

3.323. Todas as alterações promovidas nas minutas regulamentares submetidas à Consulta Pública nº 41/2022 foram justificadas no presente Informe ou na planilha anexada ao SEI nº [9790638](#) (resposta a cada uma das contribuições recebidas). Além disso, todas estas alterações realizadas após a Consulta Pública podem ser visualizadas nas minutas regulamentares com marcas de revisão (SEI nº [9790602](#), nº [9790616](#) e nº [9790621](#)), bem como na planilha DE-PARA referente à consolidação normativa (SEI nº [9790622](#)).

3.324. Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Conselho Diretor para deliberação final, ouvida antes a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

3.325. Relembra-se que o item 2 da Agenda Regulatória 2023-2024 prevê a **aprovação final deste projeto pelo Conselho Diretor até o final de 2023**. Além de tratar e buscar resolver questões importantes, devidamente mapeadas no relatório de AIR, a aprovação final do presente projeto é **essencial para a conclusão, pela Anatel, da revisão e consolidação normativa prevista no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**.

(...)

**5. CONCLUSÃO.**

5.1. Assim, já analisadas as contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 41, de 06 de junho de 2022, sugere-se o encaminhamento do processo em análise à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, referente à simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, objeto do item nº 2 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº [9635929](#)), continuidade do item nº 25 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, republicada pela Resolução Interna Anatel nº 82, de 15 de fevereiro de 2022.

4. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

Anexo I – Minuta de Resolução aprovando o Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações - RGST e promovendo outras alterações (SEI nº [9790595](#)) - sem marcas de revisão;

Anexo II – Minuta de Resolução aprovando o Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações - RGST e promovendo outras alterações (SEI nº [9790602](#)) - com marcas de revisão;

Anexo III – Minuta de Resolução alterando o Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências (SEI nº [9790609](#)) - sem marcas de revisão;

Anexo IV – Minuta de Resolução alterando o Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências (SEI nº [9790616](#)) - com marcas de revisão;

Anexo V – Minuta de Resolução aprovando o Glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações (SEI nº [9790620](#)) - sem marcas de revisão;

Anexo VI – Minuta de Resolução aprovando o Glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações (SEI nº [9790621](#)) - com marcas de revisão;

Anexo VII – Planilha DE-PARA referente à consolidação normativa (SEI nº [9790622](#));

Anexo VIII – Estrutura do Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações - RGST (SEI nº [9790631](#));

Anexo IX – Planilha de consolidação do Glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações (SEI nº [9790634](#)); e

Anexo X – Planilha de resposta as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 41, de 06 de junho de 2022 (SEI nº [9790638](#)).

5. É, em breves linhas, relatório. Passa-se a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Quanto aos aspectos formais.**

**2.1 Da competência da Anatel para a proposição em tela.**

6. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

7. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inciso XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

8. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; (...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; (...)

9. Diante desse cenário, observa-se a competência da Anatel para a proposição sob escrutínio.

## 2.2 Quanto ao atendimento do procedimento de Consulta Pública aos preceitos legais e regimentais.

10. No que se refere à Consulta Pública, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

11. Vale citar, ainda, os comandos contidos no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

### Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

### RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados; [...]

12. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

13. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

14. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

15. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram

enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, senão vejamos:

**Regulamento da Anatel**

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

**LGT**

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

**Regimento Interno da Anatel**

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

16. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

17. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

18. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inciso I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência;

[...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

19. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

20. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 59 do Regimento Interno da Anatel c/c o art. 9º da Lei nº 13.848/2019 (já transcritos acima).

21. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 41, de 6 de junho de 2022, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 8580365), formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 9 de junho de 2022, seção 1, página 24.

22. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 9 de junho de 2022, com período de contribuições se estendendo por 60 (sessenta) dias. Vale ressaltar que o prazo para apresentação de contribuições foi estendido por mais 30 (trinta) dias, a teor do Acórdão 234, de 27 de julho de 2022, finalizando em 8 de setembro de 2022.

23. Assim, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração exigido pela Lei nº 13.848/2019 em relação às minutas de atos normativos.

24. Cumpre destacar que foi realizada uma Audiência Pública, de maneira remota, em 28 de julho de 2022 (cf. SEI nº 8679241 e Ata de Sessão Pública SEI nº 8880331).

25. No mais, depreende-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme Relatório de Análise de Contribuições à CP nº 41/2022 (SEI nº 9790638).

26. Quanto ao ponto, recomenda-se apenas que os documentos atinentes à referida Consulta Pública sejam incluídos no Sistema Participa Anatel, inclusive as respostas da Anatel em relação às contribuições recebidas, em atendimento ao disposto no art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.848/2019, e no art. 59, § 4º, do Regimento Interno da Anatel.

27. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 97/2023/PRRE/SPR, a minuta final de resolução, consideram-se atendidos até o momento todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

28. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos, no sentido de que "o posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria". Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida.

**2.3 Quanto à realização de Consulta Interna e de Análise de Impacto Regulatório.**

29. No que se refere à Consulta Interna, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

30. Nesse ponto, vale notar que esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 460/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 7414944) já havia verificado o atendimento, nos presentes autos, do requisito constante do art. 60 do Regimento Interno da Anatel, face à constatação da realização de Consulta Interna.

31. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório, o art. 62 do Regimento Interno da Anatel estabelece o seguinte:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos [arts. 59 e 60](#), relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

32. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

33. *In casu*, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6703169) foi devidamente realizada, restando, portanto, devidamente cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel e do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019. Tal observação, ressalte-se, já havia sido consignada no Parecer nº 460/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 7414944),

34. Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do procedimento realizado até então, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

#### Quanto ao mérito.

#### 2.4 Tema 1 - Consolidação dos Serviços de Telecomunicações.

35. Quanto ao presente tema, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) identificou, como problema a ser solucionado, que *"a multiplicidade atual de serviços de telecomunicações, considerando-se o cenário de convergência de redes e o interesse da população, aponta para uma necessidade de simplificação do arcabouço regulatório da Anatel"*.

36. Sobre as contribuições referentes ao ponto em tela, o corpo especializado assim dispôs no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:

3.21. Para o referido Tema, foram recebidas 15 (quinze) contribuições, das quais se extraem os seguintes pontos que merecerem destaque:

3.22. Das contribuições recebidas para este Tema, apenas 1 (uma) alterou o texto da proposta de Regulamento (Id nº 202303 - ALGAR) e foi aceita parcialmente. Tal contribuição propôs ajustar a definição do SCM alterando o termo "Assinante" por "Usuários". Como resultado da reflexão feita a partir desta contribuição, a minuta de RGST foi revista no sentido de padronizar os termos utilizados. Optou-se por utilizar o termo "usuário", pois julgou-se que seria mais adequado às disposições regulamentares ali tratadas.

3.23. Outras 3 (três) contribuições (Ids nº 202437, 202483, 202739, de Ast & Science, IRIDIUM e ABDTIC, respectivamente), referentes à "Seção VIII - Das condições aplicáveis ao SMP explorado exclusivamente por satélite", apresentavam concordância com o texto da Anatel e foram aceitas totalmente, sem alterações no texto da proposta de Regulamento.

3.24. As demais 11 (onze) contribuições não foram aceitas por se tratar de premissas de consolidação e simplificação regulatória. Destas, 5 (cinco) referentes ao Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS) e outras 6 (seis) referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), neste caso versando sobre provimento de Internet, Serviço de Valor Adicionado (SVA) e Norma nº 4, de 1995.

37. Verifica-se, ainda, que a presente proposta regulamentar indica a descontinuidade do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), que passará a ser abarcado pelo Serviço Móvel Pessoal (SMP). Vejamos, assim, o teor do art. 275 da proposta de RGST:

Art. 275. Considera-se serviço de telecomunicações descontinuado aquele não expressamente listado nos artigos 10 e 23 deste Regulamento.

§ 1º Após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste Regulamento, também se considerará o SMGS como serviço de telecomunicações descontinuado.

§ 2º As outorgas vigentes no SMGS devem ser adaptadas ao SMP até o prazo previsto no § 1º.

§ 3º Os aspectos operacionais da adaptação prevista no § 2º serão definidos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

38. A previsão, portanto, é que, após 24 (vinte e quatro) meses contados da entrada em vigor do futuro normativo, o SMGS também passará a condição de serviço descontinuado, devendo as outorgas respectivas serem adaptadas nesse prazo.

39. No que tange ao art. 275, § 3º, da Minuta de RGST, esta Procuradoria apenas recomenda que se avalie incluir expressamente previsão no sentido de que os aspectos operacionais dessa adaptação, que não devem envolver decisão político-regulatória, sejam definidos por meio de Ato da Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação. Poder-se-ia, assim, avaliar a seguinte redação:

**Proposta da PFE**Art. 275. *Omissis.*

(...)

§ 3º Os aspectos operacionais da adaptação prevista no § 2º serão definidos por meio de Ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

40. O corpo técnico, a partir de análise de contribuições à CP nº41, de 2022, entendeu pela necessidade de alteração da destinação das faixas de frequência do SMGS para o SMP, atualizando-se o PDFF. Assim, *"foram promovidas as alterações na Minuta de Resolução para destinar as faixas de 1.610 MHz a 1.626,5 MHz ao SMP, atualmente destinadas somente ao SMGS"*, bem como propôs-se *"adequação nas destinações das faixas de 455 - 456 MHz e 2.160 - 2.170 MHz para manutenção do status da destinação mesmo com o advento da ampliação da abrangência do SMP"*.

41. Ainda com relação à proposta de descontinuidade do SGMS, propõe-se a inclusão de disposição no sentido de vedar a expedição de novas outorgas do SGMS após a entrada em vigor do novo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações (RGST). Nesse sentido, assim prevê o art. 21 da Minuta de Resolução proposta:

Art. 21. Determinar que não sejam expedidas novas autorizações para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ou do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS) a partir da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** não se aplica às autorizações do STFC que venham a ser expedidas conforme o Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2021.

42. A área técnica ainda alerta para o fato de que a proposta de descontinuidade do SGMS, a ser abarcado pelo SMP, acaba por gerar a necessidade de que os requisitos para obtenção da outorga do SMP sejam atualizados, de sorte a incluir, *"além da autorização de uso de radiofrequências, contrato de capacidade de satélite cujo direito de exploração abarque radiofrequências destinadas ao SMP como alternativa para a prestação do serviço"*, conforme teor do art. 15 da minuta de Resolução.

43. Com efeito, o corpo técnico ressaltou a necessidade de alterações ao RGO, em razão da já mencionada proposta de descontinuidade do SGMS. Nesse sentido, o art. 15 da proposta de Resolução passa a prever a contratação de capacidade de satélite como requisito para prestação de serviço de telecomunicações que dependa do uso de radiofrequências.:

Art. 15. O §5º do art. 9º do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2020 e retificada em 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 9º.....

.....

§ 5º A validade da notificação de interesse em prestar serviço de telecomunicações que dependa do uso de radiofrequências está condicionada à obtenção da autorização de uso de radiofrequências necessária ou à contratação de capacidade de satélite cujo direito de exploração abarque radiofrequências destinadas ao serviço.

44. Vê-se, a teor do Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, o recebimento de contribuições sugerindo imposição de medidas regulatórias assimétricas para o SMP, a depender da infraestrutura de suporte para sua prestação, a fim de se impor uma menor carga regulatória ao SMP prestado exclusivamente por meio de infraestrutura satelital.

45. O corpo especializado propõe, no entanto, que as regras do SMP devem ser aplicáveis ao SMP prestado por meio de capacidade satelital, com as exceções previstas na proposta:

3.35. Foram recebidas contribuições concordando com a proposta de assimetria regulatória para o SMP prestado exclusivamente por meio de infraestrutura satelital com relação à prestação do serviço mediante infraestrutura exclusivamente terrestre ou híbrida. As contribuições indicam que se faz necessária uma menor carga regulatória aplicável aos serviços móveis suportados que considerem as limitações técnica da prestação exclusivamente satelital.

3.36. Neste contexto, salvo exceções em que se propõe regras diferenciadas para exploração do SMP prestado exclusivamente por meio de infraestrutura satelital, as disposições do SMP são aplicáveis à prestação do serviço mediante do uso de qualquer infraestrutura. Importa observar que se trata do mesmo serviço, sendo prestado por meio de qualquer infraestrutura, semelhante ao que já ocorre para outros serviços de telecomunicações.

3.37. De toda forma, a fim de detalhar mais apropriadamente as exceções às regras do SMP, quando prestado exclusivamente por meio de infraestrutura satelital, foi proposto ajuste à Seção VIII do Capítulo que trata sobre as condições específicas do SMP.

3.38. Além disso, em atenção às regras de numeração atuais para o SMGS, que virá a ser incorporado pelo SMP, foram propostos ajustes para indicar que o SMP, quando prestado exclusivamente por meio de infraestrutura satelital, pode utilizar numeração internacional, sendo considerado para estes efeitos, como um serviço global. Ainda, assim como ocorre para o SMGS, há a possibilidade de utilização de numeração nacional para prestação do serviço.

**TÍTULO IV - DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO**

(...)

**Capítulo X - Das Condições Específicas do SMP**

(...)

**Seção VII -Das condições aplicáveis ao SMP explorado exclusivamente por satélite**

Art. 184. Quando o SMP for explorado exclusivamente por meio de satélites, não se aplicam:

I – as regras e condições dispostas na Seção III, do Capítulo V do Título III, quando for utilizada numeração internacional; e

II – as disposições do inciso XXI do art. 118, quando for utilizada numeração internacional.

Art. 185. A prestadora não poderá proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o usuário seja atendido por outra prestadora ou use outros equipamentos terminais, diferentes daqueles por ela oferecidos, desde que compatíveis e certificados.

46. Foi observada ainda, *"especificamente quanto ao uso de numeração nacional pelo SMGS, entendeu-se necessário também alterar o Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 749, de 15 de março de 2022, para prever que a numeração específica do SMGS (alínea "a" do inciso II do artigo 12) aplica-se também ao SMP explorado exclusivamente por satélite"*. Trata-se, no ponto, da proposta de art. 17 da minuta de Resolução.

47. Não se vislumbram óbices à proposta apresentada no ponto, encontrando-se as sugestões devidamente justificadas.

**2.5 Tema 2: Revisão das regras dos serviços de telecomunicações.**

48. Conforme se extrai da AIR, o objetivo, no tocante ao presente tema, é proceder à *"simplificação das regras da prestação dos serviços de telecomunicações de forma geral, focando-se as regras que não se enquadram nas demais revisões temáticas tratadas em outros itens da Agenda Regulatória"*.

**Subtema 2.1: Impactos da destinação de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) na regulamentação do serviço.**

49. Quanto a este subtema, a área especializada avalia os impactos da destinação de numeração ao SCM, considerando-se a recomendação E.164 da UIT.

50. Na AIR, ficou consignado que *"não se vislumbra, na regulamentação afeta ao SCM, problemas decorrentes da destinação de recursos de numeração no formato UIT E.164 àquele serviço, especialmente no que diz respeito à interconexão e remuneração de redes"*. Por outro lado, destacou-se que, *"apesar de as atuais regras de interconexão e remuneração pelo uso de redes comportarem a interconexão para troca de tráfego telefônico a partir do SCM quando este serviço passar a ter recursos de numeração UIT E.164, há um potencial problema identificado quanto ao risco de desequilíbrio no mercado de varejo de serviços de voz, especialmente na modalidade de Longa Distância Nacional do STFC"*.

51. No Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, a área técnica relata o recebimento de 32 (trinta e duas) contribuições acerca do presente subtema.

52. Quanto às contribuições atinentes à abrangência da regra de disponibilização de pontos de interconexão, a equipe técnica, por meio do Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, assim se manifestou:

3.49. Foram recebidas contribuições para o item 7 da Consulta Pública, relativo ao art. 6º da Resolução que aprova o RGST, de forma a restringir a disponibilização de POI/PPIs ou esclarecer o escopo da implantação desses pontos de interconexão.

3.50. Foi proposto, por exemplo, que somente sejam disponibilizados POI/PPIs naqueles Códigos Nacionais (CNs) onde se efetivamente faça uso de numeração para o SCM. Além disso, foi sugerido excetar da regra de disponibilização desses pontos de interconexão aqueles CNs onde tenham acordos bilaterais de troca de tráfego.

3.51. Em outra sugestão, foi proposto também esclarecer melhor a redação, por exemplo, para deixar mais preciso o comando do art. 6º no sentido de definir se a disponibilização de pontos de interconexão se daria em todos os CNs ou somente naqueles onde está sendo utilizado recurso de numeração E.164.

3.52. Finalmente, propôs-se estabelecer obrigações análogas no uso de recursos de numeração em matéria de interconexão e remuneração de redes, entre SCM e STFC, e reforçar os mecanismos de resolução de conflitos, fiscalização regulatória e internalização de boas práticas internacionais nessas matérias.

3.53. Para essa última sugestão, entende-se relevante reforçar os mecanismos existentes e citados pelas contribuições, de forma que a Agência fará uma avaliação de como efetivamente pode contribuir para a efetiva operacionalização do dispositivo em comento.

3.54. Além disso, salienta-se que a Anatel já conta com uma estrutura de participação e posicionamento da administração brasileira em foros internacionais, internalizando as boas práticas nesses foros, sempre que possível. Adicionalmente, a Agência está em constante evolução interna e entende relevante ampliar os mecanismos existentes.

3.55. Em relação a melhor esclarecer a abrangência da regra de disponibilização de pontos de interconexão, entende-se que o texto proposto vai justamente no sentido de estabelecer obrigações análogas no uso de recursos de numeração e em matéria de interconexão entre o STFC e o SCM na troca de tráfego telefônico, sendo a intenção justamente que as prestadoras de SCM, quando utilizarem recursos de numeração públicos, que o façam, mas que tenham como contrapartida disponibilizar meios para a interconexão, quais sejam, POIs ou PPIs. No entanto, entendeu-se que a redação pode ser aperfeiçoada para indicar claramente esse entendimento.

(...)

3.57. Com a análise das contribuições recebidas neste subtema, percebeu-se ainda que é necessário esclarecer quanto à área local do SCM quando do uso de recursos de numeração pública da Recomendação UIT E.164, além de apenas fazer referência às questões de atacado (interconexão). Para tanto, sugeriu-se a inclusão de artigo específico quanto às condições de prestação do SCM no sentido de clarificar que, *"para fins de comunicação telefônica fazendo uso de numeração pública da Recomendação UIT E.164 considera-se a área local do Serviço de Comunicação Multimídia a área geográfica de mesmo Código Nacional (CN)"*.

53. Tais considerações refletem-se nas alterações propostas ao art. 11 da proposta de Resolução, senão vejamos:

Art. 11. O art. 10 do Regulamento Geral de Interconexão – RGI, aprovado pela Resolução nº 693, de 17 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 10.....

§ 6º Para fins de Interconexão para Troca de Tráfego Telefônico fazendo uso de numeração pública da Recomendação UIT E.164 considera-se a área local do Serviço de Comunicação Multimídia a área geográfica de mesmo Código Nacional (CN).

§ 7º As prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que façam uso de numeração pública da Recomendação UIT E.164 devem tornar disponível pelo menos um POI ou PPI para tráfego telefônico em cada área geográfica de mesmo Código Nacional (CN) de sua área de prestação em que faça uso desses recursos. (NR)”

54. Verifica-se, pois, que a proposição encontra-se devidamente justificada no ponto, não se observando empecilhos de ordem jurídica que a maculem.

55. Quanto à contribuição de *"realizar fiscalização regulatória das ofertas de referência ORPAs com penalização de posturas anticoncorrenciais"*, esta Procuradoria concorda com a área técnica, no sentido de a regulamentação atual já contar com mecanismos que a permitam, não obstante a possibilidade, como constatado pela própria equipe especializada, de tais mecanismos serem reforçados.

56. O corpo técnico ainda alertou para o fato de o referido subtema ter recebido contribuições fora do escopo da presente iniciativa, tais como: (i) contribuição para promover a interconexão com meios indiretos e a facilitação de contratos de interconexão concentrados (múltiplos CNs, transportando chamadas pelos CNs); (ii) proposta de indicar que não seria devida remuneração na interconexão telefônica entre STFC local e SMP (*Bill and Keep*); (iii) contribuição para utilização de padrão tecnológico que suporte os parâmetros PLMN e IMSI e consequentemente utilize o código MNC, no encaminhamento das chamadas e na identificação dos dispositivos do usuário final que normalmente se utilizam de *chips* para isso, nas redes dos demais serviços de telecomunicações, como o STFC e o SCM, não se limitando apenas o uso deste padrão tecnológico ao SMP; (iv) contribuições quanto à convergência completa do STFC e do SCM, que somente poderá ocorrer após se definir o que ocorrerá com o STFC prestado em regime público após o término das atuais Concessões, em 2025.

57. Por fim, quanto à proposta de se promover nova Consulta Pública para a presente discussão, em razão da complexidade da matéria, esta Procuradoria reputa desnecessária a adoção da medida.

58. De fato, como já ficou consignado na análise dos aspectos formais acerca do procedimento, observou-se o prazo mínimo legal para sua realização, inclusive com a prorrogação para apresentação de contribuições. Ressalte-se, aliás, que, de início, foi consignado prazo de 60 (sessenta) dias para o recebimento de contribuições, prazo esse superior ao mínimo legal - de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo, posteriormente, prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

59. Vale notar, ainda, o teor do Acórdão nº 294, de 08 de setembro de 2022, que indeferiu novo pleito de prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 41, de 2022, declinando os motivos pelos quais a medida far-se-ia desnecessária.

60. Nesse sentido, repisa-se, esta Procuradoria considera acertado o não acatamento da proposta de realização de outra Consulta Pública para debate da presente proposta.

61. Acerca das contribuições da SEAE quanto ao presente subtópico, o corpo especializado respondeu que a Agência já se vale de mecanismos para medir encargos e custos regulatórios, mas não descarta a utilização da ferramenta "Calculadora de Onerosidade Regulatória - CalReg" futuramente. Ressaltou-se, de toda sorte, que *"a ausência de seu uso no presente processo, entretanto, não traz qualquer impacto, uma vez que, conforme já salientado, a Anatel realizou a análise dos custos associados de outra maneira no relatório de AIR que subsidiou a proposta"*.

62. O corpo técnico ainda destacou que retirar o termo "fixo" da definição de SCM acabaria por ampliar seu escopo, *"podendo causar interpretações diversas inclusive de que o SCM poderia prestar serviços móveis nos moldes do SMP"*, reputando mais prudente *"manter a definição conforme previsto no texto da Consulta Pública, com eventuais emendas realizadas em razão de outras contribuições acatadas"*. Com efeito, optou-se pela seguinte redação, a teor do art. 17 do RGST:

Art. 17. O SCM é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, que possibilita a comunicação a partir de Estações Fixas para oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a usuários dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

63. Já com relação ao teor do art. 17, § 2º, da proposta de RGST, segundo o qual, *"na prestação do SCM não é permitido o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC"*, consignou-se que tal proibição busca evitar que se reduza a relevância do STFC na modalidade longa distância, o que poderia causar impactos, inclusive, na concessão. Pontuou-se que a presente proposta regulamentar tem como objetivo *"manter o modelo atual de interconexão e remuneração de tráfego telefônico nas redes do SCM, tendo como base a atual sistemática utilizada para o STFC e o SMP"*, não sendo acatada a contribuição de exclusão do dispositivo citado.

64. Já com relação às contribuições apresentadas pelo Conselho Consultivo da Anatel, por meio do Relatório SEI nº 9106035, a equipe técnica pontuou que: (i) serão estudados incentivos a fim de que os recursos de numeração sejam efetivamente utilizados pelas prestadoras de SCM, bem como deverão ser avaliados os impactos para o mercado de LDN, em outros projetos da Agenda Regulatória, a exemplo do PGMC; (ii) é importante que se reforcem os mecanismos existentes de resolução de conflitos, fiscalização regulatória e acompanhamento e *enforcement* das ORPAs e das práticas anticompetitivas em interconexão, destacando-se que a Agência já possui estrutura nesse sentido, não se olvidando, no entanto, da possibilidade de contínua evolução no ponto.

65. Diante do exposto, esta Procuradoria considera que a proposta regulamentar, quanto ao presente subtópico, encontra-se devidamente motivada.

#### **Subtema 2.2: Revisão das regras de interconexão/remuneração do SMGS com os demais serviços de voz (STFC, SMP), frente à destinação de numeração nacional E.164 para o serviço.**

66. Acerca do subtema em riste, a AIR não vislumbrou, *a priori*, na regulamentação afeta ao SMGS, problemas decorrentes da destinação de recursos de numeração nacional (no formato UIT E.164) ao serviço, em especial no tocante à interconexão e remuneração de redes.

67. Assim é que, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, o corpo especializado atestou que *"não foram recebidas contribuições ao Subtema 2.2 contrárias ao entendimento exarado pela área técnica na AIR, não havendo comentários adicionais a tecer quando a este subtema"*.

#### **Subtema 2.3: Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à internet fixa.**

68. Na AIR, foi identificado como problema a ser solucionado o *"desalinhamento no atual arcabouço normativo quanto à classificação da conexão da internet como um serviço de telecomunicações e/ou como um serviço de valor adicionado, bem como falta de clareza sobre quais serviços de telecomunicações podem permitir a conexão de seus usuários à internet e em que contextos"*.

69. O documento ainda descreveu como objetivo da ação a necessidade de *"racionalizar e conferir maior consistência à regulamentação correlata ao tema, sanando as dúvidas quanto à natureza do provimento de conexão à internet, eliminando possíveis sobreposições e definindo claramente em que contexto os serviços de telecomunicações podem admitir acesso à internet"*.

70. Foram analisadas, para endereçamento do tema, as seguintes alternativas: (i) Alternativa A – Manter o cenário atual; (ii) Alternativa B – Substituir a Norma nº 4, de 1995; (iii) Alternativa C – Incentivar as fazendas públicas a reduzirem a diferença tributária entre Serviços de telecomunicações e SVAs; (iv) Alternativa D – Definir os limites do serviço de telecomunicação e do SVA no provimento de conexão à internet; (v) Alternativa E – Clarificar a regulamentação no sentido que qualquer prestadora de Serviço Limitado Privado (SLP) pode prover acesso à Internet; e (vi) Alternativa F – Alterar a regulamentação para que somente entes públicos possam prover acesso à Internet com autorização de SLP.

71. Como bem salientado pela área especializada no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, avalia-se, aqui, em especial, o seguinte: (i) a possibilidade ou não do provimento de conexão à internet pelo SLP, no contexto de serviços de telecomunicações de interesse restrito; e (ii) se a prestação de banda larga fixa, no contexto de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, deve ser feita exclusivamente pelo Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou se é possível um arranjo que combine o Serviço de Conexão à Internet (SCI) e o SCM. Assim, as alternativas C, D e E foram escolhidas para o presente subtema, como se extrai da AIR.

72. A área técnica informa o recebimento de 8 (oito) contribuições quanto ao presente subtema por meio do Sistema Participa Anatel, tendo consignado, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, que:

3.103. Com relação ao SLP, os comentários recebidos, que divergem da posição da Anatel expressa no relatório de AIR, sugerem retirar a possibilidade de que o SLP possa realizar a conexão a internet e sugerem a exclusão do parágrafo único do art. 58 do RGST disponibilizado na CP nº 41, de 2022. Alternativamente, pedem que se restrinja esta possibilidade para redes SLPs de destinados órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, assim como de entidades sem fins lucrativos. Como justificativa para tal alteração, alegam que ao permitir que as redes SLP se conectem a internet cria-se uma assimetria regulatória e fiscal em relação às prestadoras de SCM, gerando sobreposição dos dois serviços e insegurança jurídica.

3.104. Recebeu-se, ainda, contribuições para reinserir o texto do art. 18, parágrafo único, do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de Junho de 2013, com o objetivo de que alguns entes (administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, assim como de entidades sem fins lucrativos e as cooperativas) possam utilizar o SLP para



prover conexão à internet, não como usuário, mas sim por meio de interconexão, alegando que o texto do Regulamento do Serviço Limitado Privado foi construído por articulações entre a sociedade civil e o setor de telecomunicações, sendo a sua retirada retrocesso que pode gerar insegurança jurídica.

3.105. Com relação à possibilidade, ou não, do provimento de conexão a internet pelo SLP, esclarecemos que o texto do art. 27 do Regulamento em comento define SLP como um serviço restrito, prestado em regime privado para um grupo específico de usuários. Ademais, conforme discutido no subtema 2.4, a Anatel pode atuar de maneira *ex-post* revisando, de ofício ou por provocação, os critérios utilizados pelo prestador SLP para a definição do seu grupo específico. Dessa forma, combinando-se com a leitura do novo parágrafo único do art. 58 em comento, é possível para qualquer prestadora de SLP entregar para seu grupo específico de usuários conexão à internet. Tal entendimento, inclusive, foi ratificado pela Análise nº 4/2022/MM (SEI nº [7949103](#)), ao tratar dos subtemas 2.3 (itens 4.166 a 4.204) e 2.4 (itens 4.205 a 4.220).

3.106. Como bem lembrado pelo douto Conselheiro Relator Moisés Queiroz Moreira em sua análise, no que se refere ao SLP, a Alternativa E escolhida está alinhada com as premissas da Resolução nº 617, de 2013, de incentivar a implantação de redes de telecomunicações de porte reduzido para atendimento a nichos de mercado. Nesse contexto, entender que apenas entes públicos podem prover acesso à internet dificulta o atendimento a tais premissas. Ademais, embora no SLP a conexão à internet possa ser provida por qualquer prestadora, é importante ressaltar que não pode ser provida para qualquer usuário, ou seja, para a coletividade, por se tratar de um serviço de interesse restrito. Isso, por si só, já o distingue suficientemente do SCM, não cabendo pois a argumentação de que se estaria estabelecendo assimetrias ao SLP em desfavor do SCM. Os dois serviços, apesar de poderem ofertar conexão à internet em seu escopo, possuem características, direitos e obrigações bem diferentes, o que é natural considerando-se que o primeiro é de interesse restrito e o segundo de interesse coletivo.

3.107. Dessa forma, entende-se que a redação atual das minutas do RGST é suficiente e acertada, não sendo necessário ajustes adicionais, motivo pelo qual esta área técnica entende que os comentários recebidos na CP nº 41, de 2022, no tocante a este ponto, não devem ser aceitos.

73. Ainda quanto ao presente subtema, a área técnica, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, destaca o recebimento, em Audiência Pública (SEI nº 8880331) de contribuições no sentido de manter a Norma nº 4/1995 e a possibilidade de que a prestação de banda larga fixa possa ser realizada por SCI ou SCM, bem como manifestações contrárias, no sentido de que tal Norma deveria ser substituída.

74. Assim é que, no Informe citado, o corpo especializado entendeu o seguinte:

3.109. Sobre o tema, conforme entendimento unânime do Conselho Diretor da Agência, formalizado no Acórdão nº 190, de 6 de junho de 2022 (SEI nº [8580215](#)), ao acompanhar a Análise nº 4/2022/MM (SEI nº [7949103](#)), as alternativas escolhidas são: “Alternativa C – Incentivar as fazendas públicas a reduzirem a diferença tributária entre Serviços de telecomunicações e SVAs” e “Alternativa D – Definir os limites do serviço de telecomunicação e do SVA no provimento de conexão à internet”. Desta forma, quanto ao tema, revisamos as justificativas da referida Análise, na medida em que (i) muitas contribuições corroboraram a escolha de tal alternativa e (ii) as contribuições divergentes não trouxeram argumentos suficientes para que a área técnica revisite a alternativa escolhida quando da aprovação da Consulta Pública.

3.110. Com relação a proposta de edição de Súmula sobre o tema, destaca-se que, por meio do Memorando nº 38/2022/PR (SEI nº [8835439](#)), o Presidente da Agência solicitou às áreas técnicas a elaboração de um estudo sobre tal questão, de modo que, ao final, se chegue a balizas a serem adotadas nos procedimentos de fiscalização tributária na Anatel.

3.111. Por fim, entende-se não ser necessário o tratamento da Norma nº 4, de 1995 em um *sandbox* regulatório, conforme sugerido em algumas contribuições, uma vez que o texto não foi revogado ou substituído e, conforme decisão do Conselho Diretor sobre o tema supracitada, resta preservada neste momento a possibilidade de prestação de conexão à internet com uma combinação de Serviço de Conexão à Internet (SCI), na forma de SVA, com o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

75. Nesse sentido, observa-se que o não acolhimento das contribuições recebidas, no ponto, encontram-se devidamente fundamentadas, não se vislumbrando óbices de cunho jurídico às propostas ora analisadas.

#### **Subtema 2.4: Definição de grupo determinado de usuários do SLP.**

76. Conforme o teor da Resolução nº 617, de 2013, o Serviço Limitado Privado é um serviço de telecomunicações, de interesse restrito, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

77. Compulsando-se o teor da AIR, o problema identificado quanto ao subtema sob exame consiste justamente no conceito de “grupo determinado de usuários”. Isso porque, segundo observou a AIR, tal conceito poderia ser utilizado de forma imprópria, a fim de viabilizar a prestação de serviços com natureza de interesse coletivo por meio de uma autorização de SLP.

78. Nesse contexto, o objetivo do presente subtema seria determinar o âmbito de interferência do órgão regulador no que tange à conceituação e definição dos “grupos determinados de usuários”.

79. As seguintes alternativas foram avaliadas para o tópico: (i) a alternativa A – inserção na regulamentação da definição de grupos determinados de usuários, de forma *ex ante*; (ii) alternativa B esclarecer a prerrogativa da Agência para determinar *ex-post* o que não se caracteriza como determinados grupos de usuários; e (iii) alternativa C – manutenção do atual cenário (ou seja, a própria prestadora seleciona os determinados grupos de usuários, por critérios por ela estabelecidos). Dentre tais possibilidades, a AIR optou pela alternativa B.

80. Segundo aduz o corpo especializado, foram recebidas 8 (oito) contribuições quanto ao presente subtema e, ainda consoante destacado no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, tais contribuições sugeriram o estabelecimento de condições regulatórias com o objetivo de impedir a utilização de outorgas de SLP para prestação de serviços de telecomunicações de natureza coletiva, bem como o estabelecimento de prazo para que as prestadoras realizem adequações em suas outorgas nas hipóteses em que a Agência reputa inadequados os critérios de escolha dos usuários determinados. Demais disso, foram feitas críticas à previsão contida no art. 58, parágrafo único, da proposta de regulamento (atual art. 49, parágrafo único, da proposta normativa), que preconiza que “as redes de suporte ao SLP podem disponibilizar conexão à Internet, observadas as condições específicas do serviço”.

81. Tais contribuições não foram acolhidas, tendo o corpo especializado justificado a recusa da seguinte forma:

3.115. Tais contribuições não foram acatadas, uma vez que o texto do art. 27 do Regulamento em questão define SLP como um serviço restrito, prestado em regime privado para um grupo específico de usuários. Ademais, conforme discutido no Subtema 2.4, a Anatel pode atuar de maneira *ex-post* revisando, de ofício ou por provocação, os critérios utilizados pelo prestador SLP para a definição do seu grupo específico. Ao contrário, definir de maneira *ex-ante* o que poderia se enquadrar como grupo específico de usuários poderia caminhar no

sentido contrário ao buscado pela Anatel, qual seja, não restringir a priori modelos de negócio, especialmente aqueles inovadores. Por outro lado, a diferenciação entre os serviços e suas obrigações regulatórias restam preservadas na medida em que a Agência mantém sua competência de avaliar *ex-post* se estes modelos de negócio se encaixam nas características do serviço de telecomunicações escolhido para prestá-los, podendo impor ajustes se necessário, inclusive quanto ao prazo para eventual adaptação.

3.116. Dessa forma, combinando-se com a leitura do parágrafo único do art. 58 proposto, é possível para qualquer prestadora de SLP entregar para seu grupo específico de usuários conexão a internet. Tal entendimento, inclusive, foi ratificado pela Análise nº 4/2022/MM (SEI nº [7949103](#)), durante a análise dos subtemas 2.3 (itens 4.166 a 4.204) e 2.4 (itens 4.205 a 4.220).

3.117. Ressalta-se, no entanto, que conforme expressado na mesma Análise, embora no SLP a conexão à internet possa ser provida por qualquer prestadora SLP, é importante ressaltar que não pode ser provida para qualquer usuário, ou seja, para a coletividade, por se tratar de um serviço de interesse restrito. Em outros termos, é necessária a definição clara pelo prestador de SLP do seu grupo específico, podendo tal definição ser revisada a qualquer tempo pela Anatel com o intuito de evitar abusos que porventura possam caracterizar uma prestação de serviço a coletividade, o que de fato vai de encontro ao disposto na LGT e na regulamentação da Anatel.

3.118. Dessa forma, entende-se não ser necessário texto adicionais para garantir o correto uso do SLP, podendo os desvios serem tratados no caso concreto diretamente pelas ações de fiscalização e controle da Agência, conforme originalmente proposto na alternativa escolhida no relatório de AIR.

(...)

3.120. Por fim, o Conselho Consultivo manifestou concordância com a manutenção do cenário atual para este tema, conforme itens 3.29 e 3.30 do Relatório SEI nº [9106035](#), solicitando apenas que fosse acrescentado no caput do art. 27 a característica do interesse restrito, imediatamente após a menção ao “regime privado”. Sobre este ponto, entende-se não ser necessária tal modificação, tendo em vista ser explícito, no art. 26 da proposta, que o SLP é um serviço de interesse restrito.

82. Por derradeiro, observa-se que a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) não apresentou contribuições quanto ao presente subtema, o que pode ser extraído dos documentos SEI nºs 9086377 e 9110608.

83. Diante do exposto, observa-se que a proposta encontra-se devidamente motivada, tendo o corpo especializado declinado as justificativas para o acolhimento ou não das contribuições quanto ao presente subtema, não se vislumbrando óbices de cunho jurídico que a maculem.

#### **Subtema 2.5: Restrição para não empresas terem outorga de serviço coletivo.**

84. Em relação ao presente subtema, a AIR identificou, como problema a ser solucionado, *“a restrição de que o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM ou outros serviços de interesse coletivo somente possam ser prestados por empresas constituídas segundo as leis brasileiras pode limitar modelos de negócio, por outras entidades, interessantes do ponto de vista da inclusão digital”*.

85. Nesse cenário, a AIR entendeu que a melhor alternativa seria a manutenção do status atual, de modo que apenas empresas devidamente constituídas poderiam prestar serviços de telecomunicações de interesse coletivo, dentre eles o SCM. Aliás, a própria LGT aduz que:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

(...)

(grifou-se)

86. Segundo a área técnica, *“não foram recebidas contribuições ao Subtema 2.5 contrárias ao entendimento exarado pela área técnica no AIR, não havendo comentários adicionais a tecer quando a este subtema”*, ressaltando-se, ainda, que o Conselho Consultivo concordou com a alternativa escolhida para este subtema (cf. Relatório SEI nº 9106035).

#### **Subtema 2.6: Revisões no Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais (SEFICE).**

87. Para o presente subtema, a AIR identificou como problema a ser solucionado a *“ausência de atualização de uma regulamentação com mais de meio século de existência, sem referência às regulamentações vigentes, que depende de interpretações sobre o assunto, não atendendo aos anseios das entidades que buscam a Agência com propostas de desenvolvimento de novos equipamentos e tecnologias, mas acabam esbarrando em processos burocráticos”*.

88. A AIR optou pela alternativa C, de modo a revisar a regulamentação, mantendo o serviço apenas para a radiodifusão, utilizando-se o UTE para os demais experimentos.

89. Segundo atesta o corpo especializado, fora apresentadas para a questão sob exame 19 (dezenove) contribuições.

90. O corpo técnico não acatou as contribuições que sugerem possibilitar utilização do SEFICE para a realização de atividades comerciais no Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox), asseverando que, *“uma vez que o uso temporário de radiofrequências, quando solicitado para fins de experimentação, tem caráter não comercial, via de regra, e não deve se confundir com a prestação permanente do serviço de telecomunicações”*. Com efeito, do que se depreende da explicação do corpo especializado, acatar tais sugestões acabaria por descaracterizar o SEFICE.

91. Demais disso, o corpo técnico indicou, a teor do Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, que:

#### **Uso Temporário de Radiofrequências – Sandbox e caráter comercial**

(...)

3.131. De acordo com os arts. 20 e 26 da proposta de Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências, o uso temporário do espectro associado a projetos que tenham seu funcionamento aprovado no âmbito do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox) somente poderá ter caráter comercial nas condições que serão estabelecidas em Ato do Conselho Diretor da Anatel, de modo que a alteração sugerida não se mostra adequada, porquanto generaliza um uso que, no entendimento da Agência, deve ser feito de maneira excepcional e limitada. Por outro lado, ao permitir a avaliação da Agência no caso concreto, permitindo ou não tal uso comercial de modo excepcional, entende-se que a norma proposta atende os objetivos pretendidos com tais contribuições.

3.132. Além disso, de acordo com a alternativa escolhida no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [6703169](#)), esses projetos irão requerer autorização de serviço que mais se assemelhe ao modelo de negócios inovador ou do Serviço Limitado Privado, de modo que o uso temporário do espectro deverá ser utilizado somente de forma subsidiária.

92. Com efeito, o art. 21 da proposta de Regulamento de Uso Temporário de Radiofrequências aduz que *“o uso temporário de radiofrequências para implementação de ambiente regulatório experimental observará os mesmos regramentos*

estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento, ressalvadas disposições em contrário que sejam definidas no Ato do Conselho Diretor da Anatel que aprovar as suas condições".

93. Ou seja, como regra, o uso temporário do espectro associado a projetos desenvolvidos em sede do Ambiente Regulatório Experimental, como regra, não terão caráter comercial e devem obedecer ao mesmo regramento da solicitação para uso temporário de radiofrequência regular. Ressalvou-se, no entanto, a possibilidade de o Conselho Diretor, por meio de Ato, dispor acerca de ressalvas quanto ao ponto.

94. Ao que parece, o Ato do Conselho Diretor de que trata o art. 21 não detém caráter geral e será editado *in concreto*. Se for essa mesmo a intenção, recomenda-se apenas que se avalie deixar mais claro tal objetivo na norma regulamentar proposta. Poder-se-ia avaliar, a título de sugestão, a seguinte redação:

#### **Proposta da PFE**

Art. 21. O uso temporário de radiofrequências para implementação de ambiente regulatório experimental observará os mesmos regramentos estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento, ressalvadas disposições em contrário que sejam definidas no Ato do Conselho Diretor da Anatel que aprovar as suas condições nos casos concretos específicos.

95. Quanto à proposta de exclusão ou alteração do art. 4º, parágrafo único, da minuta de Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências, o corpo especializado, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, assim consignou:

#### ***Uso Temporário de Radiofrequências – Satélite***

(...)

3.133. Em análise às contribuições apresentadas, observa-se que a proposta regulatória para autorizações de uso temporário de radiofrequências abrange a possibilidade de autorização de uso temporário do espectro para cobrir a utilização que hoje é associada ao serviço especial para fins científicos e experimentais. Neste sentido, considerando que as autorizações em questão abarcarão hipóteses de uso associadas à experimentação técnica e científica que, *a priori*, servem justamente para a realização de testes de sistemas não necessariamente em conformidade com a atribuição, destinação e/ou condições de uso do espectro e, por conseguinte, sistemas para os quais o Direito de Exploração não tenha sido conferido, entende-se apropriado rever a disposição proposta.

3.134. De toda forma, a fim de estabelecer as devidas salvaguardas regulatórias para que se possa indeferir determinados pedidos de autorização de uso temporário de radiofrequências, incluindo casos para os quais se requeira autorização associada a satélites sem direito de exploração, em linha com contribuição recebida neste sentido, propõe-se a alteração do texto do parágrafo único do art. 4º para alinhamento com o texto do art. 17 do Regulamento de Uso do Espectro.

3.135. Além disso, considerando que, para os casos em que seja solicitada autorização para uso temporário de radiofrequências para sistemas de satélites que não tenham direito de exploração associado pode ser necessária uma análise técnica mais detalhada, propõe-se ajuste na proposta de Regulamento de forma a estabelecer um maior prazo de antecedência em que se deve solicitar tal autorização.

96. No que tange à compatibilização entre os sistemas autorizados e o uso temporário de radiofrequências, a área técnica esclareceu que: (i) a UTE é outorgada em caráter precário, o que indica sua não proteção quanto a interferências prejudiciais e sua obrigação de não causar interferência nos sistemas autorizados; e (ii) não poderá o interessado em se utilizar temporariamente do espectro de frequência impor a coordenação aos sistemas regularmente autorizados.

97. Diante disso, o corpo técnico fundamenta sua proposta, no sentido da desnecessidade de imposição de novos condicionamentos para compatibilizar o uso temporário com os sistemas que fazer o uso permanente do espectro, ressaltando que, constatada a ocorrência de interferências, a regulamentação de regência da matéria possui mecanismos para resolução. Vale salientar, como bem ressaltado pela área técnica, que a Anatel, no momento de decidir quanto à solicitação de uso temporário de frequências, deve já delinear os contornos a fim de que o uso temporário e o uso eficiente convivam harmonicamente.

98. A proposta de Regulamento dispõe que, para aplicações de caráter comercial, o prazo máximo de vigência de UTE seria de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, ao passo que tal prazo passaria a ser de 24 (vinte e quatro) meses, também não prorrogáveis, para aplicações de caráter não comercial com fins de experimentação científica ou técnica.

99. No ponto, ao que parece, vale alertar que, ainda que a autorização seja conferida por prazo inferior ao máximo previsto, não poderá ser objeto de prorrogação, ainda que para chegar ao prazo máximo disposto na regulamentação. A título de exemplo, caso uma autorização de UTE para aplicações de caráter comercial seja conferida por 45 (quarenta e cinco) dias, pelo que se depreende da proposta, ela não poderá ser prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de completar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, previsto na proposta.

100. Especificamente quanto às autorizações de UTE conferidas em prazo superior a 90 (noventa) dias, o corpo especializado destaca a proposta de inclusão de dois novos preceitos:

#### ***Uso Temporário de Radiofrequências – Prazos***

(...)

3.144. No que diz respeito às autorizações para uso temporário de radiofrequências com prazo superior a 90 dias, foi proposta a inclusão de duas novas disposições. A primeira visa permitir que sejam licenciadas novas estações associadas à autorização de uso de radiofrequências, uma vez que a área técnica entende que pode haver necessidade de que as entidades autorizadas licenciem novas estações, quando a autorização de uso temporário de radiofrequências for por prazo mais estendido.

3.145. A segunda disposição incluída na proposta de Regulamento visa esclarecer que as estações associadas a autorizações de uso temporário de radiofrequências por prazo superior a 90 dias devem recolher a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), observada a legislação aplicável.

101. Algumas considerações fazem-se necessárias quanto ao teor do art. 16 da minuta de Regulamento de Uso Temporário de Radiofrequências. Primeiramente, vale transcrever o teor do dispositivo citado:

Art. 16. A formalização do Ato de Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências dependerá do recolhimento prévio:

I - da Taxa de Fiscalização da Instalação - TFI: calculada com base na quantidade de estações de radiocomunicação, conforme legislação específica;

II - do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - PPDUR: calculado conforme regulamentação específica, considerando as características de cada solicitação, informadas conforme previsto no art. 8º; e,

III - do Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço - PPDES, quando for o caso, conforme regulamentação específica.

§ 1º O uso temporário de radiofrequências para operação de estação espacial ou de estação terrena transmissoras acarretará cobrança do PPDUR caso as radiofrequências pleiteadas não estejam contempladas pelo direito de exploração de satélite conferido pela Anatel.

§ 2º As estações associadas às autorizações de uso temporário de radiofrequências com prazo superior a 90 dias estão sujeitas ao recolhimento de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), observada legislação específica.

102. Da leitura do preceito sugerido, observa-se que a autorização de uso temporário de radiofrequências ensejará o pagamento de TFI, PPDUR e PPDESS (cf. art. 16, *caput*, da proposta).

103. Acerca da cobrança de TFF e da CFRP, a minuta propõe que as autorizações de uso temporário de radiofrequências dependam de seu recolhimento, desde que tenham prazo de vigência superior a 90 (noventa) dias. *A contrario sensu*, a proposta regulamentar indica que a conferência de autorização de uso temporário de radiofrequências com prazo de vigência inferior a 90 (noventa) dias não acarretará o recolhimento desses tributos (*in casu*, CFRP e TFF).

104. Sobre o ponto, o corpo especializado assim se manifestou:

3.144. No que diz respeito às autorizações para uso temporário de radiofrequências com prazo superior a 90 dias, foi proposta a inclusão de duas novas disposições. A primeira visa permitir que sejam licenciadas novas estações associadas à autorização de uso de radiofrequências, uma vez que a área técnica entende que pode haver necessidade de que as entidades autorizadas licenciem novas estações, quando a autorização de uso temporário de radiofrequências for por prazo mais estendido.

3.145. A segunda disposição incluída na proposta de Regulamento visa esclarecer que as estações associadas a autorizações de uso temporário de radiofrequências por prazo superior a 90 dias devem recolher a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), observada a legislação aplicável.

105. Pois bem. A teor do art. 77 do Código Tributário Nacional, as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

106. No caso específico da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), vejamos o teor do art. 6º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 1966, que define seu fato gerador e seu sujeito passivo:

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997](#)) ([Vide Lei nº 12.715, de 2012](#))

(...)

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

107. Destarte, observa-se do preceito legal que a TFF tem como fato gerador a fiscalização (exercício regular do poder de polícia) do funcionamento das estações, seja essa fiscalização efetiva ou potencial.

108. Quanto à CFRP, a Lei nº 11.652, de 2008, assim preconiza:

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. ([Produção de efeito](#))

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

(...)

109. Nota-se que os sujeitos passivos de ambos os tributos (TFF e CFRP) são as outorgadas para prestação de serviços de telecomunicações. Aqui, vale lembrar que, a teor do art. 15 da minuta de Regulamento de Uso Temporário de Radiofrequências, o Ato de Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências compreende, dentre outros, a autorização para exploração do serviço correspondente, senão vejamos:

Art. 15. O Ato de Autorização compreende:

I - a Autorização de Uso de Radiofrequências;

II - a Licença para Funcionamento de Estação, na forma nele descrita; e,

III - a pertinente autorização de exploração de serviço.

110. É possível, portanto, concluir que o autorizado para uso temporário de radiofrequências será, igualmente, um outorgado para serviço de telecomunicações, como se extrai do art. 15 da minuta de Regulamento de Uso Temporário de Radiofrequências supracitado.

111. Diante desse contexto, no sentir desta Procuradoria, não há respaldo jurídico que permita isentar, por via regulamentar, as autorizações temporárias de uso de radiofrequência com prazo inferior a 90 (noventa) dias do pagamento da TFF e da CFRP. Sendo realizado o fato gerador pelos sujeitos passivos dos tributos, estes deverão ser recolhidos, independentemente do prazo da autorização de radiofrequência.

112. Recomenda-se, assim, que se avalie a revisão da regra em comento, a fim de indicar que tanto TFF quanto CFRP incidirão na hipótese, independentemente do prazo de vigência da autorização temporária de uso de radiofrequência.

113. Quanto às alterações feitas à proposta pelo corpo especializado no art. 38 da proposta de RGST, que trata da realização de experiências inovadoras, não se vislumbram óbices jurídicos a elas. Com efeito, o inciso I do dispositivo está em consonância com o art. 131, § 2º, da LGT, ao passo que seu inciso I, em que pese a proposta de exclusão de seu § 2º, faz referência à regulamentação de uso temporário do espectro.

114. No mais, constata-se, nos termos atestados pelo corpo especializado, que não houve a apresentação de contribuições, quanto ao presente subtema, seja por parte da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEAE (cf. documentos SEI nºs 9086377 e 9110608), seja por parte do Conselho Consultivo da Anatel (cf. Relatório SEI nº 9106035).

#### **Subtema 2.7: Revisão das regras do Serviço de Rádio do Cidadão.**

115. Segundo consta da AIR, o problema identificado no tocante ao presente subtema indica que "os regramentos dispostos no Regulamento do Serviço de Rádio do Cidadão, aprovado pela Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011, não estão alinhados à nova sistemática inaugurada pelo RGO e RGL". Assim, no documento em tela, destacou-se que "não há alternativas a avaliar, sendo a ação da Agência vinculada no sentido de atualizar pontualmente algumas disposições aplicáveis ao Serviço de Rádio do Cidadão para garantir a consistência regulatória com as regras constantes do RGO e do RGL".

116. Quanto ao ponto em riste, a área técnica asseverou, quanto às contribuições apresentadas para o subtema, que:

3.150. Para este tema, conforme já indicado, foram recebidas 25 (vinte e cinco) contribuições, das quais 12 (doze) foram aceitas totalmente, uma vez que manifestam concordância com o teor da proposta submetida à Consulta Pública.

3.151. Também houve uma outra contribuição aceita totalmente, a qual, embora tenha sido apresentada neste item, se refere ao Subtema 2.8, sobre a revisão das regras do Serviço de Radioamador. Tal contribuição também se posiciona em favor da proposta para este subtema.

3.152. Ainda, houve 2 (duas) contribuições sugerindo que o art. 347 da minuta submetida à Consulta Pública fosse alterado para prever que o Radioamador devidamente habilitado possa operar o serviço Rádio do Cidadão desde que efetue cadastro específico para a dispensa de autorização, sob o argumento de que se tratam de serviços distintos. Tais contribuições não foram aceitas, uma vez que não se vislumbra necessidade de realização deste cadastramento específico.

3.153. Também foram apresentadas outras 7 (sete) contribuições sobre temas diversos, as quais não foram aceitas, conforme justificativas constantes da planilha de resposta às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 41, 2022 (SEI nº [9790638](#)).

3.154. Outras 2 (três) contribuições sugeriram alterações aos incisos IV e V do art. 356 da minuta de Resolução. Adicionalmente, foi recebida ainda a contribuição (Id nº 201206) que sugere que o art. 350 da minuta seja alterado para prever que o "Radioamador devidamente legalizado, com Físel pago e prefixo da sua região que autoriza modular em diversas faixas nas classes C,B ou A ficaria dispensado de solicitar novo indicativo, bastando apenas a Anatel acrescentar as frequências da faixa do cidadão a licença de radioamador".

117. Demais disso, vale salientar que o corpo especializado propõe a exclusão das regras acerca dos indicativos de chamada do serviço de rádio do cidadão, a fim de que a gestão dos indicativos de chamada seja disciplinada por Ato da Superintendência responsável pelos procedimentos de outorga e gestão dos recursos à prestação, conforme se extrai da proposta de art. 269 da minuta de RGST.

118. Não se vislumbram óbices à proposta em comento, destacando-se, como atestado pela área especializada, que tais regras consistem em "*disposições de cunho técnico e operacional associados aos serviços*", não devendo possuir, portanto, natureza de decisão político-regulatória.

119. Por fim, conforme preconiza o corpo especializado, não foram apresentadas contribuições da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEAE, conforme documentos SEI nºs 9086377 e 9110608, ou do Conselho Consultivo, nos termos do documento SEI nº 9106035), quanto ao presente subtema.

#### **Subtema 2.8: Revisão das regras do Serviço de Radioamador.**

120. Segundo a AIR, o presente subtema tem como objetivo assegurar que a consistência entre a regulamentação do Serviço de Radioamador e as disposições do RGO e RGL.

121. Sobre o presente subtema, o corpo especializado informou o recebimento de 221 (duzentos e vinte e uma) contribuições, sendo que 48 (quarenta e oito) delas manifestavam concordância total com a proposta normativa.

122. Vejamos, assim, o que dispôs a área técnica, quanto ao presente subtema, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:

3.160. Outra contribuição totalmente aceita sugeriu a alteração do art. 304 da minuta de Resolução, uma vez que o dispositivo não seria conclusivo quanto ao percentual para a aprovação do candidato nos testes de cada categoria pretendida. Quanto a esta contribuição, optou-se por acatar a sugestão incluindo-se dispositivo no normativo prevendo que "*será considerado aprovado o candidato que acertar a maioria das questões em cada um dos testes*" (§ 3º do artigo 257, renumerado).

3.161. Ainda com relação ao art. 304, várias contribuições se insurgiram quanto às previsões nele contidas acerca do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER). Tais contribuições não foram aceitas. A proposta colocada em Consulta Pública visa criar as condições necessárias para ampliar o número de radioamadores, exigindo-se os conhecimentos realmente necessários de forma a garantir a prestação correta do serviço. Entende-se, assim, que a proposta não deve ser alterada.

3.162. Outras contribuições se insurgiram contra a retirada da exigência do teste de Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse (telegrafia) para obtenção das classes "A" e "B" do COER. Tais contribuições não foram aceitas. A telegrafia é apenas uma modalidade de comunicação dentre diversas outras e o seu emprego, em todo mundo, vem caindo em desuso. Operacionalmente também não se justifica mais a exigência de conhecimento desse tema por parte de quem deseja prestar esse serviço.

3.163. Houve 2 (duas) contribuições sugerindo a ampliação das entidades que podem obter a autorização para a execução do Serviço de Radioamador e a Licença para Funcionamento de Estação Autônoma do Serviço de Radioamador, sendo proposta a inclusão de entidades similares àquelas já previstas nos artigos 300 e 319 da minuta submetida à Consulta Pública. Tais contribuições foram aceitas parcialmente, sendo incluída nas previsões contidas nos artigos 300 e 319 da minuta outras entidades sem fins lucrativos que se comprometam a observar as finalidades do serviço de radioamador.

3.164. Também foram apresentadas outras contribuições sobre temas diversos, as quais não foram aceitas, conforme justificativas constantes da planilha de resposta às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 41, 2022 (SEI nº [9790638](#)).

123. Por derradeiro, conforme preconiza o corpo especializado, não foram apresentadas contribuições da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEAE, conforme documentos SEI nºs 9086377 e 9110608, ou do Conselho Consultivo (nos termos do documento SEI nº 9106035), quanto ao presente subtema.

124. Verifica-se, portanto, que as alterações sugeridas pelo corpo especializado à proposta em decorrência das contribuições apresentadas para este subtema encontram-se devidamente justificadas e não se visualizam óbices de cunho jurídicos a elas.

#### **Subtema 2.9: Revisões na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual.**

125. Neste subtema, a área técnica ressalta o objeto de simplificação das normas atinentes a essa modalidade de prestação do SMP, tendo a AIR optado por excluir a figura da Autorizada de SMP por Rede Virtual. Pela proposta, passaríamos apenas a ter a figura da Autorizada de SMP, sendo que a respectiva autorização deve obedecer aos procedimentos referentes à exploração industrial de radiofrequências (cf. Resolução nº 671, de 2016).

126. Vale pontuar, quanto ao subtema em exame, que a área técnica mapeou a apresentação de contribuições fora de escopo, tais como: (i) sugestão de condições para estímulo à efetivação de contratos de exploração industrial, em especial para empresas de pequeno porte; (ii) possibilidade de a exploração industrial conferir direito a autorizações em caráter primário, e não apenas em secundário. Como bem salientou o corpo especializado, tratam-se de matérias que devem ser mais adequadamente endereçadas em outras iniciativas, como no âmbito do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) e da gestão do espectro, tendo ficado consignado que se tratam de matérias objeto de revisão conforme itens 12 e 19 da Agenda Regulatória.

127. Sobre contribuições que sugeriram a manutenção do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, sob a alegação de que a presente

proposta regulamentar acarretaria custos administrativos e necessidade de revisão dos contratos atualmente vigentes, o corpo especializado lembrou que "o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6703169), com o objetivo de promover a simplificação e consolidação regulamentar, identificou que as características do Autorizado de SMP por rede virtual eram muito similares às de um Autorizado de SMP, motivo pelo qual optou-se pela convergência em um único modelo, o de Autorizado SMP tradicional".

128. Uma vez que se trata de proposta regulamentar com o objetivo de simplificação regulatória, o corpo técnico propõe: (i) que os contratos de exploração industrial sejam dispensados de anuência prévia no momento de sua adaptação; (ii) que seja dispensada a anuência prévia do Conselho da Anatel do contrato de exploração industrial nos casos em que este for condição para a obtenção de Autorização de SMP por grupo econômico ainda não autorizado a prestar este serviço; e (iii) que a prestadora origem seja obrigada a realizar novo licenciamento das estações compartilhadas, para incluir as informações referentes à prestadora adaptada.

129. Reputa-se conveniente aduzir que a dispensa de anuência prévia, conforme sugerido pelo corpo técnico nas hipóteses acima mencionadas não retiram da Anatel, se for o caso, de analisar *ex post* e em concreto de tais contratos.

130. Quanto à proposta de que, quanto ao ponto, eventuais aspectos operacionais da adaptação possam ser definidos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, apenas ressalta-se que tais aspectos não podem conter em seu bojo qualquer decisão de cunho político-regulatório, de competência do Conselho Diretor.

131. Sobre a proposta de que as Superintendências responsáveis pelo planejamento e regulamentação e pela competição sejam responsáveis para definição, por meio de Ato, definirem conjuntamente os requisitos e condições mínimas que devem constar do Contrato de Representação, face à manutenção da figura de Credenciado em Rede Virtual, esta Procuradoria não vislumbra óbices a ela. Com efeito, trata-se de providência que está em consonância com o objetivo de simplificação regulatória, devendo-se apenas alertar que tal Ato não poderá conter decisão de natureza político-regulatória, o que levaria essa competência para o Conselho Diretor.

132. Conforme destacou o corpo especializado, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) não apresentou contribuições quanto ao presente subtema, conforme se observa do teor dos documentos SEI nºs 9086377 e 9110608.

133. Acerca da contribuição apresentada pelo Conselho Consultivo da Anatel quanto ao tópico, nos termos do Relatório SEI nº 9106035, o corpo técnico rememora que a exclusão do conceito de Autorizada em Rede Virtual de SMP tem a finalidade de simplificação da regulamentação, considerando-se ser conceito semelhante ao de Autorizada de SMP, razão pela qual decidiu-se conceituar todos esses agentes sob como Autorizada de SMP. Além disso, o corpo técnico lembrou que:

3.180. Ressalta-se, inclusive, que a atual regulamentação sobre MVNO também tem como premissa a livre negociação. E, dada as dificuldades existentes, e de conhecimento da Anatel, quanto ao acesso aos espectro (seja na forma de exploração industrial, seja na forma de MVNO Autorizada, seja por uso em caráter secundário), a revisão do PGMC está considerando a imposição de assimetrias competitivas no que versa ao acesso ao espectro dos grupos econômicos detentores de Poder de Mercado Significativo neste mercado de atacado. Como dito, esta revisão regulamentar em questão ainda será submetida a Consulta Pública, momento em que toda a sociedade poderá contribuir para aprofundar este debate e solucionar os problemas apontados.

134. Diante do que se observa, tem-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada pela área especializada.

#### **Subtema 2.10: Redes Neutras para prestação de serviços de telecomunicações.**

135. Consoante consignado pelo corpo técnico, no bojo do Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, o Subtema 2.10 tem como escopo debater o arcabouço legal e normativo aplicável às chamadas redes neutras para prestação de serviços de telecomunicações, tendo-se concluído que "a atual legislação do setor de telecomunicações e regulamentação editada pela Agência já trata e permite os modelos de redes neutras conforme definido neste subtema".

136. No ponto, continua o corpo técnico, "o relatório de AIR, neste subtema, destaca que o normativo do setor já dispõe de todo o ferramental regulatório, em especial o concorrencial, para lidar com este modelo de negócios". Assim, "não foram vislumbrados problemas quanto a este subtema". E "consequentemente, não foram debatidas alternativas para este tema, dada a inexistência de problema regulatório".

137. No mesmo sentido, vale transcrever o seguinte trecho da Análise nº 4/2022/MM, acolhida por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agência, por meio do Acórdão nº 190, de 6 de junho de 2022:

4.340. Alinho-me integralmente à análise da AIR neste sentido, não havendo o que reparar. Concordo que o arcabouço legal e regulatório que rege o setor, além de acomodar a operação de redes neutras, parece não impor dificuldades para o seu desenvolvimento, dotando a Agência do ferramental necessário para coibir eventuais prejuízos à competição.

138. O corpo técnico pontuou que "o texto normativo apenas deixou esta situação mais explícita, conforme depreende-se do art. 4º constante na minuta de Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações - RGST (SEI nº 8476649) submetida à Consulta Pública", *verbis*:

Art. 4º Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 1º É admitida a prestação dos serviços de telecomunicações somente em mercado de atacado, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas ao mercado de varejo e aplicáveis àquele serviço de telecomunicações.

§ 2º É admitida a obtenção de autorização de serviço de telecomunicações com o objetivo exclusivo de promover ofertas de compartilhamento de infraestrutura ou recursos de rede, inclusive radiofrequências, em regime de exploração industrial, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas à prestação daquele serviço de telecomunicações a usuários finais.

(...)

(grifos nossos)

139. Anote-se que, após a realização de Consulta Pública, não houve alteração dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Minuta de RGST.

140. Quanto ao ponto, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00460/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que não vislumbrou qualquer óbice à proposta. Vejamos:

#### **Subtema 2.10: Redes Neutras para prestação de serviços de telecomunicações**

155. No tocante às redes neutras, que contém todos os elementos necessários para prestação de serviços de telecomunicações, não foram vislumbrados problemas a serem solucionados no âmbito do presente projeto, visto que as normas pertinentes ao tema já trariam o tratamento dos modelos de redes neutras, dispendo-se o setor "de

*todo o ferramental regulatório para lidar com este modelo de negócios. Assim, não se vislumbram problemas quanto a este subtema" (item 3.80 do Informe nº 24/2021/PRRE/SPR).*

156. Não obstante, no Informe nº 24/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico esclareceu o seguinte:

3.81. De toda sorte, por ocasião da realização de alguns ajustes de redação a alguns dispositivos constantes dos atuais regulamentos de serviços, decorrente da consolidação desses instrumentos normativos, entendeu-se conveniente e oportuna a inclusão de texto prevendo que os serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito podem ser usados também somente para modelos de negócio de atacado, situação em que ficam dispensadas as obrigações relacionadas ao varejo, tal qual hoje se admite.

157. A alteração, consoante destacado pelo corpo técnico da Agência, reflete um entendimento que já é admitido, no sentido de que os serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito podem ser usados também somente para modelos de negócio de atacado, dispensando-se as obrigações relacionadas ao varejo. Esta previsão consta do §1º do art. 4º da proposta de RGST, não sendo vislumbrados óbices jurídicos a ela.

141. Esta Procuradoria apenas entende pertinente uma ponderação em relação à redação do § 1º do art. 4º. Ao que parece, o ideário da proposta é admitir a prestação dos serviços de telecomunicações somente em mercado de atacado, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas ao mercado de varejo. No entanto, a parte final do dispositivo, com a utilização do termo “*e aplicáveis àquele serviço de telecomunicações*”, acaba por torná-lo confuso.

142. Caso a intenção seja apenas e tão somente dispensar as obrigações relacionadas ao mercado de varejo, ao que parece, a parte final do dispositivo poderia ser excluída, podendo, nesse caso, por exemplo, ser utilizada a seguinte redação:

**Proposta de redação da PFE:**

§ 1º É admitida a prestação dos serviços de telecomunicações somente em mercado de atacado, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas ao mercado de varejo e ~~aplicáveis àquele serviço de telecomunicações.~~

143. Já o §2º do dispositivo, por exemplo, é mais claro ao estabelecer que, na hipótese nele prevista, são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas à prestação daquele serviço de telecomunicações a usuários finais.

144. Dessa feita, recomenda-se que o corpo técnico esclareça a intenção do dispositivo (art. 4º, §1º), tão somente de forma a avaliar a adequação de sua redação, se for o caso, de modo a deixá-la mais clara.

145. Sobre as contribuições recebidas no bojo da Consulta Pública nº 41/2022, o corpo técnico asseverou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.183. Para o referido subtema, foram recebidas 3 (três) contribuições assim classificadas na planilha anexada a este Informe (SEI nº [9790638](#)). Entretanto, este subtema foi também apresentado em outras contribuições que abarcam uma diversidade de questões.

3.184. Várias contribuições foram no sentido de concordância com a avaliação feita pela Agência no relatório de Análise de Impacto Regulatório.

3.185. A VERO S.A. contribuiu no sentido de adicionar um novo parágrafo ao artigo 4º no sentido de esclarecer que “a relação contratual entre prestadores de serviços de telecomunicações que atuam no atacado e prestadores de telecomunicações que atuam no varejo deverá ser orientada pelos padrões mínimos estabelecidos em regulamentos específicos de qualidade, direitos do consumidor e valores de referência, sempre que aplicáveis”. Tal contribuição não foi acatada. Entende-se que o referido parágrafo é desnecessário. É dever do prestador de serviço de telecomunicações garantir o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis, mesmo que utilize redes e meios de terceiros, seja em regime de exploração industrial, seja na forma de contratação de algum serviço de telecomunicações com foco no atacado, devendo assegurar os meios para tanto em suas relações contratuais.

3.186. A Tim S.A., a Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. e a Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações – Telcomp contribuíram de maneira semelhante, no sentido de que não há a necessidade de estabelecimento de arcabouço regulatório de serviço específico para suportar estas operações de rede neutra e que as questões concorrenciais podem ser tratadas com os ferramentais existentes.

3.187. A contribuição alinha-se à análise da Anatel de que o arcabouço normativo da Agência já abarca as chamadas redes neutras de telecomunicações. Quanto às questões concorrenciais, conforme disposto na contribuição, a Agência já possui o ferramental disponível para atual, seja de maneira ex ante (por exemplo, o Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), seja de maneira ex post (conforme seu Regimento Interno e também de acordo com suas atribuições no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

3.188. A Tim S.A., adicionalmente, destacou que os aspectos concorrenciais referentes às redes neutras mereceriam uma Análise de Impacto Regulatória específica. Sobre isso, ressalta-se que este projeto normativo é objeto de item específico na Agenda Regulatória da Anatel (processo nº [53500.055615/2020-51](#)), tendo sua Análise de Impacto Regulatório específica, com os respectivos estudos de mercado de atacado e de varejo.

3.189. Ademais, com relação aos comentários da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) contidos nos documentos SEI nº [9086377](#) e nº [9110608](#), ressalta-se que não houve contribuições quanto a este tema.

3.190. Ainda, quanto a este subtema, o Conselho Consultivo da Anatel se manifestou no Relatório SEI nº [9106035](#) nos seguintes termos:

*“3.37. Esta relatoria apresenta algumas considerações quanto à regulamentação e aos possíveis cenários de redes neutras e modelagens de negócios. Não há qualquer dúvida a respeito da importância e das possibilidades de arranjos competitivos a partir do uso de redes neutras. Igualmente, não há dúvidas sobre a natureza de oferta de serviços de telecomunicações (seja na modalidade de interesse coletivo ou restrito – desde que observada as especificidades do SLP e da oferta de exploração industrial de frequências e recursos de rede – seja para aplicações móveis ou fixas), no sentido de compartilhamento ativo da rede (e não apenas compartilhamento de infraestrutura passiva).*

*3.38. Nesse sentido, é adequado o entendimento de que a rede neutra é utilizada pelo seu detentor para a oferta de serviço de telecomunicações no atacado, o que acaba por viabilizar, por meio de um segundo agente, o atendimento no varejo ao usuário final. Colocado dessa forma, é clara a relação de atacado existente entre os dois operadores de telecomunicações. Entretanto, sem prejuízo dessa premissa, deve-se compreender exatamente em qual momento e em qual modelo de negócio se dá a relação de varejo. Parece a este Relator que o conceito clássico de varejo não está plenamente aderente às modalidades “full” de negócios de redes neutras quando a detentora da rede é contratada para prover a parcela de “retail services” ao usuário final, alocando a CPE diretamente no end user.*

*3.39. Embora a relação seja de atacado, entre os operadores, há modelos de negócios que perfazem o caminho completo da conectividade do usuário final, deixando para o operador não detentor da rede apenas serviços de valor adicionado, atendimento customizado, soluções de digitalização enquanto experiência do usuário e canais de vendas diferenciadas. Dito em outras palavras: vedar “rede neutra” de varejo parece não ser o caminho*

*adequado e talvez isso possa ser melhor esclarecido conceitualmente. Feita essa colocação sobre varejo e atacado, o que é realmente importante para a regulação do serviço: a garantia da neutralidade e de condições reais de segurança jurídica para a parte contratante, extrapolando-se apenas à relação contratual e seguindo os moldes do PGMC, da defesa da competitividade e das ofertas de referência, inclusive em face de atuação verticalizada de grupos econômicos.*

3.40. *Vejam que a Europa, a partir de seu framework EECC, de certa forma, também ressignifica a relação atacado/varejo a partir da garantia de incentivos por meio de obrigações regulamentares mais leves para co-investimentos e redes de atacado, estimulando formas distintas de compartilhamento ativo de infraestruturas visando a redução dos custos de rollout de redes e necessidade (obrigatoriedade) de operações de carv-out e segregação estrutural e operacional das empresas. Ressignificar atacado e varejo reduz o risco de concentração de infraestrutura por um único ou poucos players de redes neutras, sem que se perca, pelo caminho, suas particularidades e sua neutralidade.*

3.41. *Dito isso, esta Relatoria sugere a revisão da proposta do item 15 da Consulta Pública, na mediada em que, conforme acima exposto, o texto não deixa claro em como se dá modalidades de redes neutras que vão além do conceito clássico de asset light e quais seriam suas desonerações ou garantias/incentivos concorrenciais.” (grifos nossos)*

3.191. Com relação à contribuição, de início é importante destacar que a separação entre varejo e atacado na discussão com relação a este tema se deu sob a ótica do serviço de telecomunicações. Em modelos asset light em que o último agente da cadeia não oferta telecomunicações na forma conceituada na lei, esta atividade não se enquadra como serviço de telecomunicações, podendo ser, por exemplo, classificada como SVA. Assim, em tese, neste modelo, a prestação de serviço de telecomunicações é feita pelo agente que oferece a conectividade sob a qual ocorre este SVA.

3.192. A LGT é clara ao estabelecer o conceito de telecomunicações e a necessidade de outorga de um serviço de telecomunicações, pela Agência, para o desempenho daquela atividade, salvo nas hipóteses em que a própria Agência dispensar esta outorga. Assim, conceituar determinada atividade como telecomunicações ou não independe do uso que for feito por quem contratar aquele serviço. Em outros termos, se a atividade for telecomunicações, deve estar sob a égide de algum serviço de telecomunicações, independentemente se o contratante for fazer uso próprio ou for utilizá-la para prestar serviços de telecomunicações a outros agentes.

3.193. Foi exatamente isso que se pretendeu deixar claro no caput e no § 1º do art. 4º da minuta de Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações (RGST) posta em Consulta Pública. O caput define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, ou seja, nos mesmo termos do que já é trazido pela LGT. O § 1º, por sua vez, deixa claro que é admitida a prestação dos serviços de telecomunicações somente em mercado de atacado, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas ao mercado de varejo e aplicáveis àquele serviço de telecomunicações.

3.194. Estas disposições, ao ver desta área técnica, já são suficientes para guiar a avaliação dos casos concretos, classificando-os como serviço de telecomunicações de varejo ou de atacado e consequentemente dispensando determinadas obrigações nesta segunda hipótese. Neste sentido, esta área técnica discorda da manifestação do Conselho Consultivo de que o texto posto em Consulta Pública não traz a clareza adequada.

3.195. Por fim, quanto aos aspectos concorrenciais, destaca-se que a temática de redes neutras, sob esta ótica, também faz parte do item 12 da Agenda Regulatória 2023-2024, sobre a reavaliação da regulamentação de mercados relevantes (Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), objeto do processo nº [53500.055615/2020-51](#).

146. Verifica-se que o corpo técnico fundamentou devidamente o não acatamento das contribuições apresentadas, tendo destacado, ainda, que a Agência já possui ferramentas para atuar, seja de maneira *ex ante* (por exemplo, o Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), seja de maneira *ex post* (conforme seu Regimento Interno e também de acordo com suas atribuições no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), não se vislumbrando, assim, qualquer óbice jurídico nesse ponto.

147. Quanto aos aspectos concorrenciais, destacou que a temática de redes neutras sob esta ótica também faz parte do item 12 da Agenda Regulatória 2023-2024, sobre a reavaliação da regulamentação de mercados relevantes (Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), objeto do processo nº [53500.055615/2020-51](#).

#### **Subtema 2.11: Sandbox Regulatório.**

148. Neste subtema, propõe-se, no arcabouço regulamentar do setor, a criação de um Ambiente Regulatório Experimental (*sandbox*) de forma a permitir experimentos de modelos de negócios que não possam ser viabilizados pela regulamentação vigente da Anatel.

149. No ponto, vale transcrever o seguinte trecho da Análise nº 4/2022/MM, acolhida por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agência, por meio do Acórdão nº 190, de 6 de junho de 2022:

4.370. Por todo exposto, concordo com as opções recomendadas em decorrência da análise de impacto regulatório, sendo que a proposta ora em deliberação está adequada ao seu propósito. Entendo que a permissão de ambiente regulatório experimental é medida essencial para privilegiar a capacidade inerente ao setor de telecomunicações de produzir inovações, inaugurando-se um novo modelo regulatório no âmbito da Anatel a viabilizar a atualização da regulamentação setorial de forma mais célere e com base em evidências, conforme preconizam as melhores práticas da regulação.

150. Sobre a questão, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00460/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que concluiu o seguinte:

3.14. A previsão de ambientes experimentais no âmbito da Administração Pública passou a ser uma possibilidade expressa por força da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, havendo respaldo legal e jurídico para a implementação de programas de Sandbox Regulatório no âmbito desta agência reguladora;

3.15. De acordo com a proposta, portanto, o Ambiente Regulatório Experimental tem por objetivos permitir às empresas realizar experimentos comerciais, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores, que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência e a coleta de informações dos experimentos com objetivo de atualizar sua regulamentação de forma mais célere, respondendo rapidamente a inovações que surgirem no setor de telecomunicações. Sugere-se, no ponto, até de forma a suscitar o debate, que se avalie a alteração da redação do art. 289 para que os experimentos não sejam limitados àqueles de caráter comercial. Caso se entenda pertinente, a proposta poderia deter a seguinte redação ao inciso I, com alguns ajustes redacionais também ao inciso II:

#### **Proposta da Procuradoria**

Art. 289. Fica instituído o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel, que tem como objetivos:



I - permitir ~~às a pessoas jurídicas~~ empresas realizar a realização de experimentos ~~comerciais de modelos de negócios inovadores no setor de telecomunicações~~, com escopo delimitado, no setor telecomunicações com modelos de negócio inovadores; que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência, com escopo delimitado, por período determinado, em ambiente controlado, mediante condições específicas determinadas pela Agência;

II - a coleta de informações por parte da Anatel dos experimentos com objetivo de, mais rapidamente, atualizar sua regulamentação ~~mais prontamente, de maneira a~~ e responder ~~mais rapidamente~~ a inovações que surgirem no setor de telecomunicações.

3.16. Uma alternativa seria, desde logo, estabelecer previamente o rol de entidades que podem realizar os experimentos. Caso esta Agência tenha a intenção de limitar os experimentos para determinadas entidades de maneira geral, poderá fazê-lo na própria norma, considerando as peculiaridades do setor de telecomunicações;

3.17. No tocante ao inciso III do art. 290 da minuta, sugere-se retirar a menção à empresas. A redação proposta por esta Procuradoria torna a norma mais abrangente, incluindo não apenas os requisitos das pessoas jurídicas participantes, mas, também, outros relativos ao próprio projeto.

3.18. Em relação ao inciso VI, observa-se que o período da realização do experimento específico será objeto do ato administrativo que autorizará o funcionamento do projeto. Assim, sugere-se que a redação se refira a um prazo máximo para esta duração, já que, no caso concreto, é possível que determinados experimentos tenham prazo de realização mais curto;

3.19. Propõe-se, assim, a seguinte redação para o art. 290:

#### **Proposta da Procuradoria**

Art. 290. O Ambiente Regulatório Experimental ocorrerá em edições periódicas.

Parágrafo único. Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública, irá definir detalhes de cada edição, estabelecendo, ao menos:

I – o período da edição;

II – ~~a janela o prazo~~ para envio de projetos;

III – ~~as características das empresas que poderão pleitear~~ requisitos de participação no Ambiente Regulatório Experimental;

IV – temas prioritários para os projetos de modelos de negócio inovadores;

V – os critérios de avaliação dos projetos;

VI – a duração máxima dos experimentos;

3.20. A possibilidade de serem afastados dispositivos regulamentares para fins de realização dos experimentos deve ser restrita àqueles que, de fato, não possam ser atendidos para a execução dos testes. O cumprimento das regras regulatórias é imperioso, razão pela qual é importante que a indicação das normas que o requerente estará dispensado de cumprir seja devidamente motivada no ato a ser editado;

3.21. Oportuno ressaltar, ainda, que, mesmo em um regime regulatório mais "flexível" em razão do ambiente experimental, não pode implicar em renúncia ou descumprimento à legislação nacional. Em outras palavras, a flexibilidade normativa existente Sandbox não pode afastar o cumprimento das leis que regem o setor, mas, apenas, de normas de competência do ente regulador, consoante deflui do caput do art. 11 da LCP nº 182/2021;

3.22. Ao autorizar o funcionamento dos projetos experimentais que cumprirem os critérios de avaliação, é importante, ainda, que se estabeleça, caso o projeto indique a necessidade do uso de radiofrequências, que a autorização experimental, as condições para o monitoramento de risco de uso das radiofrequências necessárias. Isso porque, uma vez concedida a autorização pretendida, o uso de radiofrequências deve ser coordenada para o uso adequado e sem interferências com serviços já outorgados;

3.23. Assim, sugere-se a inclusão de um inciso no art. 291 da proposta, com o seguinte teor:

#### **Proposta da Procuradoria**

Art. 291. Os projetos que cumprirem os critérios de avaliação terão seu funcionamento autorizado em Ato específico do Conselho Diretor, que deverá também trazer:

I – o escopo delimitado para a realização do experimento;

II – o período de realização do experimento;

III – os dispositivos da regulamentação que o experimento estará desobrigado de cumprir;

**IV - as condições para o experimento, bem como para a utilização e monitoramento de risco de uso das radiofrequências necessárias;**

**V- outras condições específicas quanto ao projeto apresentado.**

3.24. Após a autorização específica concedida pelo Conselho Diretor, o participante deverá requerer autorização para a prestação do serviço de telecomunicações que mais se assemelhe ao modelo de negócios inovador ou de SLP, quando em razão da natureza da inovação, não for possível relacioná-la a algum serviço específico. É o que dispõe o art. 292 da proposta. Muito embora a ambiente experimental já deva ter caráter controlado, não é demais salientar que a prestação do SLP deve ser limitada a um grupo determinado de usuários, a não ser que esta regra seja expressamente afastada no ato específico que autorizar o funcionamento do projeto.

3.25. No caso de ser necessária a utilização de radiofrequências, a proposta estabelece que o interessado deve requerer Autorização para Uso Temporário do Espectro. O uso de radiofrequências, no ponto, deve assegurar que o experimento não interfira prejudicialmente em sistemas regularmente autorizados e em operação.

3.26. A proposta estabelece um "feriado regulatório" para modular a possibilidade de atuação da entidade enquanto a Agência não atualiza a sua regulamentação para abarcar o modelo de negócio considerado inovador. Nessa possibilidade, o ato administrativo do Conselho Diretor deverá indicar, mais uma vez, as normas que eventualmente poderão ser inobservadas pela entidade, devendo estabelecer prioridade na atualização da regulamentação respectiva, avaliando-se, ainda, eventuais prejuízos à competição;

3.27. A minuta é silente quanto aos procedimentos a serem adotados no caso do modelo testado não ter sido bem sucedido. A apresentação de um instrumento equivalente ao plano de descontinuidade previsto nas Resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil seria um mecanismo pertinente para estabelecer a forma pela qual serão encerradas as atividades no caso do experimento não ser bem sucedido ou caso a Agência não entenda conveniente e oportuno permitir que a interessada cujo experimento tenha sido bem sucedido permaneça a prestar o modelo de negócio inovador;

3.28. Caso não se entenda pela adoção de um plano de descontinuidade, recomenda-se que sejam estabelecidos critérios aplicáveis para o encerramento das atividades, sobretudo em razão da necessidade de resguardar os interesses dos consumidores que sejam eventualmente envolvidos;

3.29. Sugere-se, ainda, alguns ajustes redacionais no dispositivo para deixar a proposta mais clara:

**Proposta da Procuradoria**

Art. 293. Ao final da realização do experimento, caso este tenha sido bem sucedido, **atendidos os requisitos do ato convocatório** e trazido significativos ganhos à sociedade, a Anatel poderá, a seu critério e após análise de conveniência e oportunidade, expedir Ato do Conselho Diretor permitindo às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador testado no referido experimento, enquanto a Anatel procede com o processo de atualização de sua Regulamentação.

3.30. Por fim, considerando que o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel inaugura um novo modelo regulatório no âmbito da Agência, esta Procuradoria recomenda que se inclua no Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações, definições a respeito do tema, incluindo-se o conceito de Ambiente Regulatório Experimental, delineando-o, bem como o que se entende como "modelo de negócio inovador" para fins do Sandbox regulatório, expressão utilizada na proposta de RGST;

151. No ponto, a minuta de RGST submetida à Consulta pública teve a seguinte redação:

**TÍTULO VII****DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX)**

Art. 358. Fica instituído o Ambiente Regulatório Experimental da Anatel, que tem como objetivos:

I - permitir a pessoas jurídicas a realização de experimentos de modelos de negócios inovadores no setor de telecomunicações, que porventura não sejam aderentes à atual regulamentação da Agência, com escopo delimitado, por período determinado, em ambiente controlado, mediante condições específicas determinadas pela Agência; e

II - a coleta de informações por parte da Anatel dos experimentos com objetivo de, mais rapidamente, atualizar sua regulamentação e responder a inovações que surgirem no setor de telecomunicações.

Art. 359. O Ambiente Regulatório Experimental ocorrerá em edições periódicas.

Parágrafo único. Ato do Conselho Diretor, precedido de Consulta Pública, irá definir detalhes de cada edição, estabelecendo, ao menos:

I – o período da edição;

II – o prazo para envio de projetos;

III – requisitos de participação no Ambiente Regulatório Experimental;

IV – temas prioritários para os projetos de modelos de negócio inovadores;

V – os critérios de avaliação dos projetos; e

VI – a duração máxima dos experimentos.

Art. 360. Os projetos que cumprirem os critérios de avaliação terão seu funcionamento autorizado em Ato específico do Conselho Diretor, que deverá também trazer:

I – o escopo delimitado para a realização do experimento;

II – o período de realização do experimento;

III – os dispositivos da regulamentação que o experimento estará desobrigado de cumprir;

IV – as condições para o experimento, bem como para a utilização e monitoramento de risco de uso das radiofrequências necessárias;

V – critérios aplicáveis para o encerramento das atividades, em especial para resguardar os interesses dos consumidores que sejam eventualmente envolvidos; e

VI – outras condições específicas quanto ao projeto apresentado.

Art. 361. Os projetos que tenham seu funcionamento aprovado no âmbito do Ambiente Regulatório irão requerer autorização:

I – de serviço que mais se assemelhe ao modelo de negócios inovador; ou

II – de Serviço Limitado Privado, observado o disposto no § 2º do art. 67, quando em razão da natureza da inovação não for possível relacioná-la a algum serviço específico.

§ 1º Os projetos que necessitarem da utilização de radiofrequências poderão requerer Autorização para Uso Temporário do Espectro, nos termos da Regulamentação.

§ 2º Os projetos que necessitarem de numeração pública, conforme recomendação ITU-T E.164, seguirão os mesmos procedimentos de autorização de uso atualmente em vigor, de forma análoga à do serviço a que ele tenha sido relacionado.

§ 3º Os projetos que estejam limitados à rede do interessado, sem a necessidade de interconexão à outras redes e serviços de telecomunicações, deverão fazer uso de numeração privada.

§ 4º A entidade interessada deverá providenciar o contrato de adesão à Entidade Administradora do Sistema de Informação (EASI), para que possa solicitar e ter acesso a recursos de numeração.

Art. 362. Ao final da realização do experimento, caso este tenha sido bem sucedido, atendido os requisitos do ato convocatório e trazido significativos ganhos à sociedade, a Anatel poderá, a seu critério e após análise de conveniência e oportunidade, expedir Ato do Conselho Diretor permitindo às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador, testado no referido experimento, enquanto a Anatel procede com o processo de atualização de sua Regulamentação.

152. Nota-se que não houve alteração de conteúdo desses dispositivos após a realização de Consulta Pública, mas apenas e tão somente a substituição do termo “usuários” por “consumidores” no inciso IV do art. 272 e a adequação da palavra regulamentação em letra minúscula nos artigos 273, §1º, e 274.

153. De toda sorte, o corpo técnico, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, asseverou que foram recebidas 29 (vinte e nove) contribuições, tendo destacado os pontos abaixo como destaque.

**Remoção de requisitos e restrições.**

154. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.198. O modelo proposto na forma de minuta caracteriza-se por edições periódicas, sendo estabelecidos requisitos e características específicas em cada uma das edições. Nesse sentido, algumas contribuições apresentaram a sugestão de retirar tais condicionamentos, não sendo delimitados o escopo e período, podendo ser submetidos projetos a qualquer tempo para avaliação da Agência. Como justificativa, pretende-se a viabilização de todos os modelos de negócios e a identificação das barreiras regulatórias. Também houve sugestões no sentido de possibilitar que projetos fossem aprovados a nível de Superintendência, eliminando a necessidade de avaliação do Conselho Diretor da Anatel.

3.199. Sobre essas questões, vale destacar que o Ambiente Regulatório Experimental se configura como uma situação excepcional regulatória em que determinados projetos são beneficiados pela desnecessidade de cumprir obrigações regulatórias impostas a todo o setor de telecomunicações. Como o próprio nome sugere, o caráter experimental não pode se tornar a regra geral, banalizando, desta forma, o descumprimento das obrigações regulamentares. Frise-se que os projetos experimentais bem-sucedidos podem servir de justificativa para a reavaliação regulamentar do setor, momento a partir do qual, as mesmas regras se aplicarão a todos.

3.200. Por fim, por se tratar de decisão com caráter excepcional, de cunho político-regulatório, não seria possível delegar a aprovação destes projetos a Superintendências específicas, por não se tratar de mera operacionalização de diretriz regulatória pré-estabelecida. Repisa-se que o modelo prevê a excepcionalidade de cumprimento de determinadas regras que possam configurar barreiras a modelos inovadores. Assim, uma vez que as regras são aprovadas pelo Conselho Diretor, conforme Regimento Interno da Agência, é coerente que a exceção para o cumprimento de tais regras em determinados casos também seja objeto de decisão pelo colegiado máximo da Agência.

155. De fato, trata-se de situação excepcional, que demanda decisão de cunho político-regulatório, portanto, de competência do Conselho Diretor da Agência, tendo a área técnica fundamentado o não acatamento dessas contribuições, não se vislumbrando, portanto, qualquer óbice quanto ao ponto.

Inclusão de indicadores específicos.

156. No ponto, o corpo técnico, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, asseverou que *“houve contribuições sugerindo a inclusão de indicadores específicos para cada projeto, não podendo ser o Ambiente Experimental Regulatório um ‘atalho’ para obtenção de outorgas”*. Todavia, continua o corpo técnico, *“considera-se que a redação proposta na Consulta Pública, apesar de ser ampla e geral, fornece as ferramentas adequadas como a previsão de critérios de encerramento de atividades e condições específicas para cada projeto apresentado”*.

157. De fato, observa-se que há critérios e condições específicas para cada projeto apresentado. Trata-se de experimento com escopo delimitado, por período determinado, em ambiente controlado, mediante condições específicas determinadas pela Agência.

Exequibilidade de projetos aprovados por terceiros.

158. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.202. Trata-se de contribuições no sentido de permitir a quaisquer interessados a execução de projetos que venham a ser aprovados para uma determinada empresa. No entanto, conforme já exposto, o Ambiente Regulatório Experimental consiste em excepcionalidade em que determinados projetos são permitidos e acompanhados pela Agência a fim de verificar seu sucesso e o atendimento do interesse público. Ressalte-se que a proposta prevê que nos casos de projetos bem-sucedidos, tendo sido atendidos os requisitos previstos e obtidos ganhos significativos à sociedade, a Anatel poderá permitir às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador, enquanto promove a atualização de sua regulamentação.

159. Observa-se que o não acatamento das contribuições restou devidamente fundamentado, já que o Sandbox regulatório constitui-se em situação excepcional, e não em regra, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

Condições diferenciadas para Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs) e start-ups.

160. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.203. Foi submetida contribuição sugerindo que empresas de menor porte (PPPs) e start-ups tivessem condição diferenciada para aprovação dos projetos, fomentando, dessa forma, a competição e inovação. Entretanto, considera-se que a proposta é bastante flexível para que sejam fomentados projetos inovadores, de acordo com os temas prioritários para a Agência, utilizando-se critérios mais relacionados ao projeto inovador em si e não ao porte da empresa. Nesse contexto, não parece fazer sentido impor mais restrições e requisitos a empresas de maior porte, tendo em vista que o principal objetivo é identificar as barreiras regulatórias a determinados modelos de negócios não comportados pelo arcabouço regulatório da Agência.

3.204. Com relação aos comentários da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) contidos no documentos SEI nº [9086377](#), ressalta-se que não houve contribuições quanto a este subtema.

161. Destacou-se, no ponto, que o principal objetivo é identificar as barreiras regulatórias a determinados modelos de negócios não comportados pelo arcabouço regulatório da Agência.

162. Verifica-se que o não acatamento da contribuição encontra-se devidamente justificado, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

Contribuição do Conselho Consultivo da Anatel.

163. Por fim, no que se refere à contribuição do Conselho Consultivo da Anatel, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.205. Por sua vez, quanto ao Relatório do Conselho Consultivo da Anatel (Relatório SEI nº [9106035](#)), foram trazidas sugestões à redação dos arts. 359 e 362 da proposta. A contribuição ao art. 359 visa a prever expressamente os "protocolos de coleta de informações e os indicadores que as entidades devem informar durante o período do projeto" dentre os itens mínimos que deverão constar em Ato do Conselho Diretor que irá definir os detalhes de cada edição; Já a contribuição ao art. 362 trata de acrescentar a "constatação de ausência de impactos negativos sobre a concorrência ou sobre os consumidores" como condição para que o Conselho Diretor permita às empresas interessadas a prestação do modelo de negócio inovador.

3.206. A primeira sugestão mostra-se em linha com o analisado no tópico "Inclusão de indicadores específicos" e, conforme já ponderado, considera-se que a redação original fornece ferramentas suficientes para atingir o objetivo pretendido, podendo o Conselho Diretor definir indicadores e dados a serem coletados a depender dos objetivos pretendidos para o Ambiente Regulatório Experimental. Quanto à segunda sugestão, avalia-se que a

qualificação dos “significativos ganhos à sociedade” é mais ampla e abarca os diferentes aspectos do setor de telecomunicações, não se restringindo apenas aos consumidores e à qualidade competitiva do setor.

164. Verifica-se que o não acatamento das contribuições encontra-se devidamente fundamentado, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

#### **Subtema 2.12: Serviço Móvel Aeronáutico e Móvel Marítimo.**

165. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, asseverou o seguinte:

3.207. O Subtema 2.12 tem como escopo avaliar o alinhamento da regulamentação do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA) e do Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM) às condições gerais de outorga e licenciamento.

3.208. Para este tema, conforme já indicado, foram recebidas 2 (duas) contribuições, as quais concordam com a proposta de compatibilização das regras atuais do SLMA e do SLMM aos normativos vigentes sobre outorga e licenciamento. Tais contribuições foram aceitas totalmente.

3.209. Com relação aos comentários da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) contidos no documento SEI nº [9086377](#), ressalta-se que não houve contribuições quanto a este subtema. Do mesmo modo, não houve contribuições sobre este item no Relatório do Conselho Consultivo da Anatel (SEI nº [9106035](#)).

3.210. Adicionalmente, identificou-se apropriado incluir no Regulamento de Serviços disposições de cunho normativo, derivadas da Instrução nº 8, de 13 de dezembro de 1984, do Dentel, que tratam sobre a obtenção dos certificados de radiotelegrafista e radiotelefonista, uma vez que a instrução está sendo revogada.

166. Portanto, verifica-se que o escopo do presente projeto é alinhar a regulamentação do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA) e do Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM) às condições gerais de outorga e licenciamento, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

167. Quanto à inclusão no Regulamento de disposições normativas oriundas da Instrução nº 8/1984 do Dentel, que está sendo substituída, indaga-se, apenas para fins de instrução dos autos, se há também eventuais outras disposições normativas a serem transpostas para o presente regulamento, em razão da substituição dos demais instrumentos constantes do art. 5º da Minuta de Resolução.

168. Anote-se que, além da Instrução nº 8/1984 do Dentel, que estabelece procedimentos para obtenção de certificado de radiotelegrafista e de radiotelefonista, a Instrução nº 4/1987 do Dentel, que também está sendo substituída, estabelece procedimentos para expedição de certificado de radiotelegrafista e de radiotelefonista para estrangeiros admitidos no país com visto permanente.

169. Registre-se, ainda, que, a par de disposições normativas atinentes ao tema, é possível, caso seja necessário, que disposições procedimentais (eminentemente técnicas), que não demandem decisão político regulatória, constem em Ato da Superintendência responsável, podendo-se avaliar até mesmo, nesse caso, a previsão de edição desse Ato na presente minuta de regulamento.

#### **Subtema 2.13: Outras alterações.**

170. Quanto a esse subtema, a área técnica consignou o seguinte:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.211. . O Subtema 2.13 tinha como objetivo avaliar outras alterações não cobertas nos demais temas abarcados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, tendo sido concluído no mesmo não haver problemas adicionais aos contidos no AIR que mereçam tratamento em subtema específico subtema

3.212. Em linha, não foram recebidas contribuições ao Subtema 2.13 contrárias ao entendimento exarado pela área técnica no AIR, não havendo comentários adicionais a tecer quando a este subtema.

3.213. Com relação aos comentários da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) contidos no documento SEI nº [9086377](#), ressalta-se que não houve contribuições quanto a este subtema. Do mesmo modo, não houve contribuições sobre este item no Relatório do Conselho Consultivo da Anatel (SEI nº [9106035](#)).

171. Portanto, não havendo problemas adicionais aos contidos no AIR que mereçam tratamento, não são necessárias considerações sobre esse ponto.

#### **2.6 Tema 3: Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações - Comentários Gerais.**

172. Consoante consignado pelo corpo técnico, o Tema 3 tem como escopo debater a melhor forma de consolidar os normativos relacionados às regras gerais aplicáveis aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, em linha com a estratégia que a Agência vem seguindo desde sua reestruturação em 2013 e conforme orienta do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

173. Para esse tema, foram recebidas 386 (trezentas e oitenta e seis) contribuições, tendo o corpo técnico destacado os pontos abaixo como destaque.

##### **Das disposições gerais.**

174. O corpo técnico pontuou que o art. 1º recebeu 3 (três) contribuições semelhantes para deixar mais clara a hierarquia da legislação levando à alteração constante da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas de revisão, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

175. O corpo técnico pontuou, ainda, que houve contribuições sugerindo a revogação de “*itens e atos que se exauriram em face do novo regulamento*”, as quais não foram aceitas, pelos seguintes fundamentos:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.218. Houve contribuições sugerindo a revogação de “itens e atos que se exauriram em face do novo regulamento”, as quais não foram aceitas. Em verdade, os atos normativos superados pelo Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST), porque este trata integralmente do assunto ou porque este disciplina diversamente determinado tema, serão expressamente revogados pela Resolução que o aprova, tal como determinam as normas sobre elaboração normativa, especialmente a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Por sua vez, outros atos, ainda que já exauridos, emanados sob a vigência de atos normativos que serão revogados pela RGST constituem atos jurídicos perfeitos,

gozando de proteção constitucional. Não há de se falar na revogação destes por conta da expedição de novo ato normativo, uma vez que eles já foram consumados de acordo com os normativos vigentes à época de sua expedição. Tendo os direitos veiculados já sido exercidos, todos os atos já tendo sido praticados, não podem ser modificados por ato normativo posteriormente editados, sendo desnecessária, portanto, a sua revogação.

176. Verifica-se, portanto, que o corpo técnico consignou que os **atos normativos** superados pelo RGST serão expressamente revogados pela Resolução que o aprova, **tal como determinam as normas sobre elaboração normativa**.

177. Outrossim, consignou a desnecessidade de revogação de **outros atos (não normativos)**, já esauridos e consumados, emanados sob a vigência de atos normativos que serão revogados pelo RGST, por se constituírem em atos jurídicos perfeitos.

178. Ademais, foram apresentadas contribuições que sugeriram a revogação de diversas Resoluções, por conterem obrigações que, segundo elas, já não teriam sentido, dentre elas as abaixo arroladas:

- a) Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999, que aprova o Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações;
- b) dispositivos da Resolução nº 396, de 31 de março de 2005, que aprova o Regulamento de Separação e Alocação de Contas;
- c) Resolução nº 450, de 7 de dezembro de 2006, que aprova o Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória na modalidade local para implementação pelas Concessionárias do STFC;
- d) dispositivos da Resolução nº 754, de 12 de agosto de 2022, que aprova o Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

179. Tais contribuições foram consideradas fora de escopo pelo corpo técnico da Agência, pelos seguintes fundamentos:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.220. Tais contribuições foram consideradas fora de escopo. A análise da conveniência de se revogar os normativos citados deve ser realizada em iniciativas específicas da Agenda Regulatória 2023-2024, tais como a que versa Reavaliação de regras relacionadas à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público (Iniciativa 4), de Revisão do PGM (Iniciativa 12), de Reavaliação do Regulamento de Separação e Alocação de Contas, aprovado pela Resolução nº 396, de 31 de março de 2005 (iniciativa 13), e de Revogação de normativos (Guilhotina Regulatória 2023-2024 - iniciativa 24), e outras, não constituindo objetivo do projeto em análise.

180. Também houve contribuição sustentando que *"possíveis alterações regulatórias trazidas pela Consulta Pública somente deveriam ser tratadas após o fim dos atuais contratos de concessão, sob risco de impactá-los de forma intensa e irreversível, infringindo diretamente o artigo 66 da Lei Geral de Telecomunicações"* (contribuição de Id nº 202593). A contribuição não foi aceita, pelos seguintes fundamentos:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.222. As questões relacionadas à prestação do STFC em regime público foram consideradas na escolha das alternativas do Tema 1 "Consolidação dos serviços de telecomunicações". A Alternativa E propõe a consolidação dos serviços fixos dentro de cada interesse, desde que resolvidas as questões legais e regulamentares envolvidas. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório constou o seguinte:

*"Desta forma, resta avaliar as possibilidades de consolidação com base em duas variáveis, tipo de tráfego (alternativas F e G) e mobilidade (D e E). [...] Por outro lado, ao avaliar a consolidação com base em mobilidade (D e E) temos que, no caso dos serviços móveis, o SMP já é tecnicamente o serviço convergente ao ser capaz de trafegar tanto conteúdo multimídia como voz e, nos serviços fixos, o SCM com atribuição de recursos de numeração E.164 assume tecnicamente a mesma situação. Temos, no entanto, a necessidade de superar os desafios regulatórios e legais elencados nas duas alternativas (como a restrições na definição do SCM, fim da concessão e Lei do SeAC) para que estas alternativas de fato possam se concretizar na plenitude. Frente a isso, entende-se ser adequada a seleção das Alternativas D e E, indicando para o mercado o entendimento da Agência que o arranjo regulatório ideal é a adoção de dois serviços convergentes, o SCM (fixo) e SMP (móvel), tomando de imediato as ações que viabilizem que este arranjo se concretize tão logo os desafios elencados sejam superados."*

3.223. O Conselheiro Moisés Moreira, relator da proposta, corroborou com o entendimento da área técnica, conforme itens 4.56 a 4.58 da Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103). Ao contrário do afirmado na contribuição, a alternativa proposta considera não só os contratos de concessão para explorar o STFC atualmente em vigor, mas também o disposto na Lei Geral de Telecomunicações e no Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008.

181. Verifica-se, assim, que os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições apresentadas no que se refere às disposições gerais foram devidamente apresentados pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

**Da caracterização dos serviços e da relação de serviços.**

182. No ponto, o corpo técnico asseverou que houve 2 (duas) contribuições (Ids n. 202507 e 202516, da COPEL) propondo a retirada de redundância de definição já apresentada na LGT (art. 4º) e a definição taxativa dos serviços de interesse coletivo (art. 12), que, segundo o corpo técnico, levaram às alterações constante da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas de revisão.

183. Quanto ao art. 4º (caput), não se observa qualquer alteração no dispositivo, após a realização da Consulta Pública, recomendando-se, portanto, que o corpo técnico esclareça se realmente houve alteração e a que dispositivos se refere. De qualquer sorte, quanto ao art. 4º, verifica-se que o dispositivo está em consonância com o disposto no art. 60 da LGT, não se vislumbrando óbice jurídico quanto ao ponto.

184. Outrossim, quanto à definição taxativa dos serviços de interesse coletivo, também não se observa qualquer óbice quanto ao ponto.

185. Consoante se observa da Minuta de RGST pós CP, o art. 10 foi alterado, nos seguintes termos:

Art. 4210. São ~~Serviços~~ serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, ~~sem prejuízo de outros definidos na regulamentação~~.

- I - Serviço Telefônico Fixo Comutado – (STFC);
- II - Serviço Móvel Pessoal – (SMP);
- III - Serviço de Comunicação Multimídia – (SCM);
- IV - Serviço de Acesso Condicionado – (SeAC); e
- V - Serviço Móvel Global por Satélite – (SMGS).

186. Verifica-se, assim, que foi excluído o termo “*sem prejuízo de outros definidos na regulamentação*”.
187. No ponto, cumpre apenas registrar que, independentemente de tal disposição taxativa, é plenamente possível que a Agência, com base em seu poder regulador, caso entenda pertinente, institua outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observados os respectivos procedimentos para tanto, podendo, nesse caso, por meio de alteração regulamentar, alterar o rol constante no dispositivo.
188. Nos termos do art. 69 da LGT, “*as modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.*”

#### Dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

189. Quanto ao art. 15 da minuta, o corpo técnico consignou que houve contribuição da prestadora Algar no sentido de prever a adesão automática do consumidor aos contratos de todas as prestadoras de STFC LD, quando da habilitação do assinante junto à prestadora do SCM, do SMP ou do STFC na modalidade local.
190. Tal contribuição não foi aceita, porque, consoante asseverou o corpo técnico, “*o RGC já estabelece a liberdade de escolha da prestadora, pelo consumidor*”. No caso do STFC LDN e LDI, continua o corpo técnico, “*a escolha é feita previamente (pela marcação alternativa) ou a cada chamada (pelo uso do CSP), conforme o plano de serviço aderido pelo usuário*”.
191. O corpo técnico pontuou, ainda, que tal questão também foi debatida, de certa forma, na discussão sobre a regulamentação de numeração recentemente aprovada pela Agência, especificamente no que tange à possibilidade de pré-seleção, pelo usuário, do CSP.
192. Trata-se de Resolução nº 749, de 15 de março de 2022, que aprova o Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.
193. Verifica-se que a proposta do corpo técnico encontra-se devidamente fundamentada, que, ainda, explicitou as razões para o não acatamento da contribuição apresentada, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

#### Da sobreposição de outorgas do STFC e do SMP.

194. Quanto ao art. 38 da minuta, o corpo técnico asseverou que houve contribuições das prestadoras Telcomp, Brisnet e Brasil Telecom sugerindo a sobreposição de outorga numa mesma área de prestação do STFC, pelas Prestadoras de Pequeno Porte (PPP). Elas alegam que a regra atual se tornou anacrônica, com implicações burocrático-administrativas e operacionais para a composição de novos grupos do STFC e do SMP. Ressaltam, ainda, que a regra não se replica para o SCM.
195. Ao avaliar a questão, o corpo técnico ajustou a redação do dispositivo pelos seguintes fundamentos:

##### Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:

3.228. Sobre a questão de não sobreposição de outorgas do STFC e do SMP, há que se regatar os motivos pelos quais tais restrições surgiram ao longo do tempo e, conseqüentemente, avaliar se tais restrições precisam ou não ser mantidas.

3.229. Quanto ao SMP, tal restrição consta atualmente no Plano Geral de Autorizações (PGA) deste serviço, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002. O artigo 8º daquele normativo, parte do escopo da presente consolidação e revisão normativa, previa que “*é vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, controlada ou coligada, a prestação de SMP, SMC ou ambos por meio de mais de uma autorização ou concessão, em uma mesma área geográfica de prestação de serviço, ou parte dela*”.

3.230. Além da organização das outorgas e dos serviços, àquele momento a previsão normativa se prestava a questão também concorrencial, especificamente quanto aos limites de espectro que cada prestadora de SMP poderia deter. O spectrum cap naquele momento era restrito a controlar os limites máximos dentro de uma determinada faixa de frequências (por exemplo, 850 MHz e 1.800 MHz) por uma determinada prestadora. A isso se somava o limite de apenas uma outorga do SMP a determinado grupo econômico para garantir uma distribuição mais equânime do espectro, recurso escasso, entre os agentes econômicos que prestassem aquele serviço.

3.231. Ocorre que, com o advento da Resolução nº 703, de 1 de novembro de 2018, os limites de espectro (*spectrum cap*) foram remodelados, passando a serem consideradas todas as faixas detidas por determinado grupo econômico (e não prestadora) em determinadas porções do espectro. Veja o que dispõe a referida resolução:

*Art. 1º Estabelecer que uma mesma Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, sua(s) coligada(s), controlada(s) ou controladora(s), em um mesmo município, poderá deter faixas de radiofrequências, em caráter primário, de acordo com os seguintes limites:*

*I - para faixas de radiofrequências abaixo de 1 GHz: até 35% (trinta e cinco por cento) do somatório do espectro das subfaixas listadas na Tabela I do Anexo a esta Resolução, podendo estender-se tal limite até 40% (quarenta por cento), mediante condicionamentos da Agência de ordem concorrencial e que visem ao uso eficiente do espectro;*

*II - para faixas de radiofrequências entre 1 GHz e 3 GHz: até 30% (trinta por cento) do somatório do espectro das subfaixas listadas na Tabela II do Anexo a esta Resolução, podendo estender-se tal limite até 40% (quarenta por cento), mediante condicionamentos da Agência de ordem concorrencial e que visem ao uso eficiente do espectro. (grifos nossos)*

3.232. Desta forma, percebe-se que os motivos que levavam à restrição prevista no artigo 8º do PGA-SMP foram parcialmente tratados na supracitada Resolução.

3.233. Poder-se-ia questionar sobre as vantagens adicionais em manter tal restrição, como a melhor organização das outorgas e dos serviços, por exemplo. Entretanto, a regulamentação da Anatel vem sendo revista e as principais temáticas são tratadas do ponto de vista do grupo econômico, e não apenas da prestadora. Assim, a vedação em questão também se mostra desnecessária e, não havendo mais motivos que a justifiquem, na visão desta área técnica, pode ser revogada.

3.234. Quanto ao STFC a argumentação é semelhante no tocante à organização das outorgas e do serviço. Ainda, não há questões relevantes a serem endereçadas neste caso com relação ao *spectrum cap*, uma vez que, conforme já dito, o controle é feito por grupo econômico, conforme a Resolução nº 703/2018.

3.235. Esta Resolução considera faixas para as quais o SMP esteja destinado, independentemente de destinação a outro serviço. Isto porque os aspectos concorrenciais relevantes dizem respeito àquele serviço, para o qual o acesso ao espectro é insumo essencial, haja vista que se trata de serviço móvel e, por óbvio, usando meios não confinados. As faixas de frequências que porventura estejam associadas apenas para o STFC não são consideradas no referido limite por não envolverem as mesmas preocupações afetas ao SMP. Isto pois o STFC pode ser prestado por meio confinado também (o que, de fato, é a regra para o serviço, sendo o uso do espectro na última milha exceção nas atuais redes de STFC).

3.236. Ainda, alinhar o STFC e o SMP ao que, como citado, já ocorre para o SCM, vai ao encontro dos objetivos de consolidação e simplificação regulatória, ainda mais considerando a perspectiva, em médio prazo, de unificação do STFC e do SCM.

3.237. Especificamente no tocante ao STFC a única ressalva a ser feita diz respeito às Concessões. De fato, quanto o STFC é prestado em regime público por determinado agente, não faz sentido permitir que o mesmo serviço possa ser outorgado àquele agente ou a qualquer outro de seu grupo econômico em regime privado, sob Autorização, sob pena de colocar em risco a continuidade da prestação do serviço em regime público e as questões afetas a isso (por exemplo, bens reversíveis, controle tarifário, entre outras especificidades do regime público).

3.238. Dessa forma, o artigo 38 da minuta de Regulamento foi ajustado nos seguintes termos:

Art. 33~~38~~. É vedada a uma mesma prestadora, sua controladora, coligada ou controlada, [que detenha Concessão para a prestação de uma mesma modalidade de STFC em regime público, a prestação deste Serviço, na respectiva modalidade, em regime privado](#), ~~por meio de mais de uma autorização ou concessão~~, em uma mesma área de prestação de serviço, ou parte dela.

3.239. Ainda, pelos motivos acima expostos foi sugerida a revogação do artigo 40 do Regulamento submetido à Consulta Pública, o qual replica o atual artigo 8º do PGA-SMP no RGST.

196. Portanto, em relação ao SMP, o corpo técnico destacou as razões pelas quais entende que a vedação constante do artigo 8º do PGA-SMP se mostra desnecessária, não havendo mais motivos que a justifiquem, podendo, portanto, ser revogada.

197. Registre-se, no entanto, o teor do art. 133 da LGT, inserido no capítulo que trata da autorização de serviços de telecomunicações, o qual dispõe:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

**IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.**

(grifos acrescidos)

198. Não obstante, disposição semelhante foi revogada do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614/2013, pela Resolução nº 720/2020, que aprovou o Regulamento Geral de Outorgas (RGO):

~~Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para prestação do SCM pela empresa: [\(Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020\)](#)~~

~~I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País; [\(Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020\)](#)~~

~~II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências; [\(Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020\)](#)~~

~~III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; [\(Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020\)](#)~~

~~IV - não ser, na mesma Área de Prestação de Serviço, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço; [\(Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020\)](#)~~

~~Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado; [\(Revogado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020\)](#)~~

199. Note-se, apenas, que, enquanto o art. artigo 8º do PGA-SMP refere-se ao grupo, o art. 133 da LGT limita-se à empresa.

200. O RGO, por sua vez, em seu art. 4º, estabelece que “a Área de Prestação de Serviço objeto da autorização para exploração de serviço de telecomunicações será constituída por todo o território nacional, salvo se disposto de forma distinta na regulamentação ou em edital de licitação”.

201. Já o art. 5º do RGO estabelece o seguinte:

Art. 5º Quando se tratar de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a obtenção da autorização está condicionada ao atendimento das seguintes condições gerais:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou de caducidade de direito de uso de radiofrequências;

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal e estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e,

IV - não deter autorização para a exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

202. Anote-se, por fim, o disposto no art. 68 da LGT, inserido no livro da Organização dos Serviços de Telecomunicações:

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

203. Em suma, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta da área técnica de revogação do 8º do PGA-SMP e à exclusão do at. 40 da Minuta de RGST, até porque, como dito, disposição semelhante foi revogada do Regulamento do SCM e **a questão já está disciplinada no âmbito da LGT e do RGO.**

204. **Portanto, ainda que excluída a vedação de sobreposição de outorgas em relação ao grupo, em relação à prestadora já há vedação na LGT e no RGO.**

205. Em relação ao grupo, cuja vedação, como acima salientado, estava apenas disposta no art. 8º do PGA-SMP, entende-se que a proposta de revogação restou justificada pelo corpo técnico, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

206. Ademais, como bem destacou o corpo técnico, a questão concorrencial foi devidamente endereçada com a Resolução nº 703/2018, que estabelece limites de espectro (*spectrum cap*) por determinado grupo econômico (e não prestadora) em determinadas

porções do espectro.

207. Outrossim, cumpre apenas anotar que, pelo que se observa da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas, também foi excluído o art. 41, que tratava da consolidação por empresa que detiver mais de um termo de autorização para prestação de SMP. Considerando que, como salientado, a sobreposição de outorgas é vedada a uma mesma prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, recomenda-se que o corpo técnico avalie a previsão de consolidação não apenas para o SMP, mas, de modo geral, para todos os serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

208. Especificamente no tocante ao STFC, a única ressalva feita pelo corpo técnico diz respeito às concessões, o que foi endereçado com a alteração do art. 38 da Minuta de Regulamento.

209. Anote-se que, nos termos do art. 87 da LGT, que está inserido no capítulo que trata da concessão, “*a outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga*”.

210. Quanto ao ponto, cumpre observar que o art. 38 da minuta de Regulamento acaba vedando apenas que a concessionária detenha também autorização do STFC, recomendando-se que o corpo avalie a inclusão de vedação também para a prestação de mais de uma **concessão** em uma mesma área de prestação de serviço ou parte dela, à luz do art. 87 da LGT.

#### **Da numeração e da portabilidade.**

211. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.240. O art. 69 da minuta, que versa sobre a implantação de sistemática de autenticação das chamadas telefônicas pelas prestadoras, recebeu diversas contribuições, que seguem sintetizadas abaixo:

3.240.1. Contribuidor individual (pessoa física) sugeriu o estabelecimento de prazos para a implantação de sistemática de autenticação das chamadas telefônicas, de acordo com o porte da prestadora.

3.240.2. A 5G Américas levantou preocupação quanto aos custos envolvidos na obrigação e recomendou o enfoque colaborativo, para ponderar o impacto na viabilidade das redes e nos investimentos necessários para a implantação de tecnologias móveis.

3.240.3. As prestadoras Brisanet, Telcomp e Datora sugeriram a possibilidade de solução própria da prestadora para garantir a autenticação das chamadas. Também alertaram quanto à observação de critérios de rateio de custos justos e proporcionais e governança acompanhada pela Anatel.

3.240.4. As prestadoras Algar, Telefônica, Oi e TIM, bem como a Conexis, sugeriram a exclusão dos parágrafos 1º e 2º do artigo, que tratam da obrigação das prestadoras garantir a autenticação das chamadas, a ser executada por Entidade financiada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

3.240.5. A prestadora Claro alegou que a ausência de uma análise de impacto sobre o assunto poderia comprometer o eficaz endereçamento das soluções. Alega que a solução por meio do STIR SHAKEN exige a atualização das redes e rotas de interconexão para SIP, com custos significativos. Entende que as prestadoras devem dispor de ferramentas de controle contra o spoofing, sugerindo a previsão de um grupo de trabalho (GT) na busca de soluções mais eficazes para o problema, sem a inclusão de uma Entidade específica.

3.241. Sobre tais contribuições, primeiramente, é importante ressaltar que o consumidor tem direito ao acesso e fruição dos serviços dentro dos padrões de qualidade e regularidade mínimos. Assim, a autenticação das chamadas é fundamental para garantir a segurança, a proteção e a privacidade das comunicações, pois visa combater as fraudes que ocorrem sistemicamente (a exemplo do spoofing), bem como o uso indevido dos recursos de numeração. Observa-se que não se trata de um problema especificamente das redes nacionais, mas que afeta as redes de telecomunicações a nível mundial, o que tem exigido ações efetivas e concretas pelos governos e administrações dos países.

3.242. A previsão de uma Entidade responsável pelo processo traz racionalidade e uniformidade no desenvolvimento de solução(ões) técnica(s) efetiva(s) para o problema, que afeta a operação integrada das redes de telecomunicações. Decerto que ações individuais devem ser tomadas por cada prestadora, mas o problema tem natureza sistêmica, visto que as redes são interconectadas a nível nacional e internacional. Nesse sentido, é imprescindível que haja uma ação sistêmica e integrada.

3.243. No que tange aos critérios de compartilhamento de custos da Entidade, a atuação da Agência deve ser dar, em princípio, ex-post, para coibir eventuais abusos e práticas anticompetitivas. Entretanto, a depender da recorrência de tais práticas ou dos riscos associados à ocorrência de abusos e práticas anticompetitivas, a Anatel pode também atuar nesta seara de maneira ex-ante.

3.244. Entende-se que é fundamental conciliar os impactos regulatórios com um cronograma de implantação razoável e factível. Esses impactos devem ser avaliados e considerados, motivo pelo qual é prematura a definição de qualquer cronograma antecipado. Assim, a definição de um cronograma deve se dar no âmbito de grupo técnico específico, o qual deve ser dada ampla divulgação no momento oportuno. Inclusive já há foros na Agência, com participação das prestadoras de serviços de telecomunicações, que tais questões podem ser debatidas e definidas, como, por exemplo, o GT-Ciber ou o GT-Seg (vide Resoluções nº 738 e nº 740, ambas de 2020).

3.245. Por fim quanto a esta questão, com base nas contribuições recebidas foram introduzidas adequações ao texto normativo, inclusive no que tange às regras gerais de governança, em alinhamento às sistematicas análogas já disciplinadas em regulamentação editada pela Agência. Diante disso, parte das contribuições foram parcialmente acatadas, conforme a planilha de contribuições.

3.246. Quanto ao art. 70 da minuta, a IRIDIUM e ABDTIC levantaram preocupação quanto a clareza das regras aplicáveis ao SMGS e ao serviço que o suceder, sugerindo alteração do artigo a fim de deixar mais claro a possibilidade de uso de códigos de numeração internacional quando da prestação de serviços móveis por satélite. Ainda, destacam que em um mundo em que as comunicações globais são cada vez mais essenciais, é mandatório assegurar a possibilidade de utilização de um código internacional que identifique os assinantes em nível global.

3.247. Sobre este ponto, esclarece-se que a regulamentação específica sobre o uso de numeração pública, mencionada parte específica da minuta sobre numeração e portabilidade, já endereça os pontos inerentes ao serviço global (a exemplo do SMGS), no que tange ao direito de uso de numeração internacional, atribuída pela União Internacional de Telecomunicações (UIT). Isso pode ser verificado, por exemplo, nos artigos 3º, XIII, e 15, do Regulamento Geral de Numeração – RGN, aprovado pela Resolução nº 709, de 27 de março de 2019, e nos artigos 6º e 12, II, “a”, do Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 749, de 15 de março de 2022.

3.248. Ressalta-se que a regulamentação faculta o uso de códigos do plano de numeração nacional ao SMGS, sem a necessidade de renunciar aos códigos internacionais que (de fato) são inerentes ao serviço global.

3.249. Considerando que o dispositivo trazido na minuta se mostrou redundante e confuso, entendeu-se pertinente a sua exclusão. Conforme mencionado anteriormente, a regulamentação específica já endereça devidamente tal questão. Adicionalmente, na linha de maior clareza normativa, propõem-se a inserção de dois novos parágrafos ao art. 15 do RGN, incorporando trechos do artigo excluído. Ao tempo que deixam a minuta



regulamentar mais enxuta e objetiva, essas alterações endereçam as preocupações levantadas nas contribuições analisadas.

3.250. Quanto ao art. 72 da minuta, as prestadoras Oi e TIM propuseram a portabilidade entre o STFC e o SCM, alegando que não existe mais a barreira conceitual entre os dois serviços (sendo o SCM o substituto natural do STFC) e que os dois serviços compartilham o mesmo plano de numeração. Elas alegam que a restrição da portabilidade entre os dois serviços limita o processo de consolidação dos mesmos.

3.251. Tais contribuições foram aceitas parcialmente, conforme racional exposto no Tema 2 - Subtema 2.1: Impactos da destinação de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) na regulamentação do serviço.

3.252. Quanto ao art. 73 da minuta, a Prestadora TIM sugeriu a substituição o termo “área local” por “área de prestação”, no texto do artigo, para que não haja qualquer restrição à portabilidade do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), cuja área de prestação é a área geográfica do Código Nacional (CN).

3.253. Tal contribuição foi aceita parcialmente. Observa-se que o texto do artigo não ficou claro quanto à área de portabilidade do SCM, podendo induzir que essa área seria a mesma aplicada à portabilidade do STFC, o que não foi o objetivo da proposta. Para não restringir a portabilidade do SCM e atacar as incertezas trazidas na contribuição, foi incluído um novo dispositivo (na seção específica do SCM, do Capítulo IV - Dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo) para destacar que a área geográfica do CN é a área local do SCM para fins de comunicação telefônica usando a numeração pública da Recomendação UIT E.164, em alinhamento com o art. 6º da minuta de Resolução, que endereça este ponto para fins de interconexão. Embora o art. 6º da minuta de Resolução altere o Regulamento Geral de Interconexão (RGI) para estabelecer a área delimitada pelo código nacional como área local do SCM, esse dispositivo trata especificamente da interconexão. Desta forma, por consequência, a portabilidade numérica do SCM passa a ser possível dentro da área local do serviço, qual seja, aquela coincidente ao Código Nacional (CN).

3.254. Quanto ao art. 73 da minuta, a prestadora TIM sugeriu realocar ou excluir o dispositivo por haver redundância com o art. 136 da proposta.

3.255. Tal contribuição foi aceita. Observa-se que os artigos 86 e 136 tratam de assuntos análogos. Assim, a exclusão do art. 86 elimina a redundância na minuta, pois as obrigações relacionadas neste artigo já estão devidamente endereçadas no art. 136, no Capítulo II - Das Obrigações da Prestadora (Título IV). Adicionalmente, entendeu-se oportuno adequações pontuais no art. 136, para contemplar pontos que não teriam sido devidamente endereçados, em face da exclusão em questão.

3.256. Quanto ao art. 102 da minuta, a prestadora TIM sugeriu a exclusão da exigência de certificação do processo, com OCC.

3.257. A contribuição foi aceita. A certificação de processos relacionados às obrigações regulamentares, por meio de organismos de certificação (a exemplo de OCCs), se mostrou ineficaz ao objetivo originalmente pretendido pelo regulador, acarretando custos desnecessários ao setor. A exclusão desta obrigação está alinhada às ações de simplificação regulatória endereçadas pela Agência, a exemplo da Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019, que aprovou o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL, e da Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022 (Projeto de Guilhotina Regulatória), que revogaram obrigações análogas a esta em pauta.

212. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada quanto ao ponto, tendo o corpo técnico bem delineado os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições apresentadas.

213. No ponto, esta Procuradoria entende pertinente apenas uma ponderação quanto aos artigos 65 a 68, 86 e 120 da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas. Verifica-se que o corpo técnico acatou algumas contribuições de modo a evitar redundâncias em relação a esses dispositivos, em especial em relação aos artigos 86 e 120 (antigo art. 136), *verbis*:

**Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas:**

~~Art. 86. Nas negociações destinadas a prover as facilidades de rede que viabilizem a Portabilidade, são coibidos os comportamentos prejudiciais à livre, ampla e justa competição entre prestadoras de serviço, no regime público e privado, em especial:~~

~~I - a omissão de informações técnicas e comerciais necessárias para propiciar a oferta da Portabilidade;~~

~~II - a exigência de condições abusivas na celebração de acordo para uso de sua rede por outra prestadora;~~

~~III - a obstrução ou demora inescusável das negociações para atendimento da solicitação de Portabilidade, e;~~

~~IV - a imposição de condições que impliquem o uso ineficiente das redes ou dos equipamentos interconectados.~~

Art. 120. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - a exigência de condições abusivas para a celebração do contrato de interconexão ou de acordo para uso de sua rede por outra prestadora, tais como, cláusulas que impeçam, por confidencialidade, a obtenção de informações solicitadas pela Agência ou que proíbam revisões contratuais derivadas de alterações na regulamentação; e

V - a imposição de condições que impliquem em uso ineficiente das redes ou equipamentos interconectados.; e

~~VI - Art. 137. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações: a obstrução ou demora inescusável das negociações para atendimento da solicitação de Portabilidade, nos casos previstos na regulamentação.~~

214. Cumpre alertar, no entanto, que o art. 120 (antigo 136) trata de obrigações das prestadoras quanto às regras mais gerais de prestação de serviços de interesse coletivo, enquanto os demais dispositivos são específicos para a portabilidade. Nesse sentido, recomenda-se que a área técnica avalie se tais exclusões não acabam por excluir disposições importantes atinentes à portabilidade, que possui um capítulo específico no RGST.

215. Outrossim, alerta-se para a necessidade de excluir a conjunção “e” do final do inciso IV do art. 120.

216. No mais, a questão atinente a portabilidade entre o STFC e o SCM foi tratada em tópico específico deste Parecer.

**Obrigações das prestadoras.**

217. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.258. Foram apresentadas contribuições sugerindo a exclusão do art. 135, XXIV, segundo o qual é obrigação da prestadora "manter todos os dados relativos à prestação do serviço, inclusive os de bilhetagem, por um prazo mínimo de cinco anos", sob o argumento, dentre outros, de que tal obrigação foi ampliada, não sendo precedida dos estudos devidos, e que já estaria prevista no art. 151 da minuta, o qual prevê o seguinte:

**Minuta de Resolução submetida à Consulta Pública (SEI nº 8476649)**

"Art. 151. A fim de assegurar a permanente fiscalização e o acompanhamento de obrigações legais e regulatórias, as Prestadoras devem manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço, incluindo, conforme o caso e observada a regulamentação pertinente:

I - documentos de natureza fiscal e dados cadastrais, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para todos os serviços de telecomunicações;

II - dados das ligações efetuadas e recebidas, bem como data, horário, duração e valor da chamada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos serviços que permitam a realização de tráfego telefônico;

III - dados de bilhetagem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos serviços cabíveis; e

IV - registros de conexão à Internet pelo prazo mínimo de 1 (um) ano nos serviços que permitam a conexão à Internet.

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se registro de conexão à Internet o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal, assim como as portas lógicas utilizadas quando do compartilhamento de IP público, para o envio e recebimento de pacotes de dados."*

3.259. Tais contribuições não foram aceitas. O comando contido no art. 135, XXIV, é geral, inserido no rol de deveres das prestadoras enquanto entes regulados. Já o art. 151 faz o detalhamento dessa obrigação, considerado os poderes da Agência como órgão regulador e responsável pela fiscalização e controle de tais entidades.

3.260. Não obstante, considerando o seu teor, uma vez que se trata de dispositivo contendo obrigações dirigidas às prestadoras de serviços de telecomunicações, verificou-se a necessidade de realocar o art. 151, excluindo-o da "Seção II - Do Sigilo das Telecomunicações", do "Capítulo V - Das Ações de Apoio à Segurança Pública", e o inserindo no "Capítulo II - Das obrigações das prestadoras", todos do (Título IV - Das regras de prestação de serviços de interesse coletivo".

3.261. Em decorrência de tal reposicionamento do dispositivo, foi inserido parágrafo único no art. 150 da minuta submetida à Consulta Pública, renumerado para artigo 132, determinando que as prestadoras devem observar o disposto no art. 151 da proposta de RGST, renumerado para art. 119, nos seguintes termos:

"Art. ~~132~~ ~~132~~. As Prestadoras devem reter a menor quantidade possível de dados de Usuários, mantendo-os sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, excluindo-os:

I - tão logo atingida a finalidade de seu tratamento; ou,

II - quando encerrado o prazo de guarda determinado por obrigação legal ou regulatória.

Parágrafo único. A guarda de dados de Usuários deve observar o disposto no art. 119, inclusive quanto aos prazos."

3.262. Houve ainda contribuições sugerindo a exclusão do art. 139 da proposta de RGST, visto que ele repete previsão contida no caput do art. 72 da LGT, o qual possui dois parágrafos que não foram trazidos para a minuta. A contribuição foi aceita, considerando a existência de dispositivo similar e com âmbito de aplicação maior do que o aqui previsto, sendo excluído o dispositivo.

218. No ponto, portanto, verifica-se que houve apenas a realocação do art. 135, inciso XXIV, no próprio artigo 119 que trata da obrigação da prestadora de manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço, nos prazos nele estipulados, inserindo-se, ainda, no art. 132, menção ao art. 119.

219. Quanto à exclusão do art. 139, o corpo técnico asseverou que se trata de disposição já contida na LGT, em seu art. 72, inclusive de forma mais completa, não se vislumbrando óbice quanto ao ponto.

#### Do atendimento a autoridades.

220. No ponto, o corpo técnico consignou que foi apresentada contribuição sugerindo que a priorização no atendimento de autoridades, previsto no art. 141 da proposta de RGST, deve se dar mediante solicitação, em consonância com a disciplina atual. O corpo técnico acatou a contribuição, "mantendo-se a disciplina atual e também para que o texto do art. 141, caput, da proposta de RGST, fique em consonância com o previsto no § 3º do mesmo dispositivo". Assim, foram efetuados os ajustes pertinentes ao texto da minuta, *verbis*:

Art. ~~141~~ ~~141~~. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, mediante solicitação dos órgãos competentes ou de representação diplomática, deverão atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tomando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação destas autoridades.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como representantes protocolares as autoridades designadas pela Presidência da República para missões de representação.

§ 2º Os serviços de telecomunicações a serem colocados à disposição das autoridades mencionadas no caput serão dimensionados pelos solicitantes.

§ 3º O atendimento referido neste artigo compete sempre à prestadora do serviço, escolhida pelo solicitante na área objeto da solicitação específica, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias à sua execução.

§ 4º O atendimento referido neste artigo deve ser oneroso ao solicitante, com exceção das autoridades isentas, em razão de tratados ou acordos internacionais.

221. Trata-se, aliás, de disposição semelhante à prevista no art. 28 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426/2005.

222. Entende-se que a proposta de alteração está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

#### Do Sigilo de Telecomunicações.

223. Quanto ao ponto, o corpo técnico asseverou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.264. Houve contribuição sugerindo a inserção de § 4º no art. 152, prevendo que haja a extensão automática dos efeitos de decisão determinando a suspensão de sigilo de telecomunicações ao provedor de serviços no atacado detentor dos meios para o seu cumprimento. A contribuição não foi aceita. Tais decisões possuem caráter estrito e específico, pois se trata de relativização de direito fundamental constitucionalmente previsto, de modo que de mostra inadequada e descabida a extensão automática pretendida. Ainda, os termos do Lei nº

12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet - MCI), a responsabilidade legal de informar tais dados mediante solicitação judicial é da prestadora com a qual o usuário detém contrato de prestação de serviços de telecomunicações.

3.265. Não obstante, entende-se que, ainda que a obrigação legal recaia sobre a prestadora que possui contrato com o usuário no varejo, é natural que seja a detentora da rede a responsável por operacionalizar os pedidos de interceptação de comunicações telemáticas mediante relação contratual entre as duas. Apesar de a prestadora varejista ser a responsável pelo usuário interceptado, a relação contratual de fornecimento de rede entre as partes exige a previsão de cenários em que, para o cumprimento de ordens judiciais, seja possível a cooperação e a troca de informação entre as empresas para que as ordens sejam atendidas a contento.

224. Verifica-se que a área técnica fundamentou o não acatamento da contribuição, tendo delineado devidamente a situação em tela, não se observando óbice jurídico quanto ao ponto.

225. Não custa ressaltar, no entanto, que também é plenamente possível, muito embora a responsabilidade seja da prestadora com a qual o usuário detém contrato de prestação de serviços de telecomunicações, que se preveja essa obrigatoriedade de cooperação e troca de informação entre as empresas para que as ordens sejam atendidas a contento, **de modo a que tal obrigatoriedade reste clara e expressa no RGST.**

#### **Das condições específicas do STFC.**

226. Quanto ao ponto, o corpo técnico asseverou o seguinte:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.266. Quanto ao art. 171 da minuta, as prestadoras Telefônica, Oi, Claro e Copel, bem com a Conexis, propuseram adequações ao texto para fins de harmonizar o conceito de facilidade adicional, excluir a definição de Prestação, Utilidade ou Comodidade (PUC) e alinhar o dispositivo ao RGC.

3.267. Tais contribuições foram aceitas parcialmente. As propostas de harmonização do conceito de "facilidade adicional" para todos os serviços de telecomunicações e de alinhamento de obrigações regulamentares seguem em linha com as premissas de simplificação e de convergência regulatórias, endereçadas na proposta em pauta. Observa-se que as facilidades devem constar das condições de prestação do serviço de telecomunicações, descritas no Plano de Serviço (conforme art. 2º, VI, do RGC), mantendo aderência às regras definidas no RGC. Assim, estão sendo propostas adequações no dispositivo (caput e parágrafos), visando a convergência do conceito de facilidade, para que as regras se apliquem a qualquer serviço de telecomunicações. Nessa linha, propõe-se também:

a) adequar a definição de facilidade adicional para: "*CXCVI - Facilidade Adicional: facilidade ou comodidade intrínseca ao serviço de telecomunicações, que possibilita adequar, ampliar, melhorar ou restringir o uso do serviço*";

b) excluir a definição de PUC; e

c) excluir §§ 4º ao 8º, pois o RGC disciplina as obrigações trazidas nesses dispositivos, de forma uniforme para todos os serviços de telecomunicações. Para fins de exemplificação, o RGC endereça as condições de prestação do serviço descritas no Plano de Serviço, a comunicação à Agência previamente à comercialização do plano, a oferta associada a Plano de Serviços e sua abrangência. Assim, a exclusão proposta está alinhada às premissas de simplificação e convergência regulatória entre os serviços. Ademais, tais dispositivos decorrem de regramento ultrapassado e acabam acarretando custos desnecessários ao STFC, já duramente afetado pela perda de relevância.

3.268. Com as alterações acima propostas, a "Seção II - Da Oferta de Facilidades Adicionais" deixa de ser específica do STFC e passa a ser voltada para todos os serviços de telecomunicações. Assim, propõe-se, também, que a referida seção seja reposicionada para o "Capítulo IV - Dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo".

3.269. Quanto aos artigos 135, XXIII (inserido no rol de obrigações das prestadoras), e 180, § 2º, da minuta, que versam sobre a obrigação de interceptação de chamadas em caso de alteração do código de acesso, foram apresentadas contribuições propondo simplificar o texto e restringir a publicidade do novo código aos casos em que há pedido do assinante.

3.270. Neste ponto, foi feita adequação do texto, visando a simplificação, mantendo, porém, a obrigação de publicidade/interceptação como padrão, resguardando o direito do assinante pela não publicidade do seu novo código. A preservação dessa obrigação é importante, pois minimiza prejuízos aos usuários (pessoas físicas ou jurídicas), que teriam que realizar a publicidade por conta própria, além de comprometer rotinas e negócios. Por óbvio, é direito do assinante decidir pela não divulgação do seu novo código, se assim desejar, o que foi ressaltado na revisão do texto da minuta.

3.271. Ademais, observa-se que a regra não é exclusiva do STFC, pois vale para qualquer serviço que use recursos de numeração. Assim, propõe-se que ela seja reposicionada junto às regras de cunho geral, no "Capítulo IV - Dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo".

3.272. Numa análise mais ampla da minuta, verificou-se que o art. 221, disposto no Capítulo "Das Condições Específicas do SMP", endereça o mesmo assunto abarcado no contexto do art. 180, em análise. Considerando a redundância de regras, propõe-se a exclusão do art. 221.

227. Verifica-se que a área técnica apresentou as razões para acatamento ou não das contribuições recebidas quanto a esse tema.

228. No ponto, esta Procuradoria entende pertinente apenas uma ponderação. Os artigos 60 e 118, XXI, da Minuta de RGST pós CP com marcas estabelecem o seguinte:

**Art. 60. É vedada a alteração de código de acesso do usuário, exceto:**

**I – quando for a pedido expresso do usuário; ou**

**II – nos casos decorrentes de determinação da Anatel, devidamente fundamentados.**

**§ 1º Na alteração de código de acesso a pedido do usuário, é facultada à prestadora a cobrança pela alteração.**

**§ 2º A prestadora não pode alterar o Código de Acesso do usuário sem que seja dada ampla e prévia publicidade da alteração, sem ônus, por meio do sistema de interceptação de chamadas, salvo se o usuário decidir pela não publicidade.**

**§ 3º A Prestadora deve comunicar ao usuário a alteração do seu Código de Acesso com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua efetivação.**

(...)

Art. ~~118~~118. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos instrumentos de outorga e ressalvadas as exceções dispostas na regulamentação, as Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm a obrigação de:

(...)

~~XXXXXXI~~ – interceptar, em caso de alteração do Código de Acesso, mediante solicitação do usuário, as chamadas dirigidas ao antigo Código de Acesso, informando o novo código, inclusive quando este for de outra prestadora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da rescisão do contrato de prestação dos serviços, gratuitamente, em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação, salvo solicitação em contrário do Usuário; (negritos acrescidos)

229. Como se vê, o artigo 60 estabelece que a prestadora não pode alterar o Código de Acesso do usuário sem que seja dada ampla e prévia publicidade da alteração, sem ônus, por meio do sistema de interceptação de chamadas, salvo se o usuário decidir pela não publicidade. Já o art. 118, XXI, estabelece que tal interceptação ocorrerá apenas mediante solicitação do usuário.

230. Recomenda-se que o corpo técnico avalie manter a redação anterior à CP desse dispositivo (art. 118, XXI), no sentido de que haverá a interceptação, salvo solicitação em contrário do usuário, de modo a manter coerência com o disposto no art. 60 da Minuta de RGST.

231. Isso sem contar que, dessa forma, privilegiar-se-á, como regra, a interceptação em favor do usuário, salvo solicitação em contrário.

#### **Da prevenção às fraudes.**

232. No que se refere ao art. 155, o corpo técnico consignou o seguinte:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.273. Quanto ao art. 155, no que se refere às ações de combate a fraudes, foi sugerida a exclusão do porte da prestadora como critério de compartilhamento dos custos e benefícios entre as prestadoras participantes, sob o argumento de que a atuação quanto a esse aspecto se dá em parceria e de maneira coordenada, não fazendo sentido tal distinção. Tais contribuições não foram aceitas.

3.274. Toda regulamentação expedida pela Agência deve considerar o porte da prestadora, sob pena de incorrer em desequilíbrio nas obrigações impostas. Este é o caso em tela, não sendo razoável que uma prestadora de pequeno porte suporte os mesmos ônus nas ações coordenadas de combate às fraudes, ou que partilhe benefícios de maneira desproporcional à sua participação em tais ações.

233. Entende-se que a assimetria proposta pelo corpo técnico encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

234. Outrossim, no que se refere aos arts. 175 e 176, o corpo técnico asseverou o seguinte:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.275. Quanto aos artigos 175 e 176 da minuta, houve contribuições da Telefônica, Oi, Claro, e Conexis, no sentido de alterar os dispositivos, retirando a restrição de sua aplicabilidade somente ao STFC, e excluí-los da Seção III ("Das Formas de Provimento do STFC"), do Capítulo VII ("Das condições específicas do STFC") movendo-os para a Seção III ("Da Prevenção às Fraudes") do Capítulo V ("Das Ações de Apoio à Segurança Pública"), todos no Título IV da proposta de RGST.

3.276. Tais contribuições foram aceitas ou aceitas parcialmente, conforme o caso. De fato, a "Seção III - Da Prevenção às Fraudes", no Capítulo V, disciplina o assunto de forma ampla, determinando que as prestadoras devem adotar as medidas necessárias para prevenir e cessar a ocorrência de fraudes nos serviços de telecomunicações. Já o art. 175 também está relacionado ao tema de prevenção às fraudes, motivo pelo qual entendeu-se pertinente a sua realocação para a referida Seção III, com alteração da sua redação para eliminar a restrição de sua aplicabilidade apenas ao STFC.

3.277. Também sugeriu-se a alteração do art. 175 para prever que as chamadas originadas com características de utilização indevida do serviço também pudessem ser identificadas e bloqueadas pela prestadora, independentemente de solicitação. Tais contribuições não foram aceitas, visto que não necessariamente restará configurada fraude nas hipóteses de uso indevido do serviço. Sendo assim, o bloqueio por uso indevido foge ao escopo do dispositivo.

3.278. Por sua vez, quanto ao art. 176, foram aceitas apenas as contribuições que sugeriram a retirada da menção às chamadas na modalidade de longa distância internacional, ampliando a sua aplicabilidade para qualquer tipo de chamada. Já as contribuições pleiteando a sua realocação para a referida "Seção III" não foram aceitas, vez que o seu preceito não é restrito apenas aos casos de fraude, representando a alteração pretendida uma limitação indevida da sua abrangência.

235. Verifica-se que as razões para o acatamento ou não das contribuições foram devidamente apresentadas pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

#### **Das condições específicas do SeAC.**

236. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

##### **Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.279. Devido ao lapso temporal do início desta iniciativa e do andamento do projeto que culminou na expedição da Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022, que revoga e altera Resoluções expedidas pela Agência (Guilhotina Regulatória), algumas contribuições para o SeAC alertavam para exclusões já ocorridas no Regulamento do SeAC, sendo assim, 10 (dez) contribuições foram aceitas, excluindo trechos do Regulamento de forma a alinhar com a Guilhotina Regulatória. Tais alterações, feitas nos artigos 229 e 248 da minuta regulamentar submetida à Consulta Pública, podem ser observadas na minuta de RGST com marcas de revisão anexada ao presente Informe (SEI nº [9790595](#)).

237. Trata-se apenas e tão somente de alinhar a presente proposta com a Guilhotina Regulatória, não se observando qualquer óbice quanto ao ponto.

#### **Outras contribuições apresentadas neste tema.**

238. Quanto ao art. 64, o corpo técnico asseverou que julgou desnecessária a manutenção de seu *caput* e de seu §2º, tendo excluído ambos.

239. Quanto ao ponto, apenas para fins de instrução dos autos, recomenda-se que o corpo técnico explicita os motivos pelos quais julgou desnecessária a manutenção desses dispositivos.

240. Outrossim, o corpo técnico asseverou que foi aceita contribuição que propôs inclusão à menção de artigos da LGT referente à remuneração de redes, tendo, ainda, feito referência à regulamentação da Anatel, *verbis*:

"Art. ~~58~~. A remuneração pelo uso das redes deve ser pactuada entre as prestadoras, observado o disposto no art. 152 e seguintes da Lei nº 9.472, de 1997, e na regulamentação da Anatel".

241. O corpo técnico consignou que também foram feitas adequações adicionais à minuta, visando dar maior clareza e transparência quanto à área local de cada um dos serviços de telecomunicações, que utilizam recursos de numeração pública, da UIT.
242. Assim, continua o corpo técnico, "foi incluído parágrafo único, no art. 15 do Regulamento, para destacar que a área local do STFC é definida em regulamentação específica, atualmente no Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 755, de 2022".
243. Na mesma linha, "foi incluído novo parágrafo no art. 17, para destacar que a área local do SMP corresponde a área de registro". Ainda, no art. 73 (renumerado para o artigo 62), "incluiu-se o termo 'do serviço', para ressaltar que a portabilidade do STFC e do SCM é delimitada pela área local de cada serviço, haja vista que as áreas locais desses serviços são distintas".
244. Consoante destacou o corpo técnico, tais adequações objetivam maior clareza e transparência quanto ao conceito de área local dos serviços de telecomunicações, precisamente do STFC, do SCM e do SMP.
245. Em relação às contribuições que não alteraram o texto da proposta de Regulamento, o corpo técnico consignou que houve várias não aceitas, por contrariarem as premissas de consolidação e simplificação regulatória, trazerem considerações gerais sobre o Regulamento sem contribuição específica para o item, versarem sobre enumeração de novos itens que não são serviços de telecomunicações, sugerirem o detalhamento das redes e serviços ou o detalhamento de competição, dentre outras.
246. Com relação aos comentários da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) contidos nos documentos SEI nº 9086377 e nº 9110608, o corpo técnico ressaltou que não houve contribuições quanto a este tema.
247. Entende-se que a proposta está devidamente fundamentada neste tema, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

#### Contribuições do Conselho Consultivo da Anatel.

248. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

##### Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:

3.288. Por sua vez, o Relatório do Conselho Consultivo da Anatel (Relatório SEI nº [9106035](#)) concorda em linhas gerais com a proposta e sugere as seguintes alterações quanto aos dispositivos a seguir, especificamente quanto aos impactos aos consumidores:

(...)

3.289. Quanto ao item 67, foi levado em consideração esta contribuição em conjunto com as contribuições do mesmo item recebidas no Sistema Participa Anatel, tendo não sido aceita, conforme já justificado anteriormente neste Informe e na planilha de contribuições.

3.290. Quanto ao item 150, entende-se desnecessária tal alteração, uma vez que o art. 9º do Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao setor de telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020, já obriga à comunicação, às demais prestadoras e também aos usuários, de incidentes relevantes que afetem de maneira substancial a segurança dos dados dos usuários, o que abarca as situações de vazamento destes, sendo que o dispositivo não faz restrição ao banco da própria prestadora.

3.291. Não bastasse isso, o art. 48, § 2º, I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)) já determina que "A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como [...] a ampla divulgação do fato em meios de comunicação". Ou seja, já há previsão em nível legal de que não basta a mera comunicação do incidente de segurança à autoridade competente, no caso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Como visto, em caso de risco ou dano relevante, o controlador deve, necessariamente, comunicar o ocorrido aos titulares dos dados pessoais violados no incidente.

3.292. Assim, a inclusão da previsão recomendada configuraria mera repetição de preceitos já existentes.

3.293. Do mesmo modo, quanto ao item 161, considerando que o art. 10, § 1º, dentre outros dispositivos, da Lei nº 12.965, de 2014 (MCI), já prevê que tais registros só podem ser disponibilizados mediante ordem judicial, tem-se por desnecessária a inclusão de tal previsão no art. 149, tomando redundante tal previsão e contrariando a técnica normativa.

3.294. Quanto ao item 166, também se entende que tal alteração não é pertinente, vez que o dispositivo versa sobre prevenção às fraudes e as medidas que se pretende ver ali referenciadas devem ser adotadas somente em etapa posterior, fugindo ao escopo da seção em análise. Não bastasse isso, tanto o RGC quanto a própria LGT já estipulam o dever de reparar os usuários pelos danos causados pela violação dos seus direitos, sendo que a Anatel pode estipular tais medidas no caso concreto, considerando as suas nuances.

3.295. Quanto ao item 184, informamos que foi proposta a exclusão do art. 172 da minuta de RGST, haja vista que o art. 49 do RGC já disciplina a obrigação de as Prestadoras dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço previamente. Ressalta-se que a obrigação não se aplica às prestadoras de pequeno porte (PPP), conforme o § 3º do art. 49 do RGC. Com a exclusão do dispositivo supracitado, a minuta proposta mantém-se alinhada às disposições regulatórias estabelecidas para as Prestadoras de Pequeno Porte com relação a este ponto.

3.296. Quanto ao item 201, que dispõe sobre o art. 189, observamos que a divulgação da relação de assinantes decorre da própria LGT, no seu art. 213, caput e § 1º. Ressalta-se, ainda, que a LGT é impositiva quanto à obrigação de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (§ 2º do art. 213). Ainda, a lei prevê, no art. 3º, inc. VI, o direito do usuário à não divulgação de seu código de acesso, caso o requeira.

3.297. Lembramos que o texto da minuta regulamentar reflete as disposições atuais sobre o assunto, nos termos dos arts. 35-A ao 35-J, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, cuja alteração foi recentemente dada pela Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022, decorrente do projeto de Guilhotina Regulatória, o qual passou por amplo debate junto à sociedade. Ressalta-se, que o texto da minuta enfatiza que se deve observar a legislação que trata da proteção de dados pessoais, no que couber. Diante o exposto, entende-se que os dispositivos propostos já endereçam devidamente o tema.

3.298. Quanto ao item 223, foi levado em consideração esta contribuição em conjunto com as contribuições do mesmo item recebidas no Sistema Participa Anatel, tendo não sido aceita, conforme já justificado anteriormente neste Informe e na planilha de contribuições.

249. Verifica-se que o acatamento ou não das contribuições foi devidamente fundamentado pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice de cunho jurídico quanto ao ponto.

#### 2.7 Tema 3: Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações - Glossário.

250. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.300. Conforme dito no tópico anterior, o Tema 3 tem como escopo debater a melhor forma de consolidar os normativos relacionados às regras gerais aplicáveis aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, em linha com a estratégia que a Agência vem seguindo desde sua reestruturação em 2013 e conforme orienta o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dentro desta consolidação debateu-se também a respeito da centralização das definições aplicáveis às normas expedidas pela Anatel, unificando-as em um Glossário e, consequentemente, retirando tais definições dos regulamentos específicos.

3.301. Para o referido subtema, foram recebidas 56 (cinquenta e seis) contribuições, todas por meio do sistema Participa Anatel. Destas, 38 (trinta e oito) contribuições sugeriram alterações nas definições postas. A grande maioria destas sugestões (29), entretanto, são sugestões de alterações sem correlação com os debates de mérito constantes no relatório de Análise de Impacto Regulatório ou com a consolidação normativa em si. Tais contribuições não foram acatadas, uma vez que se tratam de definições constantes em normativos recentemente aprovados e sem justificativa para alteração no presente processo. O presente projeto normativo visa consolidar as definições da regulamentação em um Glossário, promovendo alterações nestas definições a partir dos temas do relatório de AIR ou em virtude da consolidação em si (compatibilização de definições previstas em diversos normativos).

3.302. As restantes 9 (nove) são alterações de definições com correlação com os debates de mérito presente no AIR ou com a consolidação em si. Destas, 4 (quatro) foram acatadas parcialmente e 5 (cinco) não foram acatadas, conforme justificativas constantes na planilha anexada a este Informe com a análise individual de cada contribuição (SEI nº [9790638](#)).

3.303. Houve também 9 (nove) contribuições para exclusão de definições, das quais 7 (sete) foram acatadas parcialmente e 2 (duas) não foram acatadas. Ainda, houve 5 (cinco) contribuições para a inclusão de definições, sendo que 2 (duas) foram acatadas integralmente, 1 (uma) acatada parcialmente e 2 (duas) não acatadas. Os motivos também constam detalhados na planilha anexada a este Informe (SEI nº [9790638](#)).

3.304. Por fim, houve 3 (três) contribuições solicitando a separação de duas definições erroneamente inseridas em um mesmo inciso, que foram integralmente acatadas.

3.305. Ademais, com relação aos comentários da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEAE) contido no documento SEI nº [9086377](#), ressalta-se que não houve contribuições quanto a este tema.

251. Considerando a premissa a consolidação e a simplificação normativa que direcionam o projeto em análise, foi proposto um glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações.

252. Nesse sentido, a Resolução que aprova o Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações revoga os dispositivos que apresentam definições constantes na regulamentação para consolidar, em um único instrumento, todas as definições que se entenderam pertinentes.

253. Não se vislumbram óbices à proposta de manter as definições referentes aos termos contidos nos instrumentos normativos consolidados em uma norma específica que contemple as definições que interessam à correta interpretação da regulamentação da Agência. A medida implica em uma uniformização dos termos adotados no âmbito da Agência, conferindo segurança jurídica, e atendendo à premissa de consolidação e simplificação regulatória.

254. Destaca-se, no ponto, a importância de que o glossário seja permanentemente atualizado, de forma a que as definições nele constantes acompanhem eventuais inovações legais e regulamentares que possam impactar as definições nele constantes.

255. Quanto às alterações realizadas após a Consulta Pública, verifica-se que o corpo técnico apresentou as justificativas para o acatamento ou não de cada uma das contribuições, não sendo vislumbrados óbices de cunho jurídico quanto ao ponto.

256. Esta Procuradoria entende pertinente apenas algumas ponderações em relação a algumas definições do Glossário.

257. A primeira ponderação refere-se às definições de “meio de pagamento”, “meio de pagamento básico” e “meio de pagamento alternativo”, *verbis*:

Art. 1º As seguintes definições são aplicáveis ao setor de telecomunicações, especialmente aos normativos editados pela Anatel:

(...)

CCLXVIII - Meio de pagamento: meio que permite o pagamento, pelo consumidor, dos serviços prestados em TUP;

CCLXIX - Meio de pagamento alternativo: meio de pagamento complementar ao meio de pagamento básico vinculado a plano de serviço, de livre implantação e comercialização pela concessionária de STFC;

CCLXX - Meio de pagamento básico: meio de pagamento padrão, de comercialização obrigatória e utilização irrestrita em todos os TUP da concessionária;

258. Observa-se que tais conceitos referem-se apenas aos serviços prestados em TUP. No entanto, o termo “meio de pagamento”, sem a definição, parece muito mais amplo.

259. Por exemplo, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, trata da forma de pagamento pré-paga e pós-paga, nos termos do art. 61, havendo, inclusive, um capítulo (II) que dispõe sobre a forma de pagamento pré-paga e outro (Capítulo III) que dispõe sobre a forma de pagamento pós-paga:

Art. 61. As formas de pagamento podem ser classificadas em pós-paga, pré-paga ou uma combinação de ambas.

§ 1º A forma de pagamento pós-paga se refere à quitação de débitos decorrentes da prestação de serviços por um determinado intervalo de tempo, sendo vedada a cobrança antecipada pela Prestadora de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço: ([Suspensão temporária pelo Acórdão nº186, de 13 de maio de 2021](#))

§ 2º A forma de pagamento pré-paga se refere à aquisição antecipada de créditos destinados à fruição de serviços.

260. Quanto ao ponto, recomenda-se que a área técnica reflita se não seria o caso de prever a definição de “forma de pagamento” de forma mais ampla, nos termos dispostos no RGC.

261. Ademais, ainda que o corpo técnico entenda que não é o caso de inserir a definição de “forma de pagamento” no Glossário, até porque a questão já está disciplinada no âmbito do RGC, recomenda-se que se reflita sobre o próprio termo “meio de pagamento”. Parece pertinente que o próprio termo seja ajustado, de modo relacioná-lo a serviços prestados em TUPs, evitando-se até mesmo que seja confundido com a forma de pagamento dos serviços de telecomunicações em geral.

262. É certo que as definições ora propostas pelo corpo técnico constam nos mesmos termos do Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 754, de 12 de agosto de 2022:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações e do PGMU, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

IX - Meio de pagamento: meio que permite o pagamento, pelo consumidor, dos serviços prestados em TUP;

X - Meio de pagamento básico: meio de pagamento padrão, de comercialização obrigatória e utilização irrestrita em todos os TUP da concessionária;

XI - Meio de pagamento alternativo: meio de pagamento complementar ao meio de pagamento básico vinculado a plano de serviço, de livre implantação e comercialização pela concessionária de STFC;

263. No entanto, por se tratar de um Glossário aplicável a todo o setor de telecomunicações parece pertinente que o termo “meio de pagamento” seja melhor delineado, de modo a restringi-lo aos serviços prestados em TUP, nos exatos termos de sua definição.

264. Pode-se, por exemplo, ajustar a redação da seguinte maneira:

**Proposta de redação da Procuradoria:**

Art. 1º As seguintes definições são aplicáveis ao setor de telecomunicações, especialmente aos normativos editados pela Anatel:

(...)

CCLXVIII - Meio de pagamento (dos serviços prestados em TUP): meio que permite o pagamento, pelo consumidor, dos serviços prestados em TUP;

CCLXIX - Meio de pagamento alternativo (dos serviços prestados em TUP): meio de pagamento complementar ao meio de pagamento básico vinculado a plano de serviço, de livre implantação e comercialização pela concessionária de STFC;

CCLXX - Meio de pagamento básico (dos serviços prestados em TUP): meio de pagamento padrão, de comercialização obrigatória e utilização irrestrita em todos os TUP da concessionária;

265. Outrossim, a segunda ponderação refere-se aos termos “concessionária” e “prestadora”. Verifica-se, na Minuta de Resolução pós Consulta Pública com marcas, que o conceito de concessionária foi excluído, ao passo em que o conceito de prestadora foi alterado, nos seguintes termos:

~~CIV - Concessionária: é a detentora de concessão para a prestação de serviço de telecomunicações em determinada área geográfica;~~

~~CCLXXIII - Prestadora: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, mediante autorização, Permissão, Autorização ou prévia notificação à Agência, explora o serviço de telecomunicações;~~

266. Muito embora não se observe qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que, de fato, o termo “prestadora” é mais geral, podendo se relacionar não só à autorização de serviços de telecomunicações, mas também a qualquer de outorga de tal serviço (concessão, permissão e autorização), recomenda-se que o corpo técnico avalie se realmente seria o caso de excluir o termo concessionária.

267. Isso porque se trata de um termo amplamente utilizado pela própria LGT, pelos contratos de concessão e pela regulamentação da Agência, devendo-se sopesar se não seria pertinente defini-lo no âmbito do Glossário.

**Contribuições do Conselho Consultivo da Anatel.**

268. Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte:

**Informe nº 97/2022/PRRE/SPR:**

3.306. Neste tema, especificamente no que concerne à construção do Glossário, o Conselho Consultivo da Anatel se manifestou no relatório SEI nº 9106035 nos seguintes termos:

**“Comentários sobre a proposta de Glossário Aplicável ao Setor de Telecomunicações:**

\* Item 521 - CVI - Consumidor (de serviço de telecomunicações): pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990): consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Esta especificação é particularmente útil no contexto atual de “pejotização” e de economia informal. Assim, sugerimos a seguinte redação:

CVI - Consumidor (de serviço de telecomunicações): pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza, como usuário final, serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à Prestadora, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Essa redação sugerida é fundamental para estabelecer a distinção entre Consumidor e Usuário.

\* Item 524 - CIX - Contrato de Permanência: documento firmado entre Consumidor e Prestadora, regido pelas regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, que trata do benefício concedido ao Consumidor em troca da sua vinculação, durante um prazo de permanência pré-determinado, a um Contrato de Prestação do Serviço;

Para facilitar a compreensão dos consumidores, tornando a definição mais objetiva, sugerimos a inclusão da palavra “fidelidade”. Recomendamos, ainda, a inclusão das hipóteses de isenção do consumidor de multa de fidelização nos casos de descumprimento de oferta (e.g. entrega de velocidade abaixo da contratada, downgrade da operadora para as categorias D e E do selo de qualidade, como previstos no Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações – RQUAL).

\* Item 771 - CCLXVI - Prestadora de Pequeno Porte (PPP): Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua; Prestadora Devedora (para efeitos de remuneração de redes): Prestadora de Serviços de Telecomunicações titular da receita de público, que deve valor à Prestadora Credora pelo uso de rede desta última na realização de uma Chamada Inter-Redes;

Identificamos que há dois conceitos juntos nesse Item. Recomendamos a correção através da separação em dois: Prestadoras de Pequeno Porte e Prestadora Devedora.

\* Item 906 - CDXCI - Usuário: qualquer pessoa, natural ou jurídica, que se utiliza de serviço de telecomunicações, independentemente de contrato de prestação de serviço ou de inscrição junto à Prestadora;

Para que esta descrição (que está correta) faça sentido é preciso a correção da descrição de Consumidor no inciso CVI - item 521 da Consulta Pública.”

3.307. De início, cumpre destacar novamente que o escopo da construção do Glossário aplicável ao Setor de Telecomunicações é a consolidação das definições constante nos diversos normativos vigentes da Agência. Neste sentido, não se pretende, como regra, fazer a reavaliação do mérito destas definições, exceto se houver correlação com os demais temas do relatório de Análise de Impacto Regulatório. Muitas destas definições, inclusive, foram recentemente aprovadas em revisões regulamentares aprovada pela Anatel ou mesmo já estão em debate em outros projetos normativos específicos para aquela temática. É exatamente o que ocorre com as definições “consumidor”, “contrato de permanência” e “usuário”, em debate no item 7 da Agenda Regulatória 2023-2024, sobre a reavaliação da regulamentação sobre direito dos consumidores de serviços de telecomunicações (RGC), objeto do processo nº [53500.061949/2017-68](#). Neste sentido, entende-se que a contribuição não deve ser aceita por fugir ao escopo do presente processo normativo, estando a reavaliação de mérito de tais definições em outro projeto da Agenda Regulatória.

3.308. Por fim, quanto à questão redacional no item 771, a contribuição foi aceita, sendo as duas definições separadas como de fato se pretendia originalmente.

269. Verifica-se que o corpo técnico apresentou as justificativas para o acatamento ou não de cada uma das contribuições, não sendo vislumbrados óbices de cunho jurídico quanto ao ponto.

## 2.8 Ajustes Adicionais.

270. No ponto, o corpo técnico, no Informe nº 97/2022/PRRE/SPR, asseverou que, além das alterações decorrentes das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 41/2022, “*julgau necessário realizar ajustes à minuta de Regulamento, a fim de aprimorar a clareza do texto regulatório*”. Nesse sentido, continua o corpo técnico, “*alguns dispositivos foram incluídos, alterados ou suprimidos da minuta de Regulamento, com o objetivo de trazer esclarecimentos adicionais e remover eventuais inconsistências ou interpretações dúbias*”. Da mesma maneira, “*assim como na versão inicial submetida ao Conselho Diretor para aprovação da Consulta Pública, foi feita uma nova revisão para excluir dispositivos que já constem na legislação aplicável ao setor de telecomunicações ou que tratem de temas que sejam objeto de outras regulamentações específicas da Agência*”.

271. Em especial, destacou-se as alterações textuais realizadas nos artigos que trazem as definições dos serviços de telecomunicações, “*ressaltando-se que não se trata de alterações de mérito quanto ao escopo dos serviços, restringindo-se a uma padronização do formato das definições, a fim de facilitar a leitura e reforçar a transparência do texto*.”

272. Ainda, após avaliação da minuta normativa submetida à Consulta Pública, o corpo técnico identificou no Regulamento disposições de cunho técnico e operacional associadas aos serviços. Neste sentido, em atenção ao modelo regulatório adotado pela Agência, propôs a exclusão das disposições que tratam de aspectos meramente técnicos e operacionais relativos à fruição dos serviços, a fim de que tais questões sejam disciplinadas por Ato da Superintendência responsável pelos procedimentos de outorga e gestão dos recursos à prestação. Desta forma, foi incluída disposição para esclarecer tal aspecto.

273. Quanto ao ponto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice a que as disposições de cunho técnico e operacional associadas aos serviços sejam disciplinadas por Ato da Superintendência responsável. Cumpre apenas salientar que tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.

274. Quanto à utilização de sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do STFC, o corpo técnico asseverou o seguinte:

3.312. Destaca-se também tema que, embora não tenha sido objeto de AIR, foi indiretamente citado em Contribuição (ID 202300) realizada ao Item 25 da Consulta Pública, onde se propôs que à definição do Serviço Telefônico Fixo Comutado, prevista no Parágrafo Único do artigo 13 da Minuta do RGST submetida à Consulta, fosse acrescentada a definição de “Processo de Telefonia”, prevista no inciso CCCLXIV do artigo 1º do Glossário, também submetido à Consulta, de modo que o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O STFC é o Serviço de Telecomunicações caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semipermanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semiautomáticos, bem como pela comunicação entre pontos fixos determinados, de voz e outros sinais, utilizando técnica de transmissão nos modos 3,1 kHz-voz ou 7 kHz-áudio ou até 64 kbit/s irrestrito, por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

3.313. Embora tal contribuição não tenha sido aceita, ela remete à relevante questão acerca da possibilidade de prestação do STFC mediante sistemas de acesso fixo sem fio. As regras que disciplinam o tema atualmente, estabelecidas no “Regulamento para utilização de sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao público em geral – STFC”, aprovado pela Resolução nº 166, de 28 de setembro de 1999, foram reproduzidas no artigo 181 e seguintes da minuta do RGST colocada em Consulta Pública, nos seguintes termos:

### **Da utilização de sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do STFC**

*Art. 181. Esta Seção estabelece os princípios, as regras básicas e o procedimento para a utilização do Sistema de Acesso Fixo sem Fio, para prestação do STFC, em regime público ou regime privado.*

*Art. 182. O Sistema de Acesso Fixo sem Fio deve conter os requisitos técnicos necessários e suficientes para atender a comunicação entre pontos fixos determinados, assegurando a possibilidade de utilização dos Processos de Telefonia que caracterizam o STFC.*

*Art. 183. É vedada a implementação de qualquer tipo de mobilidade além da área geográfica correspondente ao imóvel indicado pelo Assinante, determinado como o ponto fixo para prestação do serviço.*

*Art. 184. O sistema de Acesso Fixo sem Fio deve ter conexão com a Rede Interna do Assinante por meio de PTR localizado na zona limbeira do imóvel indicado para a prestação do serviço.*

*§ 1º A Estação Terminal de Acesso (ETA) poderá ser instalada internamente nas dependências do imóvel do Assinante, com seu prévio consentimento e em local por ele indicado, observadas as regras previstas em regulamentação, para o acesso da Prestadora ao imóvel.*

*§ 2º As informações sobre consumo de energia elétrica, proteção e segurança em relação aos equipamentos e instalações de responsabilidade da Prestadora, devem ser fornecidas previamente ao Usuário.*

*Art. 185. É responsabilidade do Assinante tornar disponível equipamento Terminal de Usuário que disponha de interfaces padronizadas, conforme disposto na regulamentação.*

*Art. 186. É facultada a utilização de equipamento terminal portátil de Usuário que atenda a todas as características e condições de fornecimento e uso da ETA estabelecidas no presente Regulamento, exceto aquela relativa à disponibilidade obrigatória de interfaces padronizadas para equipamentos terminais de Usuário.*

*Art. 187. O equipamento terminal portátil de Usuário deve ser fornecido pela Prestadora e seu uso dependerá de prévio aceite pelo Usuário.*

3.314. Como se pode observar, embora os dispositivos supracitados tratem da possibilidade da prestação do STFC mediante sistemas de acesso fixo sem fio, também delimitam a mobilidade do usuário aos limites do imóvel por ele indicado para a prestação do serviço, como forma de se manter a aderência à própria definição do serviço, que dispõe que o STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos.

3.315. Contudo, a experiência obtida com o assunto desde a aprovação, no ano de 1999, das disposições supracitadas, indica que elas se mostraram pouco exitosas frente à própria dificuldade de se estabelecer esses limites de mobilidade em termos tecnológicos, o que representou desafios às empresas e à Anatel, no desempenho de suas atividades de fiscalização e acompanhamento.



3.316. Acrescenta-se a isso questão que nos últimos anos despontou como de relevante interesse, associada aos graves problemas de segurança pública verificado em algumas regiões do país, geralmente em áreas de loteamento e ocupação irregulares por população em condições de vulnerabilidade. É notório que o acesso a algumas dessas áreas é inviabilizado pelos problemas associados à segurança pública, o que dificulta a adequada prestação do STFC, seja para a instalação de novos acessos ou para a manutenção dos já existentes.

3.317. Nesse contexto, a utilização de sistemas de acesso fixo sem fio surge como alternativa adequada aos meios físicos de transmissão, como as redes de cobre, pois independe do acesso a áreas impedidas para a efetiva prestação do STFC à população. Todavia, há de se destacar que as normas vigentes, na medida em que delimitam a mobilidade do usuário aos limites do imóvel por ele indicado para a prestação do serviço, impedem que sistemas de acesso fixo sem fio sejam adequadamente utilizados para a prestação do STFC nessas áreas.

3.318. Diante dessas circunstâncias, reputa-se conveniente a modificação das normas em debate, de modo a se ampliar os limites de mobilidade do usuário do STFC prestado por meio de sistemas de acesso fixo sem fio, dos limites do imóvel por ele indicado para a prestação do serviço, para a área de cobertura dos setores de estações que atendem esse imóvel.

3.319. Considera-se que tal disposição, além de ajustar a norma atual aos limites técnicos possíveis para o uso de sistemas de acesso fixo sem fio, também tem o potencial de beneficiar milhares de pessoas que atualmente residem em áreas do país que apresentem ocupação desordenada e graves problemas de segurança pública, que impossibilitem o acesso para a prestação do serviço por meios físicos de transmissão.

3.320. Adicionalmente, na medida em que se propõe a ampliação da mobilidade do usuário deixam de ser justificáveis as disposições normativas que determinam que o "sistema de Acesso Fixo sem Fio deve ter conexão com a Rede Interna do Assinante por meio de PTR localizado na zona limítima do imóvel indicado para a prestação do serviço", posto que com a modificação proposta a comunicação do terminal do usuário passa a ser direta com a estação que provê cobertura na área onde se situa o imóvel por ele indicado.

3.321. Dessa maneira, as regras acerca do tema passam a ter a seguinte redação:

#### **Seção II**

##### **Da utilização de sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do STFC**

*Art. 153. O Sistema de Acesso Fixo sem Fio deve conter os requisitos técnicos necessários e suficientes para atender a comunicação entre pontos fixos determinados, assegurando a possibilidade de utilização dos processos de telefonia que caracterizam o STFC.*

*Parágrafo único. É responsabilidade da Prestadora tornar disponível sem ônus ao usuário dispositivos terminais, fixo ou móvel, para origem e recebimento de chamadas.*

*Art. 154. É vedada a implementação de qualquer tipo de mobilidade além da área de cobertura dos setores das estações que atendem o imóvel indicado pelo usuário como o ponto para prestação do serviço.*

275. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada e visa, consoante consignado pelo corpo técnico, ajustar a norma atual aos limites técnicos possíveis para o uso de sistemas de acesso fixo sem fio, além de beneficiar milhares de pessoas que atualmente residem em áreas do país que apresentem ocupação desordenada e graves problemas de segurança pública, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

## **2.9 Outras considerações da Procuradoria sobre a Minuta de RGST.**

### **Art. 144. Estrutura Tarifária no regime público.**

276. Verifica-se, na Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas, que o *caput* do artigo 144 foi alterado nos seguintes termos:

~~Art. 144. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária dos serviços explorados no regime público, dando publicidade aos seus valores em sua página na internet.~~

~~§ 1º A fixação, reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.~~

~~§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.~~

~~§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, ou termo de permissão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.~~

~~§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão ou termo de permissão.~~

277. Além disso, foram excluídos os parágrafos do dispositivo, bem como os dispositivos subsequentes, que tratavam das tarifas e dos preços dos serviços prestados.

278. Em suma, dentre outras disposições, verifica-se que foi excluída disposição que previa que compete à Anatel estabelecer a estrutura tarifária de serviços prestados em regime público.

279. No entanto, **insta consignar que, nos termos da Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022, que aprova o Regulamento de Tarificação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, e do próprio contrato de concessão, compete à Agência fixar as tarifas do STFC em regime público, ressalvadas as modalidades submetidas a regime de liberdade tarifária, verbis:**

#### **Contrato de Concessão:**

Cláusula 17.1. Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à Anatel:

(...)

VII - fixar, autorizar o reajuste e proceder à revisão das tarifas, nos termos e conforme o disposto neste Contrato;

#### **Resolução 755/2022:**

##### **DOS VALORES TARIFÁRIOS E REAJUSTES**

Art. 33. Os valores máximos aplicáveis aos itens tarifários do Plano Básico do STFC prestado em regime público são estabelecidos por intermédio de atos da Anatel, em conformidade com o disposto nos contratos de concessão, ressalvadas as modalidades submetidas a regime de liberdade tarifária.

280. Anote-se, ainda, o que dispõe a LGT, *verbis*:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

(...)

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

#### Seção IV

##### Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

281. Recomenda-se, portanto, que o corpo técnico esclareça a alteração e a exclusão apontadas, de modo a ajustar tais disposições, conforme o caso, alertando-se para necessidade de observância do contrato de concessão e da LGT, bem como para a necessidade de harmonia com a regulamentação já editada pela Agência.

**Art. 115. A prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização.**

282. No que se refere ao art. 115, verifica-se, na Minuta de RGST pós Consulta Pública, que os seus §§ 1º e 2º foram excluídos, *verbis*:

#### TÍTULO IV

#### DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO

##### Capítulo I

##### Dos Direitos da Prestadora

Art. ~~115~~115. A prestadora tem o direito de explorar o serviço de telecomunicações nos termos previstos na regulamentação pelo prazo em que se mantiverem vigentes as outorgas correspondentes.

~~§ 1º A prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.~~

~~§ 2º As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.~~

283. No entanto, cumpre alertar que tais disposições são extremamente importantes, para deixar claro que a prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação, bem como que as normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

284. Recomenda-se, assim, que sejam mantidas as disposições ora mencionadas.

285. Verifica-se, inclusive, que disposição idêntica foi mantida para os serviços de interesse restrito. Vejamos:

#### TÍTULO V DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE RESTRITO

##### Capítulo I

##### Das Condições Gerais

Art. ~~Art. 287~~245. A ~~Prestador~~prestadora tem o direito de explorar o serviço de telecomunicações nos termos previstos na regulamentação pelo prazo em que se mantiver vigente as outorgas correspondentes.

§ 1º A prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

§ 2º As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

286. Recomenda-se, assim, que, da mesma forma, tais disposições sejam mantidas para os serviços de interesse coletivo.

### 3. CONCLUSÃO

287. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculada à Advocacia-Geral da União, assim opina:

#### Aspectos Formais.

288. Pela competência da Anatel para a proposição sob escrutínio;

289. Pelo atendimento dos requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

290. Considera-se devidamente cumprida a disposição constante no art. 60 e no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, bem como do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019, conforme já havia sido consignada no Parecer nº 460/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 7414944);

#### Tema 1 - Consolidação dos Serviços de Telecomunicações

291. Recomenda-se a avaliação da seguinte redação ao art. 275, § 3º, da minuta de RGST:

##### Proposta da PFE

Art. 275. *Omissis.*

(...)

§ 3º Os aspectos operacionais da adaptação prevista no § 2º serão definidos por meio de Ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

#### 3.1 Tema 2: Revisão das regras dos serviços de telecomunicações.

292. Conforme se extrai da AIR, o objetivo, aqui, é proceder à "*simplificação das regras da prestação dos serviços de telecomunicações de forma geral, focando-se as regras que não se enquadram nas demais revisões temáticas tratadas em outros itens da Agenda Regulatória*";

##### Subtema 2.1: Impactos da destinação de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) na regulamentação do serviço.

293. Quanto à proposta de se promover nova Consulta Pública para a presente discussão, em razão da complexidade da matéria, esta Procuradoria reputa desnecessária a adoção da medida;

294. No mais, considera-se que a proposta regulamentar, quanto ao presente subtópico, encontra-se devidamente motivada;

##### Subtema 2.2: Revisão das regras de interconexão/remuneração do SMGS com os demais serviços de voz (STFC, SMP), frente à destinação de numeração nacional E.164 para o serviço.

295. Acerca do subtema em riste, a AIR não vislumbrou, *a priori*, na regulamentação afeta ao SMGS, problemas decorrentes da destinação de recursos de numeração nacional (no formato UIT E.164) ao serviço, em especial no tocante à interconexão e remuneração de redes, não tendo sido recebidas contribuições contrárias ao entendimento constante da proposta defendida pelo corpo especializado;

##### Subtema 2.3: Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à internet fixa.

296. O não acolhimento das contribuições recebidas, relacionadas ao presente subtema, encontram-se devidamente fundamentadas, não se vislumbrando óbices de cunho jurídico às propostas analisadas quanto ao ponto;

##### Subtema 2.4: Definição de grupo determinado de usuários do SLP.

297. A proposta encontra-se devidamente motivada, tendo o corpo especializado declinado as justificativas para o acolhimento ou não das contribuições quanto ao presente subtema, não se vislumbrando, no ponto, óbices de cunho jurídico que a maculem;

##### Subtema 2.5: Restrição para não empresas terem outorga de serviço coletivo.

298. A restrição de que o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e os demais serviços de interesse coletivo somente possam ser prestados por empresas, tal como proposto pela AIR, encontra lastro no art. 133 da LGT;

**Subtema 2.6: Revisões no Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais (SEFICE).**

299. Pela recomendação de avaliação da seguinte redação:

**Proposta da PFE**

Art. 21. O uso temporário de radiofrequências para implementação de ambiente regulatório experimental observará os mesmos regramentos estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento, ressalvadas disposições em contrário que sejam definidas no Ato do Conselho Diretor da Anatel que aprovar as suas condições nos casos concretos específicos.

300. Quanto ao art. 16 da minuta de Regulamento de Uso Temporário de Radiofrequências, entende-se que não há respaldo jurídico que permita isentar, por via regulamentar, as autorizações temporárias de uso de radiofrequência com prazo inferior a 90 (noventa) dias do pagamento da TFF e da CFRP. Sendo realizado o fato gerador pelos sujeitos passivos dos tributos, estes deverão ser recolhidos, independentemente do prazo da autorização de radiofrequência;

301. Pela recomendação de que a regra seja revista, a fim de indicar que tanto TFF quanto CFRP incidirão na hipótese, independentemente do prazo de vigência da autorização temporária de uso de radiofrequência;

**Subtema 2.7: Revisão das regras do Serviço de Rádio do Cidadão.**

302. Pela observação de que a proposta encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando, aqui, óbices de cunho jurídico que a maculem;

**Subtema 2.8: Revisão das regras do Serviço de Radioamador.**

303. Pela observação de que o presente subtema tem como objetivo assegurar que a consistência entre a regulamentação do Serviço de Radioamador e as disposições do RGO e RGL, destacando-se, ainda que, as alterações sugeridas pelo corpo especializado à proposta em decorrência das contribuições apresentadas para este subtema encontram-se devidamente justificadas e não se visualizam óbices de cunho jurídicos a elas;

**Subtema 2.9: Revisões na Prestação do SMP por meio de Rede Virtual**

304. Pelo registro de que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se visualizando, óbices de cunho jurídico no ponto;

**Subtema 2.10: Redes Neutras para prestação de serviços de telecomunicações.**

305. No ponto, esta Procuradoria apenas entende pertinente uma ponderação em relação à redação do § 1º do art. 4º. Ao que parece, o ideário da proposta é admitir a prestação dos serviços de telecomunicações somente em mercado de atacado, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas ao mercado de varejo. No entanto, a parte final do dispositivo, com a utilização do termo “e aplicáveis àquele serviço de telecomunicações”, acaba por torná-lo confuso;

306. Caso a intenção seja apenas e tão somente dispensar as obrigações relacionadas ao mercado de varejo, ao que parece, a parte final do dispositivo poderia ser excluída, podendo, nesse caso, por exemplo, ser utilizada a seguinte redação:

**Proposta de redação da PFE:**

§ 1º É admitida a prestação dos serviços de telecomunicações somente em mercado de atacado, situação em que são dispensadas as obrigações definidas na regulamentação da Anatel relacionadas ao mercado de varejo ~~e aplicáveis àquele serviço de telecomunicações~~.

307. Dessa feita, recomenda-se que o corpo técnico esclareça a intenção do dispositivo (art. 4º, §1º), tão somente de forma a avaliar a adequação de sua redação, se for o caso, de modo a deixá-la mais clara;

308. Sobre as contribuições recebidas no bojo da Consulta Pública nº 41/2022, verifica-se que o corpo técnico fundamentou devidamente o não acatamento das contribuições apresentadas, tendo destacado, ainda, que a Agência já possui ferramentas para atuar, seja de maneira ex ante (por exemplo, o Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), seja de maneira ex post (conforme seu Regimento Interno e também de acordo com suas atribuições no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), não se vislumbrando, assim, qualquer óbice jurídico nesse ponto;

309. Quanto aos aspectos concorrenciais, destacou que a temática de redes neutras sob esta ótica também faz parte do item 12 da Agenda Regulatória 2023-2024, sobre a reavaliação da regulamentação de mercados relevantes (Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), objeto do processo nº [53500.055615/2020-51](#);

**Subtema 2.11: Sandbox Regulatório.**

310. Sobre a questão, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00460/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

**Remoção de requisitos e restrições.**

311. Trata-se de situação excepcional, que demanda decisão de cunho político-regulatório, portanto, de competência do Conselho Diretor da Agência, tendo a área técnica fundamentado o não acatamento das contribuições apresentadas, não se vislumbrando, portanto, qualquer óbice quanto ao ponto;

**Inclusão de indicadores específicos.**

312. Observa-se que há critérios e condições específicas para cada projeto apresentado. Trata-se de experimento com escopo delimitado, por período determinado, em ambiente controlado, mediante condições específicas determinadas pela Agência;

**Exequibilidade de projetos aprovados por terceiros.**

313. Observa-se que o não acatamento das contribuições restou devidamente fundamentado, já que o Sandbox regulatório constitui-se em situação excepcional, e em não regra, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

**Condições diferenciadas para Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs) e start-ups.**

314. Destacou-se, no ponto, que o principal objetivo é identificar as barreiras regulatórias a determinados modelos de negócios não comportados pelo arcabouço regulatório da Agência.

315. Verifica-se que o não acatamento da contribuição encontra-se devidamente justificado, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

Contribuição do Conselho Consultivo da Anatel.

316. Verifica-se que o não acatamento das contribuições encontra-se devidamente fundamentado, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

**Subtema 2.12: Serviço Móvel Aeronáutico e Móvel Marítimo.**

317. Verifica-se que o escopo do presente projeto é alinhar a regulamentação do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico (SLMA) e do Serviço Limitado Móvel Marítimo (SLMM) às condições gerais de outorga e licenciamento, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

318. Quanto à inclusão no Regulamento de disposições normativas oriundas da Instrução nº 8/1984 do Dentel, que está sendo substituída, indaga-se, apenas para fins de instrução dos autos, se há também eventuais outras disposições normativas a serem transpostas para o presente regulamento, em razão da substituição dos demais instrumentos constantes do art. 5º da Minuta de Resolução;

319. Anote-se que, além da Instrução nº 8/1984 do Dentel, que estabelece procedimentos para obtenção de certificado de radiotelegrafista e de radiotelefonista, a Instrução nº 4/1987 do Dentel, que também está sendo substituída, estabelece procedimentos para expedição de certificado de radiotelegrafista e de radiotelefonista para estrangeiros admitidos no país com visto permanente;

320. Registre-se, ainda, que, a par de disposições normativas atinentes ao tema, é possível, caso seja necessário, que disposições procedimentais (eminentemente técnicas), que não demandem decisão político regulatória, constem em Ato da Superintendência responsável, podendo-se avaliar até mesmo, nesse caso, a previsão de edição desse Ato na presente minuta de regulamento;

**Subtema 2.13: Outras alterações.**

321. No ponto, não havendo problemas adicionais aos contidos no AIR que mereçam tratamento, não são necessárias considerações sobre esse ponto;

**Tema 3: Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações - Comentários Gerais.**

322. Consoante consignado pelo corpo técnico, o Tema 3 tem como escopo debater a melhor forma de consolidar os normativos relacionados às regras gerais aplicáveis aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, em linha com a estratégia que a Agência vem seguindo desde sua reestruturação em 2013 e conforme orienta do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

Das disposições gerais.

323. O corpo técnico pontuou que o art. 1º recebeu 3 (três) contribuições semelhantes para deixar mais clara a hierarquia da legislação levando à alteração constante da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas de revisão, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

324. Verifica-se, portanto, que o corpo técnico consignou que os atos normativos superados pelo RGST serão expressamente revogados pela Resolução que o aprova, tal como determinam as normas sobre elaboração normativa;

325. Outrossim, consignou a desnecessidade de revogação de outros atos (não normativos), já exauridos e consumados, emanados sob a vigência de atos normativos que serão revogados pelo RGST, por se constituírem em atos jurídicos perfeitos;

326. Ademais, verifica-se que os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições apresentadas no que se refere às disposições gerais foram devidamente apresentados pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

Da caracterização dos serviços e da relação de serviços.

327. Quanto ao art. 4º (*caput*), não se observa qualquer alteração no dispositivo, após a realização da Consulta Pública, recomendando-se, portanto, que o corpo técnico esclareça se realmente houve alteração e a que dispositivos se refere. De qualquer sorte, quanto ao art. 4º, verifica-se que o dispositivo está em consonância com o disposto no art. 60 da LGT, não se vislumbrando óbice jurídico quanto ao ponto;

328. Outrossim, quanto à definição taxativa dos serviços de interesse coletivo, também não se observa qualquer óbice quanto ao ponto;

329. Verifica-se que, no art. 10 da Minuta de RGST, foi excluído o termo “*sem prejuízo de outros definidos na regulamentação*”.

330. No ponto, cumpre apenas registrar que, independentemente de tal disposição taxativa, é plenamente possível que a Agência, com base em seu poder regulador, caso entenda pertinente, institua outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observados os respectivos procedimentos para tanto, podendo, nesse caso, por meio de alteração regulamentar, alterar o rol constante no dispositivo;

331. Nos termos do art. 69 da LGT, “*as modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.*”;

Dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

332. Quanto ao art. 15 da minuta, o corpo técnico consignou que houve contribuição da prestadora Algar no sentido de prever a adesão automática do consumidor aos contratos de todas as prestadoras de STFC LD, quando da habilitação do assinante junto à prestadora do SCM, do SMP ou do STFC na modalidade local.

333. Tal contribuição não foi aceita, porque, consoante asseverou o corpo técnico, “*o RGC já estabelece a liberdade de escolha da prestadora, pelo consumidor*”. No caso do STFC LDN e LDI, continua o corpo técnico, “*a escolha é feita previamente (pela marcação alternativa) ou a cada chamada (pelo uso do CSP), conforme o plano de serviço aderido pelo usuário*”.

334. O corpo técnico pontuou, ainda, que tal questão também foi debatida, de certa forma, na discussão sobre a regulamentação de numeração recentemente aprovada pela Agência, especificamente no que tange à possibilidade de pré-seleção, pelo usuário, do CSP.

335. Trata-se de Resolução nº 749, de 15 de março de 2022, que aprova o Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

336. Verifica-se que a proposta do corpo técnico encontra-se devidamente fundamentada, que, ainda, explicitou as razões para o não acatamento da contribuição apresentada, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

Da sobreposição de outorgas do STFC e do SMP.

337. Esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta da área técnica de revogação do 8º do PGA-SMP e à exclusão do art. 40 da Minuta de RGST, até porque, salientado neste opinativo, disposição semelhante foi revogada do Regulamento do SCM e **questão já está disciplinada no âmbito da LGT e do RGO:**

338. **Portanto, ainda que excluída a vedação de sobreposição de outorgas em relação ao grupo, em relação à prestadora já há vedação na LGT e no RGO:**

339. Em relação ao grupo, cuja vedação estava apenas disposta no art. 8º do PGA-SMP, entende-se que a proposta de revogação restou justificada pelo corpo técnico, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito;

340. Ademais, como bem destacou o corpo técnico, a questão concorrencial foi devidamente endereçada com a Resolução nº 703/2018, que estabelece limites de espectro (*spectrum cap*) por determinado grupo econômico (e não prestadora) em determinadas porções do espectro;

341. Outrossim, cumpre apenas anotar que, pelo que se observa da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas, também foi excluído o art. 41, que tratava da consolidação por empresa que detiver mais de um termo de autorização para prestação de SMP. Considerando que, como salientado, a sobreposição de outorgas é vedada a uma mesma prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, recomenda-se que o corpo técnico avalie a previsão de consolidação não apenas para o SMP, mas, de modo geral, para todos os serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

342. Especificamente no tocante ao STFC, a única ressalva feita pelo corpo técnico diz respeito às concessões, o que foi endereçado com a alteração do art. 38 da Minuta de Regulamento;

343. Quanto ao ponto, cumpre observar que o art. 38 da minuta de Regulamento acaba vedando apenas que a concessionária detenha também autorização do STFC, recomendando-se que o corpo avalie a inclusão de vedação também para a prestação de mais de uma **concessão** em uma mesma área de prestação de serviço ou parte dela, à luz do art. 87 da LGT;

**Da numeração e da portabilidade.**

344. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada quanto ao ponto, tendo o corpo técnico bem delineado os fundamentos para o acatamento ou não das contribuições apresentadas;

345. No ponto, esta Procuradoria entende pertinente apenas uma ponderação quanto aos artigos 65 a 68, 86 e 120 da Minuta de RGST pós Consulta Pública com marcas. Verifica-se que o corpo técnico acatou algumas contribuições de modo a evitar redundâncias em relação a esses dispositivos, em especial em relação aos artigos 86 e 120 (antigo art. 136);

346. Cumpre alertar, no entanto, que o art. 120 (antigo 136) trata de obrigações das prestadoras quanto às regras mais gerais de prestação de serviços de interesse coletivo, enquanto os demais dispositivos são específicos para a portabilidade. Nesse sentido, recomenda-se que a área técnica avalie se tais exclusões não acabam por excluir disposições importantes atinentes à portabilidade, que possui um capítulo específico no RGST;

347. Outrossim, alerta-se para a necessidade de excluir a conjunção “e” do final do inciso IV do art. 120;

**Obrigações das prestadoras.**

348. No ponto, verifica-se que houve apenas a realocação do art. 135, inciso XXIV, no próprio artigo 119 que trata da obrigação da prestadora de manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço, nos prazos nele estipulados, inserindo-se, ainda, no art. 132, menção ao art. 119;

349. Quanto à exclusão do art. 139, o corpo técnico asseverou que se trata de disposição já contida na LGT, em seu art. 72, inclusive de forma mais completa, não se vislumbrando óbice quanto ao ponto;

**Do atendimento a autoridades.**

350. Entende-se que a proposta de alteração está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

**Do Sigilo de Telecomunicações.**

351. Verifica-se que a área técnica fundamentou o não acatamento da contribuição, tendo delineado devidamente a situação em tela, não se observando óbice jurídico quanto ao ponto;

352. Não custa ressaltar, no entanto, que também é plenamente possível, muito embora a responsabilidade seja da prestadora com a qual o usuário detém contrato de prestação de serviços de telecomunicações, que se preveja essa obrigatoriedade de cooperação e troca de informação entre as empresas para que as ordens sejam atendidas a contento, **de modo a que tal obrigatoriedade reste clara e expressa no RGST;**

**Das condições específicas do STFC.**

353. Verifica-se que a área técnica apresentou as razões para acatamento ou não das contribuições recebidas quanto a esse tema;

354. No ponto, esta Procuradoria entende pertinente apenas uma ponderação. O artigo 60 estabelece que a prestadora não pode alterar o Código de Acesso do usuário sem que seja dada ampla e prévia publicidade da alteração, sem ônus, por meio do sistema de interceptação de chamadas, **salvo se o usuário decidir pela não publicidade.** Já o art. 118, XXI, estabelece que tal interceptação ocorrerá **apenas mediante solicitação do usuário.**

355. Recomenda-se que o corpo técnico avalie manter a redação anterior à CP desse dispositivo (art. 118, XXI), no sentido de que haverá a interceptação, **salvo solicitação em contrário do usuário.** de modo a manter coerência com o disposto no art. 60 da Minuta de RGST;

**Da prevenção às fraudes.**

356. Entende-se que a assimetria proposta pelo corpo técnico encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

357. Outrossim, no que se refere aos arts. 175 e 176, verifica-se que as razões para o acatamento ou não das contribuições foram devidamente apresentadas pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

**Das condições específicas do SeAC.**

358. Trata-se apenas e tão somente de alinhar a presente proposta com a Guilhotina Regulatória, não se observando qualquer óbice quanto ao ponto;

**Outras contribuições apresentadas neste tema.**

359. Quanto ao art. 64, o corpo técnico asseverou que julgou desnecessária a manutenção de seu *caput* e de seu §2º, tendo excluído ambos;

360. Quanto ao ponto, apenas para fins de instrução dos autos, recomenda-se que o corpo técnico explicitie os motivos pelos quais julgou desnecessária a manutenção desses dispositivos;

361. Ademais, entende-se que a proposta está devidamente fundamentada neste tema, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

**Contribuições do Conselho Consultivo da Anatel.**

362. Verifica-se que o acatamento ou não das contribuições foi devidamente fundamentado pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice de cunho jurídico quanto ao ponto;

**Tema 3: Consolidação dos regulamentos de serviços de telecomunicações - Glossário.**

363. Não se vislumbram óbices à proposta de manter as definições referentes aos termos contidos nos instrumentos normativos consolidados em uma norma específica que contemple as definições que interessam à correta interpretação da regulamentação da Agência. A medida implica em uma uniformização dos termos adotados no âmbito da Agência, conferindo segurança jurídica, e atendendo à premissa de consolidação e simplificação regulatória;
364. Destaca-se, no ponto, a importância de que o glossário seja permanentemente atualizado, de forma a que as definições nele constantes acompanhem eventuais inovações legais e regulamentares que possam impactar as definições nele constantes;
365. Quanto às alterações realizadas após a Consulta Pública, verifica-se que o corpo técnico apresentou as justificativas para o acatamento ou não de cada uma das contribuições, não sendo vislumbrados óbices de cunho jurídico quanto ao ponto;
366. Esta Procuradoria entende pertinente apenas algumas ponderações em relação a algumas definições do Glossário;
367. A primeira ponderação refere-se às definições de “meio de pagamento”, “meio de pagamento básico” e “meio de pagamento alternativo”. Observa-se que tais conceitos referem-se apenas aos serviços prestados em TUP. No entanto, o termo “meio de pagamento”, sem a definição, parece muito mais amplo;
368. Quanto ao ponto, recomenda-se que a área técnica reflita se não seria o caso de prever a definição de “forma de pagamento” de forma mais ampla, nos termos dispostos no RGC;
369. Ademais, ainda que o corpo técnico entenda que não é o caso de inserir a definição de “forma de pagamento” no Glossário, até porque a questão já está disciplinada no âmbito do RGC, recomenda-se que se reflita sobre o próprio termo “meio de pagamento”. Parece pertinente que o próprio termo seja ajustado, de modo relacioná-lo a serviços prestados em TUPs, evitando-se até mesmo que seja confundido com a forma de pagamento dos serviços de telecomunicações em geral;
370. É certo que as definições ora propostas pelo corpo técnico constam nos mesmos termos do Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 754, de 12 de agosto de 2022;
371. No entanto, por se tratar de um Glossário aplicável a todo o setor de telecomunicações parece pertinente que o termo “meio de pagamento” seja melhor delineado, de modo a restringi-lo aos serviços prestados em TUP, nos exatos termos de sua definição;
372. Pode-se, por exemplo, ajustar a redação da seguinte maneira:

**Proposta de redação da Procuradoria:**

Art. 1º As seguintes definições são aplicáveis ao setor de telecomunicações, especialmente aos normativos editados pela Anatel:

(...)

CCLXVIII - Meio de pagamento (dos serviços prestados em TUP): meio que permite o pagamento, pelo consumidor, dos serviços prestados em TUP;

CCLXIX - Meio de pagamento alternativo (dos serviços prestados em TUP): meio de pagamento complementar ao meio de pagamento básico vinculado a plano de serviço, de livre implantação e comercialização pela concessionária de STFC;

CCLXX - Meio de pagamento básico (dos serviços prestados em TUP): meio de pagamento padrão, de comercialização obrigatória e utilização irrestrita em todos os TUP da concessionária;

373. Outrossim, a segunda ponderação refere-se aos termos “concessionária” e “prestadora”. Verifica-se, na Minuta de Resolução pós Consulta Pública com marcas, que o conceito de concessionária foi excluído, ao passo em que o conceito de prestadora foi alterado;
374. Muito embora não se observe qualquer óbice quanto ao ponto, na medida em que, de fato, o termo “prestadora” é mais geral, podendo se relacionar não só à autorização de serviços de telecomunicações, mas também a qualquer de outorga de tal serviço (concessão, permissão e autorização), recomenda-se que o corpo técnico avalie se realmente seria o caso de excluir o termo concessionária;
375. Isso porque se trata de um termo amplamente utilizado pela própria LGT, pelos contratos de concessão e pela regulamentação da Agência, devendo-se sopesar se não seria pertinente defini-lo no âmbito do Glossário;

**Contribuições do Conselho Consultivo da Anatel.**

376. Verifica-se que o corpo técnico apresentou as justificativas para o acatamento ou não de cada uma das contribuições, não sendo vislumbrados óbices de cunho jurídico quanto ao ponto;

**Ajustes adicionais**

377. Esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice a que as disposições de cunho técnico e operacional associadas aos serviços sejam disciplinadas por Ato da Superintendência responsável. Cumpre apenas salientar que tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência;
378. Quanto à utilização de sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do STFC, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada e visa, consoante consignado pelo corpo técnico, ajustar a norma atual aos limites técnicos possíveis para o uso de sistemas de acesso fixo sem fio, além de beneficiar milhares de pessoas que atualmente residem em áreas do país que apresentem ocupação desordenada e graves problemas de segurança pública, não sendo vislumbrado qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

**Outras considerações da Procuradoria sobre a Minuta de RGST.****Art. 144. Estrutura Tarifária no regime público.**

**Insta consignar que, nos termos da Resolução nº 755, de 11 de outubro de 2022, que aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, e do próprio contrato de concessão, compete à Agência fixar as tarifas do STFC em regime público, ressalvadas as modalidades submetidas a regime de liberdade tarifária. No mesmo sentido dispõe a LGT.**

Recomenda-se, portanto, que o corpo técnico esclareça a alteração e a exclusão apontadas, de modo a ajustar tais disposições, conforme o caso, alertando-se para necessidade de observância do contrato de concessão e da LGT, bem como para a necessidade de harmonia com a regulamentação já editada pela Agência;

**Art. 115. A prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização.**

379. No que se refere ao art. 115, verifica-se, na Minuta de RGST pós Consulta Pública, que os seus §§ 11º e 2º foram excluídos. No entanto, cumpre alertar que tais disposições são extremamente importantes, para deixar claro que a prestadora não tem

direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação, bem como que as normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos;  
380. Recomenda-se, assim, que sejam mantidas as disposições ora mencionadas.

À consideração superior.

Brasília, 20 de junho de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX**

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta

Matricula Siape nº 1.585.078

*(assinado eletronicamente)*

**MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO**

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Matricula Siape nº 1.585.369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059638201739 e da chave de acesso 709537bb



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1169834986 e chave de acesso 709537bb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-06-2023 16:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1169834986 e chave de acesso 709537bb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-06-2023 16:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.